CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 29/05/01

Roberta Lúcia
FUNCIONÁRIO

DATA 04/11/1968

PROJETO DE LEI Nº 195/1968

ASSUNTO

Organiza o Código Tributário do Município de Fortaleza e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 72

LEI Nº 3636 DE 14/11/1968

DIOM Nº 4050 DE 14/11/1968

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3636 DE DE DE 1968.

Organiza o Código Tributário do Município de Fortaleza e dá outras providência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CÒDIGO TRIBUTÀRIO DO MUNICÌPIO DE FORTALEZA

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL

TÌTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Êste Código estatui as normas que regulam o sistema de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos, da competência do Município, nos têrmos da Constituição do Brasil e do Código Tributário Nacional.

TÌTULO II

Dos Tributos do Município

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - Impostos:

a) - sôbre a propriedade predial e territorial urbana;

b) - sôbre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

a) - de vistoria e concessão de "habite-se";

b) - de licença;

c) - de serviços urbanos;

d) - de pavimentação;

e) - de conservação de vias e logradouros públicos;

f) - de expediente;

g) - de serviços diversos;

h) - de turismo.

III - Contribuição de Melhoria

IV - Multas e penalidades diversas

V - Transferências correntes e de capital (Constituição Federal, arts, 24, § 7º, 25, § 1º, letras "a" e "b", 26, 27, 28, I, II e III.

TITULO III

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CALCULO

Art. 3º - O impôsto, de competência do Município, sôbre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zona urbana a zona do Município, em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento dágua;

III - sistema de esgôtos sanitários;

IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos têrmos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Executivo fixará, periòdicamente, o perímetro da zona definida nêste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º - A base de cálculo do impôsto é o valor venal do imóvel, determinado na forma desta lei, por qualquer dos seguintes fatores, isoladamente ou combinados:

I - declaração do contribuinte, não impugnada pela Fazenda Pública Municipal;

II - avaliação cadastral;

III - valor locativo, real ou arbitrado.

§ 1º - Entende-se por valor locativo para os efeitos fiscais 1% (um por cento) do valor venal do prédio ou terreno.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 6º - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em tôdas as mutações de domínio.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do impôsto, além do contribuinte definido nêste artigo:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§ 3º - O promitente vendedor é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo compromissário comprador.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - Serão obrigatòriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficidados por isenções ou imunidades relativamente ao impôsto.

Parágrafo único - A inscrição far-se-á na forma e época estabelecidas por decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos e editais que fôrem baixados pela repartição fiscal competente, devendo o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Poder Executivo:

I - nome e qualificação do proprietário;

II - nome e qualificação do responsável ou encarregado;

III - endereço para entrega de notificações;

IV - localização do imóvel;

V - dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação, uso e data da conclusão do prédio;

VI - valor venal do imóvel;

VII - aluguel efetivo anual;

VIII - data de aquisição e outras informações sôbre o título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IX - qualidade em que a posse é exercida.

Art. 8º - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisições de imóveis, construídos ou não;

II - reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;

III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV - mudança de endereço para entrega de notificações ou substituição de encarregados ou procuradores;

V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do impôsto.

Art. 9º - A inscrição será feita de ofício, através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação da alteração de qualquer natureza, ou por violação das normas de inscrição fiscal.

Art. 10 - Para cada unidade imobiliária será apresentada uma petição ou preenchido um formulário.

Parágrafo único - Considera-se unidade imobiliária o lote padrão, gleba, casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábrica, colégio, hospital.

Art. 11 - Os imóveis com frente para mais de um logradouro serão inscritos pelo mais valorizado, independentemente do acesso para o prédio.

Art. 12 - As construções ou edificações, realizadas sem licença ou sem obediência às normas técnicas, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso dêste artigo, não criam direitos ao proprietário e não excluem à Pre

feitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 13 - Os cancelamentos de inscrição serão sempre da iniciativa do contribuinte, mediante petição, e sòmente se justificam em casos especiais, tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes-padrão, incorporação para construção de edifícios que alcancem áreas superiores à de lote-padrão, ou de unidade imobiliária já inscrita para constituição do lote-padrão.

Parágrafo único - É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvado os de terrenos incorporados aos logradouros públicos, ou por duplicidade de inscrição, após justificativa da repartição competente e despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 14 - A avaliação do imóvel, para efeitos fiscais, será feita com base na declaração do contribuinte ou de ofício, calculada por uma Tabela de Valores, estabelecida pelo Poder Executivo, ou por arbitramento nos casos previstos no art. 17.

§ 1º - Serão observados os seguintes índices na apuração dos valores fiscais:

I - quanto ao prédio:

a) - o preço médio da construção por metro quadrado, no exercício em que se fizer o lançamento;

b) - a área;

c) - o número de pavimentos e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) - o estado de conservação e outros dados informativos, tècnicamente reconhecidos;

e) - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

f) - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) - natureza da pavimentação;

h) - declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco e decisões judiciais passadas em julgado.

II - quanto ao terreno:

a) - a área, a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outros fatores pertinentes;

b) - o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário;

c) - os fatores indicados nas alíneas f, g e h do inciso I dêste parágrafo e outros dados informativos, obtidos pela Comissão de Avaliação.

§ 2º - O preço médio da construção determinar-se-á tomando-se por base os valores estabelecidos nos contratos de construção, realizados nos últimos 3 (três) meses e os relativos às últimas transações imobiliárias e não impugnadas pela repartição competente.

Art. 15 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada por 7 (sete) membros, sob a Presidência do Secretário Municipal de Finanças, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis e organizar as respectivas tabelas, considerando os índices indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - A Comissão de que trata êste artigo terá a seguinte composição:

- 3 (três) representantes da Prefeitura, que serão escolhidos entre técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções municipais;

- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Fortaleza;

- 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);

- 1 (um) representante da Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará (APICE);

- 1 (um) representante do Centro dos Inquilinos.

Art. 16 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até 30 (trinta) de abril, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

Parágrafo único - O Executivo poderá fixar nova tabela de valores ou rever as existentes, se no prazo estabelecido nêste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação.

Art. 17 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor do imóvel;

II - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não fôrem encontrados.

Parágrafo Único - Nos casos referidos nos ítens I e II dêste artigo ' far-se-á o cálculo das áres de terreno e de construção por estimativa, considerando-se os elementos circunvisinhos, enquadrando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

Art. 18 - Da avaliação administrativa caberá reclamação mediante petição fundamentada, ao Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso ' ao Prefeito Municipal, nos têrmos dos arts. 225 a 227 dêste Código.

Parágrafo Único - Sòmente por impugnação da avaliação administrativa e por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos ' tributários.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento do imposto sôbre a propriedade predial o territorial urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, no periodo ' de 1º de setembro a 30 de dezembro, para cobrança no exercício seguinte , com base nos elemantos cadastrais declarados pelo contribuinte ou estabelecidos pela Comissão de avaliação.

Parágrafo Único - As alterações serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifique.

Art. 20 - Não sendo cadastrado o imóvel, por havê-lo seu proprietário ou possuidor omitido à inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no têrmo de inscrição.

Art. 21 - O lançamento será feito no nome do proprietário, titular ' do domínio útil ou possuidor de imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso e gôzo do imóvel.

Art. 22 - Os contribuintes do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicados no Diário Oficial do Município e num jornal de grande circulação.

Art. 23 - Considerar-se-à ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES

Art. 24 - A arrecadação do imposto sôbre a propriedade predial e territorial urbana será feita em quatro (4) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro.

Art. 25 - Poderá o Prefeito Municipal conceder reduções do imposto sôbre a propriedade predial e territorial urbana, de até 30% (trinta por cento), excluídos quaisquer adicionais e taxas, se o recolhimento fôr efetuado de uma só vez nos prazos fixados pelo Executivo.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações no interêsse da Fazenda Pública Municipal, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 27- Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar têrmos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a êles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários, atinentes ao imóvel objeto da transação.

Art. 28 - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do impôsto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóveis, na forma da lei, serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Município.

Art. 29 - São obrigações do oficial do registro de imóveis fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior e mencionar nos respectivos registros que o instrumento, cuja transcrição ou inscrição fôr realizado, contém o inteiro teor da certidão comprobatória da quitação do imposto ou a isenção.

Art. 30 - A autoridade que conceder o "habite-se" obrigar-se-à, sob pena de responsabilidade, a promover a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal competente.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 - Constituem infrações passíveis de multas:

I - De 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo regional a falta de declaração, para efeito de inscrição e lançamento do tributo, da propriedade de imóveis no Município, da conclusão de edificações e aquisições de imóveis construídos;

II - De 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo regional a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel desmembrada da ideal;

III - De 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo regional a falta de comunicação de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo ou a administração do impôsto;

IV - De 10% (dez por cento) do valor do impôsto a falta de seu pagamento nos prazos e formas estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - As multas a que se refere êste artigo serão aplicadas uma para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário.

Art. 32 - Para os efeitos dêste impôsto, consideram-se sonegados e passíveis das penalidades previstas no artigo anterior os imóveis construídos não inscritos nos prazos e forma regulares, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações, bem como os imóveis cujas fichas de inscrição apresentarem falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

CAPITULO II

DO IMPÔSTO PREDIAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 33 - O impôsto predial incide sôbre o prédio situado na zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura ou forma, destinação ou utilização.

Parágrafo único - Para os efeitos dôste impôsto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 34 - O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do prédio.

Parágrafo Único - Para efeito do imposto, considera-se valor venal, o valor fiscal do prédio, determinado pela Comissão de Avaliação, na forma do art. 14, ou declarado pelo contribuinte o não impugnado pela repartição fiscal competente, ou por arbitramento na forma do art. 17.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 35 - São isentos do impôsto predial:

I - o prédio pertencente a funcionário público ou autárquico da União, do Estado e do Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores e incapazes herdeiros do imóvel, bem como a sua viúva, enquanto não contrair núpcias e desde que não possua outro prédio no Município;

II - o prédio pertencente à viúva, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e desde que não possua outro prédio no Município;

III - o prédio pertencente a ex-combatente brasileiro, que tenha participado de operações de guerra fóra do território nacional, quando nele resida e desde que não possua outro prédio no Município;

IV - o prédio pertencente a sindicato, cooperativa de classe, círculo operário, associações de imprensa, religiosas, artísticas, estabelecimentos de ensino fiscalizados pelo Govêrno Estadual, Federal ou Municipal e associações de pesquisas científicas e sociedades beneficentes;

V - o prédio pertencente a sociedade de economia mista, da qual a Prefeitura Municipal de Fortaleza seja acionista majoritário.

CAPÍTULO III
DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 36 - O impôsto territorial urbano incide sôbre a propriedade, o domínio útil ou a justa posse do terreno sem edificação, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste impôsto, também são considerados terreno:

I - os prédios em construção, efetivamente não utilizados para fins residencial ou comercial, até a expedição do "habite-se";

II - os prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

Parágrafo único - Consideram-se construções de natureza temporária, entre outros, os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 37 - O impôsto territorial urbano será cobrado sôbre o valor venal do terreno, na seguinte proporção:

- 3% (três por cento) para terreno em zona urbana comercial;
- 1% (um por cento) para terreno em zona urbana residencial;
- 0,5% (meio por cento) para terreno em zona suburbana.

§ 1º - Os terrenos situados nas zonas urbana comercial e urbana residencial, como tais definidos por decreto do Executivo, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto, quando nêles fôrem efetivamente iniciadas obras de edificação, desaparecendo o direito dessa redução se as obras não forem concluídas no prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O terreno situado na zona suburbana, com área superior a 1 (um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nêle resida, ou utilizado para pomicultura, apicultura, agricultura, avicultura ou piscicultura, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sôbre o total do valor do impôsto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 38 - É isento do impôsto territorial urbano, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data da aquisição:

I - o terreno pertencente a funcionário público ou autárquico federal, estadual ou municipal, destinado à construção de sua residência própria, desde que não possua outro imóvel no Município;

II - o terreno utilizado para a prática de desportos ou recreios por sindicato, círculo operário e associações religiosa, cultural, artística e de imprensa;

III - o terreno destinado à sede própria das entidades ou instituições indicadas no inciso anterior, inclusive emprêsa jornalística, de rádio e televisão;

IV - o lote ideal de terreno não superior a 12 (doze) metros de frente por fundos de meia quadra, destinado à construção de casa própria, pertencente a pessoa que não possua outro imóvel no Município.

CAPITULO IV

DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 39 - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, no Município, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador do impôsto de competência da União e dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se serviço:

I - locação de bens móveis, inclusive de veículos para qualquer fim;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive armazenagem em armazém geral ou depósito de qualquer natureza e custódia de bens ou valores;

III - jogos e diversões públicas de qualquer gênero;

IV - fabricação, beneficiamento, confecção, tingimento, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamento, recondicionamento, montagem, lavagem, limpeza, conservação, pintura e serviços similares, quando relacionados com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos;

VI - estudos, concepção, execução, distribuição e divulgação de propaganda e publicidade por qualquer meio ou forma;

VII - transporte urbano de passageiros, bens ou objetos, serviço de carga e descarga e atividades correlatas;

VIII - ofícios em geral, serviços de datilografia, estenografia, secretaria e congêneres, cópias ou reprodução de papéis ou documentos;

IX - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais.

§ 2º - As atividades a que se refere êste artigo, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas operações mistas - nos têrmos do § 2º do art. 71, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a alteração 8a. do art. 3º do Ato Complementar / nº 34, de 30 de janeiro de 1967, salvo se a prestação de serviços constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e // cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

§ 3º - Atingida a percentagem a que se refere o parágrafo anterior, o impôsto sôbre serviços tornar-se-á exigível relativamente ao mês em que aquela se verificar, e sucessivamente, sempre que se mantiver na limitação.

Art. 4º - Incluem-se entre as atividades tributáveis as exercidas por:

I - instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimento e congêneres), quanto aos serviços prestados e não tributáveis pelo impôsto federal sôbre operações financeiras;

II - hotéis, pensões, hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas, de raios X, de eletrocardiografia e similares;

III - Concessionários ou permissionários de serviços públicos, postos de automóveis, agências de turismo e viagens;

IV - agentes depositários, representantes e intermediários de negócios, firmas ou estabelecimentos que operem por conta de terceiros, mediante comissão ou percentagens;

V - demais atividades econômicas de natureza civil ou comercial, de prestação de serviços.

Art. 41 - As disposições do artigo anterior aplicam-se a tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, filiais, agências ou representações de emprêsas com sede noutras localidades, quanto a operações de prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas por seus mandatários ou comissários no Município.

Art. 42 - A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 43 - Quando a atividade tributável fôr exercida em estabelecimentos distintos, o impôsto será lançado por estabelecimento.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 2º - O proprietário do estabelecimento é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados no respectivo estabelecimento.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 44 - E contribuinte do impôsto o prestador do serviço, emprêsa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Art. 45 - O impôsto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem móvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obra referida no inciso V do § 1º do art. 39, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas, observado o dispôsto nas letras "a" e "b" do § 4º do art. 47.

IV - pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Art. 46 - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se:

I - por emprêsa:

a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal;

b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce uma profissão, arte, ofício ou função, de natureza permanente, com o fim de lucro ou remuneração, não tributáveis como emprêsa.

Parágrafo Único - Considera-se profissional liberal, para os efeitos dêste impôsto, todo aquêle que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a êste equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

SEÇÃO III
DA TRIBUTAÇÃO DA EMPRÊSA

Art. 47 - O impôsto sôbre a emprêsa, pessoa ou atividade a ela equiparada, será calculado tomando-se por base o preço dos serviços, de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta a êle correspondente, salvo os descontos ou abatimentos concedidos sem qualquer condição.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que prestarem, sob qualquer modalidade, serviços ao público em geral, realizados por seções ou oficinas, ficam sujeitos ao pagamento do impôsto sôbre o valor total do fornecimento dos referidos serviços.

§ 3º - A receita ou preço dos serviços, a ser considerados para base de cálculo do impôsto, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I - fôlha do salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - aluguel de imóvel, de máquinas e equipamentos, ou quando fôrem próprios, o seu valor locativo mensal;

III - despêsas gerais e demais encargos do contribuinte.

§ 4º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sôbre o preço total da operação deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais não fornecidos pelo empreiteiro ou construtor;

b) ao valor das subempreitadas, já tributadas pelo impôsto.

§ 5º - Equipara-se a profissional liberal, para os efeitos dêste impôsto, a firma individual que não possua empregados ou que não utilize trabalho de terceiros sob a forma de locação de serviços.

Art. 48 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o impôsto poderá ser calculado por estimativa, para pagamento mediante guia, na forma e condições estabelecidas por Decreto do Executivo.

§ 1º - No cálculo do impôsto por estimativa, observar-se-á o limite de que trata o § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o impôsto devido sôbre a diferença.

§ 3º - O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 4º - O Executivo poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto nêste artigo, de modo geral ou individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

SEÇÃO IV

DA TRIBUTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 49 - Para as instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimentos e congêneres), calcular-se-á o impôsto, tomando-se por base a receita proveniente de:

I - cobrança, por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou espécie (duplicatas, letras de câmbio, promissórias, cheques),aluguéis e outros serviços acessórios;

II - administração de bens, valores ou negócios, ou execução de contratos de terceiros, sob qualquer modalidade;

III - transferência de dinheiro, por conta de terceiros, de uma para outra praça, ou de um a outro cliente;

IV - quaisquer outras rendas de prestação de serviços, que não se enquadrem nos incisos I, II e III, não tributáveis pelo impôsto federal sôbre operações financeiras.

Parágrafo único - Em qualquer caso, havendo prestação de serviços, o impôsto sôbre as instituições financeiras não pode ser, em cada mês, inferior a 1 (um) salário mínimo mensal vigente no Município, exceto para as cooperativas, cuja tributação mínima é de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal.

SEÇÃO V

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS SÔBRE DIVERSÕES PUBLICAS

Art. 50 - O impôsto sôbre serviços de diversões públicas será calculado mediante alíquota de 10% (dez por cento) sôbre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, e para participação em jogos desportivos ou outras formas de diversão;

II - o preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer tipo de cobrança por contradança ou a título de consumação, em clube ou estabelecimentos similares;

III - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", "cobertura musical", ou aluguel ou venda de mesa, em qualquer estabelecimento de diversões ou clubes;

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos;

V - sôbre a receita bruta de "boites", "dancings" e jogos não desportivos, e demais atividades relativamente à prestação de serviços.

§ 1º - As entradas de favor ficam também sujeitas ao impôsto.

§ 2º - O preço ou receita bruta dos jogos ou atividades diversionais ilícitas ou exercidas com infração à lei, será considerado como base de cálculo dêste impôsto, sem prejuízo das sanções que couberem.

Art. 51 - O impôsto sôbre diversões públicas será recolhido mensalmente, salvo nos casos de serviços diversionais não permanentes ou exercidos de forma eventual, no Município, quando o impôsto será cobrado por dia, segundo o disposto nêste capítulo, e tabela a que se refere o art. 47.

Art. 52 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nêste Código, as casas de diversões, clubes sociais, entidades esportivas, empresários, prestadores de serviços diversionais, deverão requerer à repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças a chancela da quantidade e qualidade de bilhetes que desejarem, recebendo para êsse efeito a respectiva guia para recolhimento, por antecipação, do impôsto devido, correspondente ao custo dos talões a serem chancelados.

§ 1º - Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante prova do recolhimento feito.

§ 2º - Os bilhetes só terão valor quando chancelados em via única, pela repartição competente.

Art. 53 - A cada ingresso corresponderá um bilhete que conterá:

I - o nome do estabelecimento, clube ou entidade desportiva;

II - O nome da emprêsa ou proprietário;

III - o número ou letra de ordem quando existir;

IV - o preço do bilhete do ingresso ou cartão.

Art. 54 - O bilhete do ingresso ou cartão, vendido pela emprêsa sem as devidas iniciais da Prefeitura - P M F - em forma de picote, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o montante do imposto devido.

Art. 55 - É vedado o uso de bilhete de uma casa de diversão em outra, ainda que essas pertençam a uma só emprêsa ou firma.

Art. 56 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões, são obrigados:

I - a franquear aos funcionários designados pela Prefeitura, salas de espetáculos ou os locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessário, a fim de ser verificada a observância e a execução dêste Código;

II - a escriturar diàriamente, em livro especial, o movimento de compra, venda e saldo de ingressos.

§ 1º - O livro de escrituração, de modêlo único, terá têrmo de abertura e de encerramento, e suas fôlhas rubricadas na repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Na Seção a que se refere o parágrafo anterior, haverá um livro, destinado à escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos públicos, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico serão escriturados em outro livro com título especiais.

§ 3º - O livro de escrituração referido no inciso II, dêste artigo, deve ser conservado na bilheteria, ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a poder ser exibido a qualquer hora aos encarregados de fiscalização, que nêle deixarão o respectivo visto, datado e assinado.

§ 4º - Não havendo escrituração regular da receita bruta do estabelecimento diversional ou clube, tomar-se-á para base do impôsto a receita proveniente das contribuições de seus associados.

§ 5º - Havendo sobra de ingresso de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado a restituição tão só do impôsto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntando-os ao requerimento.

SEÇÃO VI

DA TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 57 - O impôsto de profissional autônomo será calculado por alíquotas fixas, de acôrdo com as tabelas anexas - do Profissional Liberal e do Profissional Autônomo não Liberal, contanto que estejam no exercício de suas atividades profissionais.

nal Liberal e do Profissional Autônomo não Liberal -, sem consideração à renda proveniente da remuneração do trabalho.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SÔBRE O IMPÔSTO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO

Art. 58 - Os contribuintes do impôsto de serviços de qualquer natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declarações do impôsto, nos casos, prazos, forma e condições estabelecidos neste Código, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Art. 59 - As declarações serão apresentadas até o último dia útil do mês a que se refere o impôsto, em formulários próprios, conforme os modêlos anexos a êste Código, e servirão, concomitantemente, como guia de recolhimento do impôsto.

§ 1º - A guia de recolhimento do impôsto a que se refere êste artigo será preenchida nos claros e deverá conter:

I - exercício;

II - número de ordem crescente da guia de recolhimento, que será renovado em cada exercício;

III - número da inscrição e código de contrôle;

IV - data do recolhimento;

V - total dos impostos a recolher, abreviadamente e por extenso;

VI - nome, local e atividade;

VII - período e receita bruta base do recolhimento.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Os profissionais referidos no art. 57 deverão recolher o impôsto, anualmente, em duas prestações iguais, sendo a primeira no ato da inscrição ou até 30 de abril de cada ano para os já inscritos, e a segunda, 60 (sessenta) dias após o pagamento da primeira.

Art. 60 - Poderão ser adotadas formas especiais de declaração e recolhimento do impôsto a que estão sujeitos os empresários, arrendatários ou responsáveis por diversões públicas, ou clubes, de caráter eventual ou que, por sua natureza, devam recolher o impôsto diàriamente.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DA TECNICA DE ARRECADAÇÃO

Art. 61 - O lançamento do impôsto será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, e compreenderá a totalidade do exercício ou período a que se referir, salvo nos casos de início de atividade.

§ 1º - No lançamento do impôsto proporcional, da emprêsa ou pessoa a ela equiparada, considerar-se-á receita ou preço total do serviço;

I - no primeiro mês do início da atividade, o preço total do serviço prestado;

II - no segundo mês de funcionamento do estabelecimento ou de exercício da atividade, a média diária da receita do mês anterior, multiplicada por 30 (trinta);

III - no terceiro mês de funcionamento do estabelecimento ou de exercício da atividade tributável e seguintes - a receita ou preço total dos serviços do mês imediatamente anterior, de acôrdo com os critérios estabelecidos por êste Código.

§ 2º - No caso de construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares, por administração, empreitada ou subempreitada, é indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrem no disposto do art. 76, inciso I.

Art. 62 - O processo administrativo de concessão do "habite-se" ou da conservação de obra deverá ser instruído, pela unidade competente, com os seguintes elementos, a critério de regulamento.

I - identificação da firma construtora;

II - número de registro da obra e número do livro respectivo;

III - valor da obra e total do impôsto pago;

IV - data do pagamento do tributo e número da guia;

V - número da inscrição do sujeito passivo.

§ 1º - O disposto neste artigo e no precedente não se aplica às obras embargadas ou concluídas até o exercício de 1968.

§ 2º - A prova de embargo ou conclusão da obra até o exercício de 1968 far-se-á por:

I - auto de infração lavrado por agente do Município;

II - escritura por instrumento público, ou por instrumento idôneo, em que haja referência à construção;

III - avisos de lançamento de tributos ou contribuições fiscais da União, Estado e Município;

IV - recibos de fornecimento de água, gás ou luz;

V - notificação de multa do CREA relativa à obra.

Art. 63 - O lançamento será feito nas épocas e nas formas estabelecidas por êste Código:

I - pelo próprio contribuinte, que preencherá e entregará a guia de recolhimento do impôsto;

II - de ofício:

a) quando o valor total dos serviços fôr determinado por estimativa ou arbitramento, nas hipóteses indicadas;

b) quando, em consequência da revisão, o valor total dos serviços, constante da declaração, fôr modificado;

c) nos demais casos indicados no inciso II, do art. 144.

Parágrafo único - Nos casos indicados por Decreto do Executivo, conforme o disposto no art. 48, fará o contribuinte a declaração e recolhimento do impôsto por estimativa, na forma e nos prazos estabelecidos.

Art. 64 - Se o valor total dos serviços fôr inferior ao mínimo tributável de que trata o § 3º do art. 47 ou quando houver indício de sonegação, arbitrar-se-á êsse valor, para efeito do lançamento, levando-se em conta, quando, possível, entre outros elementos, os constantes dos incisos I a II do referido parágrafo.

Art. 65 - Também será feito lançamento de ofício, por arbitramento:

I - no caso em que o contribuinte se negue a facilitar o exame de seus livros e demais elementos necessários à declaração do impôsto, ainda que esta declaração já tenha sido apresentada;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado fôr notòriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

IV - nos serviços de diversões públicas, quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes ou de mesas e, por isso, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 66 - O pagamento ou recolhimento do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza efetuar-se-á, de acôrdo com o disposto nêste Código:

I - diàriamente - para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidas de forma eventual, de acôrdo com o disposto no art. 51, parte final;

II - mensalmente, até o último dia útil de cada mês;

a) para as emprêsas ou atividades a ela equiparadas;

b) para os serviços de diversões públicas em geral.

Art. 67 - Os empreiteiros e subempreiteiros, que não fôrem estabelecidos no território do Município, recolherão o impôsto à medida que fôrem recebendo os pagamentos parciais ou emitidas as faturas ou outros documentos relativos às obras executadas.

Parágrafo único - E responsável pelo recolhimento do impôsto de que trata êste artigo, quem efetuar o pagamento parcial ou total das empreitadas ou subempreitadas.

SEÇÃO IV

DA ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAIS

Art. 68 - O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sôbre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 69 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não fôr exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante têrmo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 70 - Os livros fiscais, que serão impressos e com fôlhas numeradas tipogràficamente, sòmente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante têrmo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos sòmente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondente a serem encerrados.

Art. 71 - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem dêles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acôrdo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 72 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em decreto do Executivo.

Art. 73 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - As emprêsas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 74 - A autoridade fiscal competente poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de contrôle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

CAPITULO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 75 - Estão isentos do impôsto:

I - os artesãos ou artífices que exerçam a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros;

II - o profissional ambulante, e também os localizados em feiras-livres;

III - os artistas sem estabelecimento próprio;

IV - os jornaleiros e engraxates;

V - os professôres de qualquer grau e os escritores;

VI - os sindicatos e círculos operários;

VII - o motorista profissional, proprietário de uma única viatura, por êle próprio dirigida;

VIII - sapateiros remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

IX - casa de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

X - os cinemas e espetáculos teatrais de caráter filantrópico, promovidos diretamente por sociedade beneficente;

XI - os estabelecimentos de ensino, desde que ponham à disposição da Prefeitura um número de vagas correspondente a 2% (dois por cento) de sua matrícula total anualmente.

Art. 76 - Não incide o impôsto sôbre:

I - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos;

II - permanentes fornecidos às autoridades, jornalistas e radialistas;

III - bailes e demais espetáculos de diversões realizadas em sindicatos de classe e círculos operários e associações populares.

Art. 77 - As entidades isentas de tributação fornecerão ingressos permanentes aos agentes fiscais do Município, mediante requisição da autoridade competente.

TÍTULO IV
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 78 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

Art. 79 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiene, à órdem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade-

des econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, A tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Código Tributário Nacional, art. 78).

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (Código Tributário Nacional, art. 78, parágrafo único).

Art. 80 - Os serviços a que se refere o art. 78, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 81 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - no exercício regular de seu poder de polícia:

a) de vistoria e concessão de "habite-se";

b) de licença;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição:

a) de expediente;

b) de pavimentação;

c) de conservação de vias e logradouros públicos;

d) de serviços urbanos;

e) de serviços diversos, não compreendidos na alínea anterior.

CAPITULO II

DA TAXA DE VISTORIA E CONCESSÃO DE "HABITE-SE"

Art. 82 - Será cobrada taxa pelo serviço de vistoria e concessão de "habite-se" de imóvel situado na zona urbana ou suburbana do Município.

Parágrafo único - A taxa de que trata êste artigo será calculada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 83 - A taxa de licença tem como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

§ 1º - São as seguintes as modalidades de licença, sujeitas à incidência de taxa:

I - para funcionamento, em cada exercício, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, profissionais e similares;

II - para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais;

III - para o exercício de comércio ambulante, por conta própria ou de terceiro, e de atividades eventuais;

IV - para a ocupação parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público;

V - para a execução de obras particulares ou públicas em terrenos, prédios ou logradouros, e instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos;

VI - para a execução de arruamento e loteamento, em terrenos particulares;

VII - para publicidade e anúncios nas vias e logradouros ou locais onde haja acesso ao público, no Município;

VIII - para tráfego de veículos.

Art. 84 - As taxas serão devidas por cada pessoa ou estabelecimento distinto, observado o disposto no art. 43, § 1º, I e II.

SEÇÃO II

Da Taxa para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Agropecuários e Profissionais

Art. 85 - Para funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, profissionais e similares, será cobrada a taxa de licença, conforme o disposto neste Código.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em cada exercício, dos citados estabelecimentos e sua localização, de acôrdo com as posturas edilícias e administrativas, constantes da legislação municipal, concernente à higiene, à saúde, à segurança, à moralidade e à tranquilidade pública e aos direitos e aos costumes indi

§ 2º - A taxa de que trata êste artigo será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 86 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 87 - A taxa será arrecadada anualmente, durante o mês de janeiro, a requerimento do contribuinte e mediante guia, em formulário próprio, podendo ser lançada de ofício, se no prazo dêste artigo não o requerer o interessado.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento nôvo, a taxa será arrecadada na oportunidade da concessão, mediante requerimento da licença para a sua localização e funcionamento.

§ 2º - No caso de lançamento de ofício, aplicar-se-á ao contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sôbre a taxa devida.

Art. 88 - No caso de estabelecimento de capital inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, dêsde que não utilize trabalho assalariado, a taxa poderá ser reduzida de 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade fiscal competente.

Art. 89 - O estabelecimento que prosseguir nas suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - A interdição processar-se-á na forma legal prevista e será procedida de notificação preliminar ao responsável para o pagamento da taxa no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 90 - E obrigatória a fixação de Alvará de Licença e do comprovante de pagamento da taxa em local visível do estabelecimento.

SEÇÃO III

Da Taxa para Funcionamento, em Horários Especiais, de Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art. 92 - A taxa de licença para funcionamento, em horarios especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais, será cobrada de acôrdo com o critério estabelecido na Seção anterior, valendo para todo o exercício, se fôr declarada essa circunstância no requerimento do contribuinte e alvará da repartição competente.

Art. 93 - E obrigatória a fixação do comprovante de pagamento da taxa em local visível e acessível à fiscalização.

SEÇÃO IV

Da Taxa para o Exercício de Comércio
Ambulante ou de Atividades Eventuais

Art. 94 - Para o exercício do comércio ambulante ou eventual, no Município, será exigida taxa de licença, cujo fato gerador, é a fiscalização, por parte do Município, dessas atividades.

§ 1º - A taxa será cobrada, anualmente, de acôrdo com a tabela anexa, sem prejuízo de outros tributos a que estejam sujeitos os respectivos contribuintes.

§ 2º - Para os efeitos dessa taxa, considera-se:

I - comércio ambulante - o que é exercido em veículos motorizados;

II - comércio eventual - o que é exercido em estabelecimentos de instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, taboleiros e semelhantes.

Art. 95 - Os pedidos de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante regem-se pelo disposto no art. 92.

Art. 96 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e os mutilados que exercerem comércio, indústria ou atividades de pequenos rendimentos;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação.

SEÇÃO V

Da Taxa para Ocupação Parcial ou Total,
em Caráter Transitório ou Permanente, de
Logradouro Público

Art. 97 - Será exigida taxa de licença para ocupação, parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público.

Parágrafo único - A taxa de licença, de que trata êste artigo, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 98 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraco, mesa, taboleiro, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Parágrafo único - Tratando-se de ponto de venda de combustíveis e lubrificantes, computar-se-á, para efeito de cálculo da taxa, além do espaço ocupado pela gurita e bombas:

I - a área situada entre as bombas;

II - a área situada entre as bombas e a gurita;

III - a área necessária à parada de veículos para o abastecimento, inclusive o passeio, se houver.

Art. 99 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer bem ou mercadoria, deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a licença de que trata o art. 97.

Art. 100 - Para efeito de cálculo da taxa, considerar-se-á como mínimo de ocupação e espaço de 1 (um) metro quadrado.

SEÇÃO VI

Da Taxa para a Execução de Obras Particulares ou Públicas, em Terrenos, Prédios ou Logradouros e Instalação de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos

Art. 101 - A taxa de licença para execução de obras particulares ou públicas e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do Município.

Art. 102 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - O pedido de licença, para êsses casos, regula-se pela legislação de obras.

Art. 103 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 104 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e gradís;

II - os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - os que construírem barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local da construção;

IV - os que construírem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizadas em zonas próprias.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento em Terrenos Particulares

Art. 105 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município e conforme o disposto na legislação de obras.

Parágrafo único - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata êste artigo.

Art. 106 - A taxa, na forma do artigo anterior, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 107 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 108 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadoras, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que fôrem, de qualquer forma, visíveis nas vias públicas.

Art. 109 - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, a publicidade

Art. 110 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções expedidas.

Art. 111 - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 112 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião do pedido da licença, de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido para a renovação.

§ 2º - A publicidade feita em anúncio de face dupla pagará a taxa correspondente a cada face.

§ 3º - No caso de firmas que façam, em grande escala, publicidade dos seus produtos, pode a repartição competente, respeitadas as incidências dêste Código, fazer o arbitramento da taxa devida, por período, evitando as licenças individuais e especificadas.

Art. 113 - São isentos da taxa de licença para publicidade, os responsáveis por:

I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

Art. 114 - A taxa de licença para tráfego de veículos será cobrada dos proprietários de veículos licenciados no Município, ou que nêle circule ou permaneçam por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Estão também sujeitos à taxa de que trata êste artigo, os adquirentes de veículos, no Município, caso em que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias da expedição do certificado ou documento de aquisição, sob pena das cominações legais previstas.

§ 2º - A taxa será cobrada em dôbro, se o proprietário do veículo, situado no Muni licenciar em outro.

Art. 115 - A taxa será anual, podendo ser lançada por ocasião do emplacamento dos respectivos veículos, ou em qualquer outra ocasião, a critério do Executivo, e de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 116 - Para o custeio e desenvolvimento de serviços urbanos, será cobrada Taxa de Serviços Urbanos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta taxa são considerados serviços urbanos:

I - os de limpeza pública e coleta de lixo;
II - os de vigilância pública (Guarda Municipal).

Art. 117 - E contribuinte da taxa o ocupante, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana ou suburbana do Município, usuário efetivo ou potencial dos serviços de que trata o artigo anterior, mas o responsável pelo recolhimento do tributo é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou possuidor.

Art. 118 - A taxa será lançada anualmente e arrecadada em 4 (quatro) prestações juntamente com os impostos imobiliários, a que estiver sujeito o mesmo imóvel, e, mensalmente, com o Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza, de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO IV

Da Taxa de Pavimentação

Art. 119 - Poderá ser cobrada a taxa de pavimentação pela execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentadas, ou cujo calçamento, por motivo de interêsse público, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único - Consideram-se obras de serviço de pavimentação:

I - a pavimentação prôpriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepípedos pedra tôsca e similares;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

a) terraplenagem superficial;

d) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;

e) pequenas obras de arte;

f) meios-fios.

Art. 120 - E contribuinte da taxa o proprietário ou possuidor a qualquer título de prédio ou terreno beneficiado pelos serviços de pavimentação de que trata o artigo anterior.

Art. 121 - A taxa será lançada com base em 2/3 (dois têrços) do custo da obra ou serviços de pavimentação, que serão divididos entre os contribuintes, em cotas proporcionais às testadas dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Para os efeitos de cálculo da taxa, o Executivo classificará, por decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista sua importância em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências de urbanismo, podendo reduzir os limites das cotas, atendendo às condições econômicas da zona em que se situam referidas vias e logradouros.

§ 2º - Realizada a obra ou serviço de pavimentação, conhecido o seu custo e fixadas as respectivas cotas, pela repartição competente, será efetuado o lançamento da taxa e intimado o proprietário a efetuar o respectivo pagamento, na forma e nos prazos que fôrem estabelecidos por ato do Executivo.

CAPITULO V

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 122 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

Parágrafo único - A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situados na zona rural.

Art. 123 - E contribuinte da taxa o proprietário de veículo terrestre, licenciado ou não no Município, que nêle circule habitualmente, ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 124 - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com a taxa de licença para tráfego de veículos, de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO VI

Da Taxa de Expediente

Art. 125 - Será cobrada taxa de expediente pela expedição de certidões, despachos, lavratura de têrmos ou contrato e demais atos emanados de autoridades municipais.

Art. 126 - E contribuinte da taxa o interessado no serviço burocrático, atos e documentos, a que se refere o artigo anterior.

Art. 127 - A taxa será cobrada mediante guia, de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO VII

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 128 - Será cobrada taxa de serviços diversos pela prestação efetiva de serviços especiais ao contribuinte, não incluídos nos capítulos anteriores.

Art. 129 - E contribuinte da taxa o usuário do serviço, ou proprietário da obra, veículo ou estabelecimento sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 130 - A taxa será calculada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO VIII

Da Taxa de Turismo

Art. 131 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, por hóspede de hotéis de primeira classe e por dia de hospedagem, taxa de turismo, na base de 1% (um por cento) sôbre o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 132 - E responsável pela cobrança da taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo modêlo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatòriamente, ao contribuinte, para servir-lhe de comprovante.

§ 2º - O hotel ou responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, à repartição competente da Prefeitura ou em bancos credenciados, quando do recolhimento do impôsto de serviços de qualquer natureza.

Art. 133 - A incidência da taxa de turismo cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência do hóspede no hotel.

TITULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 134 - A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e Decreto Lei Federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças ou vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgôtos, instalações de rêdes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagens;

VI - quaisquer outras obras ou serviços, de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Parágrafo único - O processo de arrecadação da contribuição de melhoria será regulado por decreto do Executivo, com a observância da legislação a que se refere o art. 131.

Art. 135 - Poderá ser dispensada a contribuição de melhoria de quantia inferior a NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

Art. 136 - No caso de cobrança anterior da taxa, de que trata o art. 119, relativamente à mesma obra ou serviço, deduzir-se-á o seu valor do montante da contribuição de melhoria que fôr devida.

Art. 137 - Não incidirá a contribuição de melhoria sôbre:

I - templos religiosos;

II - instituições de educação e de assistência social, quando estas não tiverem finalidade lucrativa.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 138 - A expressão legislação tributária, adotada por êste Código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos (Leis Complementares da Constituição, de natureza tributária e Código Tributário Nacional), leis e decretos do Município, que versem sôbre tributos e relações jurídicas a êles pertinentes.

SEÇÃO II

Da Vigência da Lei Fiscal

Art. 139 - A lei fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 140 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto nêste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que fôrem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 141 - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - apresentar declarações e guias, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inserição no prazo de 30(trinta) dias da cessação definitiva de suas atividades no Município;

V - conservar e aprosentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do dispôsto nos incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV dêsto artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prêjuízo de cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 142 - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os podêres de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nêste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 143 - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;

II - mediante a declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sôbre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo, sujeito a contrôle posterior da fiscalização, de acôrdo com as normas estabelecidas por êste Código.

Art. 144 - O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

I - para os impostos sôbre a propriedade predial e territorial urbana, observado o disposto nos arts. 20, 21 e 22;

II - quando a lei assim o determine e, especialmente:

a) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos têrmos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatòriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquêle, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu êrro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o êrro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício de lançamento.

Art. 145 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar êrro de qualquer natureza, ainda que êste tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

§ 1º - A revisão poderá ser feita em qualquer tempo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de arrecadação do tributo.

§ 2º - O lançamento dos impostos imobiliários só poderá ser revisto uma vez e nas condições do parágrafo anterior.

Art. 146 - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas nêste Código;

II - quando a lei assim o determinar.

Art. 147 - As declarações para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios instituídos por ato do Executivo e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

CAPITULO IV

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 148 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicadas aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 8 (oito) dias para o respectivo pagamento, salvo reclamação.

Art. 149 - A notificação será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e da multa de mora, se houver;

IV - assinatura do notificante.

Art. 150 - A notificação será feita por edital, afixado em local próprio da repartição fiscal ou publicado no Diário Oficial do Município ou em outro jornal da terra, nos seguintes casos:

I - no lançamento de ofício, de que trata o inciso I do art. 141;

II - nos demais lançamentos, se não fôr localizado o contribuinte.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 151 - São responsáveis pelo crédito tributário:

I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;

II - as demais pessoas, às quais êste Código atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;

III - os que, por disposição expressa da lei tributária, fôrem como tais considerados.

CAPITULO VI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 152 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-á pela forma e nos prazos previstos nêste Código.

§ 1º - O recolhimento do tributo, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, far-se-á:

I - por guia, tratando-se do impôsto de serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas;

II - mediante talões de conhecimento, de acôrdo com o modêlo oficial adotado para cada tributo.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a declaração do contribuinte, segundo o modêlo adotado para cada impôsto, servirá como guia de recolhimento e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser feita pelo próprio contribuinte ou seu representante legal, à vista dos registros de sua receita, movimento econômico e elementos da base de cálculo do tributo;

II - ser preenchida a máquina, ou a caneta, devendo cada guia corresponder a um período determinado de ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária ou operação específica;

III - ser emitida em 3 (três)vias, servindo a primeira, depois de quitada, como recibo do contribuinte;

IV - obedecer às demais normas específicas estabelecidas nêste Código e, bem assim, por atos subsequentes do Executivo, para cada tributo.

Art. 153 - Na ocasião do recolhimento do tributo, o contribuinte apresentará o certificado de inscrição, a fim de serem confrontados os dados referentes à identificação e à localização (nome e endereço do contribuinte, número do distrito de fiscalização a que pertence, códigos de logradouros e número de inscrição).

Art. 154 - Fica sujeito à multa de que trata o art. 179, I, o contribuinte que efetuar o recolhimento ou pagamento de tributo fora dos prazos estabelecidos por êste Código.

Art. 155 - A Administração poderá estabelecer a concessão de descontos:

I - de até 10% (dez por cento) sôbre o débito fiscal, quando o contribuinte recolher o tributo antes dos prazos de pagamento, de acôrdo com o que fôr estabelecido por decreto do Executivo;

II - de até 50% (cinquenta por cento) sôbre multa de mora, revalidação e demais penas pecuniárias, quando o contribuinte efetuar o pagamento, mediante procedimento amigável.

Art. 156 - É facultado à Administração proceder à cobrança amigável, antes da inscrição do débito fiscal ou antes da extração da certidão para cobrança judicial.

Art. 157 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 158 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recursos, admitidos por êste Código;

II - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como producentes dêsto efeito.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 159 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento expontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro ou identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 160 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, sòmente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 161 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 162 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 156, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 156, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPITULO IX

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 163 - Extingue-se o crédito tributário:

I - pelo pagamento, nas formas previstas por êste Código;

II - pela compensação;

III - pela transação;

IV - pela remissão;

V - pela prescrição ou decadência;

VI - pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, como produzindo êsse efeito.

Parágrafo único - A extinção total ou parcial do Crédito Tributário normalmente constituído não exclui as de revisão da obrigação tributária, de que trata êste Código.

SEÇÃO I

Do Pagamento

Art. 164 - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro, ou em cheque, perante a repartição arrecadadora do Município, estabelecimento bancário autorizado e estabelecimento de firma ou emprêsa a que fôrem cometidos a retenção e recolhimento de tributos.

§ 1º - O recibo de quitação poderá ser emitido separadamente ou inscrito na guia de recolhimento.

§ 2º - A quitação por processo mecânico será permitida, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, ou requisitos essenciais à fixação de responsabilidade.

§ 3º - Será facultado a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e fazer a respectiva prova.

SEÇÃO II

Da Compensação

Art. 165 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos dêste artigo, poderá ser conservada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO III

Da Transação

Art. 166 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal fazer transação entre esta Fazenda e o sujeito passivo de obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata êste artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município.

§ 2º - Também não serão objeto de transação de que trata êste artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

SEÇÃO IV

Da Remissão

Art. 167 - E facultado ao Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica de insolvabilidade do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do contribuinte ou materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido nêste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para a configuração das hipóteses indicadas nos incisos I e III dêste artigo agiu com dolo ou simulação.

SEÇÃO V

Da Prescrição e da Decadência

Art. 168 - O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício, seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere êste artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 169 - A ação para a cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição como dívida ativa do Município (Código Tributário Nacional, art. 173).

CAPITULO X

DA IMUNIDADE, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 170 - E vedado ao Município lançar impostos sôbre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo, salvo as hipóteses previstas na Constituição;

§ 1º - O disposto no inciso I dêste artigo é extensivo às autarquias, tão-sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interêsse comum.

Art. 171 - Nenhum tributo incidirá sôbre:

I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III - atividades de pequeno rendimehto, destinados, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Parágrafo único - Considera-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III dêste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não é superior ao salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 172 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se á sempre em razões de ordem pública ou de interêsse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por dois terços, pelo menos, da Câmara Municipal.

§ 1º - A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º - Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção, obrigatòriamente, cancelada.

Art. 173 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido nêste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automàticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido nêste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 172, § 2º.

TITULO II
DAS SANÇÕES FISCAIS
CAPITULO I
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 174 - As infrações aos dispositivos dêste Código, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:

I - multa, na forma estabelecida por êste Código;

II - revalidação;

III - proibição de transacionar com repartições municipais;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 175 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 176 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;

II - quanto às infrações, em cuja definição e dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações, que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas solidàriamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos têrmos de lei aplicável;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art. 177 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte, que tenha agido, ou pago tributo, de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 178 - Os responsáveis pelas infrações dos dispositivos dêste Código, respondem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a êstes.

Art. 179 - Se fôrem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será impôsto a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 180 - No caso de reincidência, as penas serão aplicadas em dôbro.

Art. 181 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 182 - Será passível de multa da quantia igual a:

I - 10% (dez por cento) do valor do tributo devido a contribuinte que apresentar a sua declaração e guia de recolhimento respectiva fora dos prazos legais;

II - o dôbro do valor da taxa de licença, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida;

III - o dôbro do valor do impôsto, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, e sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que dolosamente:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do impôsto;

b) não mantiver ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados, ou não emitir notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais a que estiver sujeito;

c) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

d) apresentar declaração dos elementos da base de cálculo do impôsto ou guia de recolhimento em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacôrdo com os respectivos critérios de taxação;

e) omitir o lançamento nos livros fiscais, nas declarações ou nas guias de recolhimento, de atividade ou operação que constituam fato gerador de impôsto;

f) cometer qualquer infração susceptível de elidir o pagamento do impôsto, no todo ou em parte.

Art. 183 - Será também passível de multa da quantia igual a:

I - 20% (vinte por cento) do valor do impôsto, contribuinte que deixar de apresentar a sua declaração e guia de recolhimento;

II - o valor do impôsto, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município o contribuinte que ultrapassar os prazos de recolhimento por mais de 6 (seis) meses, elevando-se a multa de mais 5% (cinco por cento) em cada exercício, seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I e II aplicam-se também nos lançamentos em revisão, quando constatadas declarações ou guias de recolhimento apresentadas de modo incompleto ou incorreto.

§ 2º - Estarão também sujeitos à multa do inciso II dêste artigo os tabeliães e escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, escrituras, contratos ou têrmos, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos devidos ao Município.

Art. 184 - Os proprietários de estabelecimentos, no qual sejam instalados aparelhos ou máquinas sujeitos a impôsto, na forma do artigo 43, § 2º, serão passíveis da mesma multa que o proprietário dos aparelhos ou máquinas.

Art. 185 - As multas cominadas por êste Código, não excluem a correção monetária do crédito tributário constituído e poderão ser cobradas cumulativamente, se diversas fôrem as infrações.

Art. 186 - Não haverá aplicação de multa quando o êrro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, salvo se o êrro ou omissão tenha resultado de culpabilidade do contribuinte.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art. 187 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar têrmos ou transacionar com a administração do Município.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 188 - A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infração a êste Código, a outras leis ou regulamentos do Município e cancelada, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas nêste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 189 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir mais de uma vez na violação desta lei ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização, de que trata êste artigo será definido por ato do Executivo.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 190 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista nos Estatutos dos Funcionários Municipais:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, por êste solicitada na forma desta lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos de infração, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 191 - Os agentes fiscais que lavrarem autos de infração nas condições do inciso II do artigo anterior, mas sem lhes acarretar nulidade, ficarão privados da percepção das cotas-partes, a que teriam direito.

TITULO III

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 192 - A administração fiscal será exercida pelos órgãos e repartições fazendárias, segundo as atribuições constantes de leis e regulamentos do Município.

Parágrafo único - Serão privativos da administração fiscal tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de lei tributária e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência do Prefeito.

Art. 193 - A administração fiscal fará imprimir e distribuir modêlos de declaração, livros e documentos que devam ser utilizados ou preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 194 - O contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Art. 195 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatòriamente, sob sua assinatura, têrmos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais consignarão, além do mais que seja do interêsse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos.

§ 1º - Os têrmos a que se refere êste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, dêles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade fiscal.

§ 2º - A recusa do recibo da copia do têrmo, de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita e nem prejudica ao fiscalizado.

Art. 196 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 197 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, para qualquer fim, salvo no interêsse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela Administração fiscal e seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sôbre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sôbre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

CAPITULO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 198 - A representação é a declaração à Administração Fiscal, feita por agente da Fazenda Pública ou qualquer outra pes

soa incompetente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária à disposição dêste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único - A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou da indicação destas.

Art. 199 - O Diretor do Departamento de Rendas é a autoridade competente para decidir sôbre a procedência ou improcedência da representação, recorrendo de ofício para o Secretário Municipal de Finanças, se a sua decisão fôr contrária à Prefeitura.

CAPITULO IV

DA CONSULTA

Art. 200 - É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formularem consultas por petição escrita, à autoridade municipal competente, sôbre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta indicará, claramente, se versa sôbre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 201 - A consulta conterá tôdas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se fôr o caso, os motivos por que se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art. 202 - É competente para dar resposta à consulta o Secretário Municipal de Finanças, o qual, depois de verificar se a petição de consulta preenche os requisitos legais, dará resposta, em decisão irrecorrível, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único - Sempre que a consulta versar sôbre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 203 - Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta por êle formulada, ou cuja consulta não seja solucionada no prazo do art. 202.

Art. 204 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sôbre dispositivos expressos na legislação tributária ou sôbre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada mais de 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;

II - que não descreverem completa e exatamente a hipótese concreta do fato, nos têrmos do disposto nos arts. 200 e 201;

III - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, esteja intimado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

CAPITULO V

DO CONTENCIOSO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

Início e Instrução do Processo

Art. 205 - O processo fiscal terá início:

I - coma reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - pelo auto de infração;

III - por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontâneamente, requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

IV - pela recusa da Fazenda Municipal à restituição, solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos, desde que êsse proceda na forma do Capítulo VIII, Título I, Livro Segundo, dêste Código.

V - pela representação.

§ 1º - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo contra o mesmo, após haver êle reclamado contra lançamento, de que tenha sido notificado, ou depois de ter sido intimado do auto de infração ou da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, dêste artigo, notificado do indeferimento ou da recusa, o contribuinte poderá requerer a produção de provas, procedendo-se, daí por diante, na forma prevista para a reclamação.

Art. 206 - A instrução do processo fiscal caberá ao Diretor do Departamento de Rendas, que receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, tomará por têrmo depoimentos pessoais e declarações de testemunhas, abrirá prazo para o recurso, garantia de instâneia e assinatura de têrmo de fiança, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá as provas requeridas, determinando dia e hora para sua produção, numerará e rubricará as fôlhas do processo e notificará os interessados dos atos e têrmos processuais.

SEÇÃO II

Da Reclamação

Art. 207 - A reclamação, que terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar de uma só vez, tôda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A reclamação far-se-á por petição escrita, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados, indicando as provas que o reclamante deseje produzir e, sendo o caso, arrolando testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 208 - Apresentada a reclamação, o Diretor do Departamento de Rendas abrirá vista do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão indicar as provas cuja produção considerarem necessárias.

Parágrafo único - O prazo estabelecido nêste artigo poderá ser prorrogado, até o dôbro, a critério da autoridade instrutora do processo.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 209 - O contribuinte será autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - nas revisões em que se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias (arts. 144 e 145);

III - nos casos de lançamento de ofício.

Art. 210 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I - nome e local do estabelecimento ou endereço do sujeito passivo;

II - dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, até 3 (três), se houver;

III - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a tôdas as circunstâncias pertinentes, a indicação do lugar onde se verificou, quando não seja o da lavratura do auto;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e data de seu início;

VII - assinatura do autuante, do sujeito passivo, se fôr possível, e das testemunhas, salvo se a intimação fôr feita por carta registrada ou por edital, na forma dêste Código;

VIII - indicação da repartição, por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VIII dêste artigo e as incorreções não substanciais do auto serão supridas, de ofício, pela autoridade encarregada da instrução do respectivo processo.

§ 2º - A assiantura do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa, nulidade do auto de infração ou agravação da infração, mas será isso mencionado pelo autuante.

Art. 211 - A intimação do primeiro têrmo do processo do auto de infração será feita ao autuado:

I - pessoalmente, mediante a entrega da cópia do auto de infração ou do despacho de intimação, contra recibo passado no respectivo original, ao próprio sujeito passivo, ao seu representante legal ou mandatário com poderes suficientes, ou a preposto idôneo, a juízo da Fazenda Pública Municipal;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), senão fôr possível a intimação pessoal;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, estiver êle no exterior ou não sendo possível a intimação na pessoa do representante, mandatário ou preposto, nas condições do inciso I.

Parágrafo único - Do edital, de que trata o inciso III dêste artigo, constarão os elementos mensionados nos incisos I a VI do artigo anterior, e os mais que constarem do auto, e a data a partir da qual a intimação se considerará feita.

SEÇÃO IV

DA DEFESA

Art. 212 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa.

Parágrafo único - No prazo dêste artigo, poderá o autuado efetuar o pagamento do tributo devido, caso em que as penalidades pecuniárias, salvo a multa de mora, poderão ser reduzidas de até 50% (cinquenta por cento) a critério da autoridade fiscal competente.

Art. 213 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada em petição escrita, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, devendo o autuado, nessa oportunidade, alegar, de uma só vez, tôda a matéria que entender útil à sua defesa, indicando e requerendo as provas que pretenda produzir, juntando as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolando testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 214 - Apresentada a defesa, o Diretor do Departamento de Rendas abrirá vista do processo, sucessivamente, ao autuante, para impugná-la ou não, no prazo de 5 (cinco) dias, e, a seguir, se considerar necessário, ao Escritório de Estudos Fiscais, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o autuante indicar, na informação, as provas que julgar dever serem produzidas.

Parágrafo único - O prazo estabelecido para impugnação poderá ser prorrogado até o dôbro, a critério da autoridade referida, e será contado da data do recebimento do processo pelo autuante.

SEÇÃO V

Das Provas

Art. 215 - Findos os prazos a que se referem o art.208, parágrafo único, e 214, parágrafo único , dêste Código, a autoridade

instrutora do processo decidirá, mediante despacho nos autos, sôbre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará dia e hora para produção das que fôrem admitidas.

Parágrafo único - O despacho que indefira provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando tiver que conhecer de recurso de mérito.

Art. 216 - São provas admissíveis:

I - o depoimento de testemunhas, até 3 (três);

II - a perícia;

III - a vistoria.

Art. 217 - O depoimento de testemunha sòmente será admitido quando se tratar de prova quanto a ocorrência do fato gerador do tributo (situação de fato), ou a prática de ato que motivou a penalidade, e será prestado perante o Diretor do Departamento de Rendas, e dêle será lavrado têrmo, assinado por esta autoridade e pelo depoente.

Art. 218 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, por intermédio da autoridade que preside a audiência; do mesmo modo se procedendo relativamente ao reclamante e ao impuganante da reclamação.

Art. 219 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá a perito designado pela autoridade fiscal, o qual responderá, em 5 (cinco) dias, aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§ 1º - O diretor do Departamento de Rendas não admitirá quesitos impertinentes.

§ 2º - O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição, o perito, e a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 220 - Será negada a perícia:

I - quando o fato depender de testemunho comum e não do juízo especial de técnicos;

II - quando desnecessária à vista das provas;

III - quando a verificação fôr impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 221 - A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, ou os fiscais autuantes, o Chefe do Serviço de Lançamentos de impostos imobi

liários, ou o Chefe do Serviço de Fiscalização de Rendas, conforme o caso, o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado têrmo circunstanciado, do qual constarão também as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à vistoria.

SEÇÃO VI

Da Docisão de Primeira Instância

Art. 222 - Findo o prazo fixado para a produção de provas, ou perempto o direito de produzi-las sem defesa ou reclamação, será o processo concluso ao Secretário Municipal de Finanças, para docisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, como primeira instância administrativa.

§ 1º - Se entender necessário, poderá o Secretário Municipal de Finanças, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista do processo, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a docisão.

§ 3º - A autoridade julgadora não ficará adstrita à alegação das partes, devendo decidir de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 223 - A decisão redigida com clareza, resolverá tôdas as questões debatidas no processo, e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da autuação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão, êste não inferior àquele.

Art. 224 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 222 e seu § 2º, poderá o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Prefeito Municipal como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição do Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO VII

Do Recurso Voluntário

Art. 225 - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, salvo as proferidas em processos de representação ou consulta,

caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, com efeito suspensivo.

Art. 226 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, data da ciência da decisão ou, no caso previsto no art. 224, logo que se escôe o prazo a que se refere o art. 222, sob pena de perempção.

§ 1º - Aplica-se à petição de recurso o disposto no art. 213, exceto quanto à indicação de prova não documental.

§ 2º - Com o recurso, só poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 227 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VIII

Da Garantia de Instância

Art. 228 - O recurso voluntário não será admitido se o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da entrada do recurso, não garantir a instância, na forma prevista no artigo seguinte, caso em que será decretada a sua perempção.

Parágrafo único - Mesmo perempto, por fôrça dêste artigo, será o recurso encaminhado ao Prefeito, que é o juiz da perempção.

Art. 229 - A garantia de instância poderá ser efetivada:

I - mediante prévio depósito em dinheiro ou títulos da dívida pública, das quantias exigidas;

II - mediante fiança, a critério do Secretário Municipal de Finanças;

III - mediante a garantia de bem imóvel.

Parágrafo único - Se aceito o fiador apresentado, terá êste o prazo de 3 (três) dias para assinar o respectivo têrmo de fiança, a contar da notificação do recorrente, sendo decretada a perempção do recurso se decorrer o referido prazo sem assinatura do têrmo.

SEÇÃO IX

Do Recurso de Ofício

Art. 230 - Será obrigatòriamente interposto recurso de ofício das decisões do Secretário Municipal de Finanças, em processos de auto de infração ou de reclamação, contrárias, no todo ou em parte,

à Fazenda Pública Municipal, se a importância em litígio exceder 10 (dez) vêses o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na época do julgamento de primeira instância, e sempre que a decisão de primeira instância versar sôbre questões de direito e importar desclassificação da infração.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da efetivação da garantia da instância, ou a contar da decisão, no caso de recurso de ofício, cabe a funcionário iniciador do processo, ou que de fato tomar conhecimento, requerer ao Prefeito que avoque o processo.

Art. 231 - As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não fôr julgado.

SEÇÃO X

Da Decisão de Ultima Instância

Art. 232 - O prefeito Municipal constitui a última instância administrativa contra atos e decisões de caráter fiscal emanadas do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 233 - O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo e na forma estabelecidos pela legislação em vigor.

SEÇÃO XI

Da Execução das Decisões

Art. 234 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - Consistirá a execução:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo, ou ao seu fiador, para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não fôrem pagos no prazo estabelecido, considerando como tal, inclusive, o previsto no inciso anterior;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV - no levantamento da garantia de instância dada pelo recorrente, quando a êle favorável a decisão exequenda a ser efetivada no prazo dêste artigo;

V - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a êle favorável, se não tiver dado garantia de instância, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se fôr o caso.

CAPITULO VI

DA DIVIDA ATIVA

Art. 235 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 236 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 156.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 237 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se origina o crédito.

Art. 238 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 239 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 237 dêste Código, e ainda a indicação do livro e fôlha da inscrição.

Art. 240 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 241 - A dívida ativa de caráter judicial será cobrada pela Procuradoria Geral do Município e, além dos acréscimos previstos por lei, será majorada de 20% (vinte por cento) sôbre o total do débito, a título de cobrança executiva, rateada essa percentagem entre os Procuradores Fiscais, inclusive o Procurador Geral, o Escrivão dos Feitos da Fazenda Municipal e os Oficiais de justiça, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 242 - A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que fôrem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Art. 243 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto ou dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária, ressalvado o disposto no art. 166.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, o funcionário que autorizar ou fizer concessão proibida nêste artigo.

Art. 244 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo Escrivão, com o visto do Procurador Geral.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 245 - O Poder Executivo fixará o prazo, para a inscrição, no exercício de 1969, de imóveis ainda não inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, cominando a multa de até 2 (duas) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município para os que deixarem de fazer a inscrição.

Art. 246 - Até 31 de janeiro de 1969, enquanto não fôrem impressos e postos à venda os livros fiscais exigidos por êste Código

(modelos anexos) adotar-se-ão para contrôle do impôsto, os livros fiscais da União e do Estado do Ceará e livros de contabilidade do contribuinte.

Art. 247 - Ficam aprovadas as Tabelas anexas a esta Lei, para os cálculos dos tributos a que se referem.

Art. 248 - Êste Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1969, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

José Walter Cavalcante
Prefeito Municipal de Fortaleza.

Amaury de Castro e Silva
Sec. M. Planejamento.

Hélio de Queiroz
SECR. M. de Administração

Elísio Pentiado de Aguiar
Sec. M. de Transportes.

Octacílio Queiroz
Secretário de Finanças

Francisco Pereira
Sec. M. de Educação e Cultura

Walter Cavalcante Sá
Sec. Municipal de Serviços Urbanos -

Jorge Carneiro Figueiredo
Sec. municipal de Saúde e Assistência

Edilberto Pereira
Sec. Fom. e Abastecimento

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL LIBERAL

T A B E L A

(a que se refere o art. 57)

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Por ano
1	Advogados, agrônomos, atuários, contadores, dentistas e cirurgiões dentistas, engenheiros de qualquer especialização, arquitetos, médicos, projetistas e técnicos em administração de emprêsas.	O valor de 1 e meio salário mínimo mensal.
2	Outras ocupações de nível universitário, não especificados nesta tabela.	O valor de 1 salário mínimo mensal.
	NOTA - Inclui-se nesta tabela, sujeitando-se aos mesmos percentuais, o profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, ou que dêstes faça parte e preste, como assalariado, serviços pessoais especificos da respectiva atividade profissional.	

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL

Autônomo não Liberal

T A B E L A

(a que se refere o art. 57)

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Por ano
1	Comissários, representantes comerciais e intermediários de negócios, leiloeiros, despachantes, pracistas, agentes de propriedade industrial, técnicos em contabilidade, e outros agentes intermediários não especificados, que prestam serviços como profissional autônomo.	O valor de 1 salário mínimo mensal.
2	Tradutores, corretores de câmbio, de moeda, de automóveis, de mercadorias, de seguros de navios e outros não especificados.	2/3 do salário mínimo mensal.
3	Estatísticos, técnicos de eletrônica, de telecomunicações, decoradores, desenhistas e ocupações técnicas, administrativas ou científicas de nível médio.	1/2 do salário mínimo mensal.
4	Demais profissionais autônomos de nível não universitário e não especificados nesta tabela.	1/4 do salário mínimo mensal.

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

III - TRIBUTAÇÃO DA EMPRÊSA

T A B E L A

(a que se refere o art. 47)

EMPRÊSAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% sôbre a receita bruta ou preço do serviço
1	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil e hidráulicas.	2%
1 - A	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção de qualquer natureza, não compreendida no item anterior; arquitetura, urbanismo, etc., inclusive os serviços auxiliares, salvo as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	5%
2	Hospitais, casas de saúde, pronto socorro médico, ambulatório de análises clínicas, raios X, eletrocardiografia e similares, assistência ou hospital veterinário e similares.	5%
	- nos casos de convênios de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, sôbre os preços constantes dêsses convênios, à base de leitos-dia, deduzido o valor dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de emprêgo com o estabelecimento e fôr inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços).	
3	Carpintaria, marcenaria, alfaiataria e confecções em geral.	3%
4	Oficinas de montagem, reparo, consêrto, restauração de máquinas, motores e veículos, recauchutamento, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, prestados ou não mediante encomenda, sôbre o preço dos serviços.	5%
5	Estabelecimentos ou postos de lubrificação e lavagem de veículos em geral.	5%

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% sôbre a receita bruta ou preço do serviço
6	Institutos de beleza, cabeleireiros, barbearia, tratamento de peles, massagens, banho de sauna e atividades congêneres.	5%
7	Lavanderias, tinturarias e atividades congêneres.	5%
8	Locação de móveis, máquinas, e equipamentos, inclusive automóveis e veículos em geral.	5%
9	Locação de espaço a título de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, trapiches, silos, depósitos, áreas cobertas, garagens ou áreas de aluguel para estacionamento de veículos.	3%
10	Organização (inclusive de feiras e exposições), programação, planejamento e consultoria - sôbre o preço dos serviços.	3%
11	Agentes depositários, representantes comerciais e intermediários de negócios e demais formas de prestação de serviços por conta de terceiros mediante comissão ou percentagens, sôbre as comissões ou percentagens recebidas.	2,5%
12	Transporte urbano de passageiros.	3%
13	Transporte de bens ou objetos, serviços de carga e descarga e correlatos; concessionários ou permissionários de serviços públicos e postos de táxis ou veículos de aluguel.	5%
14	Agências de turismo ou de passagens.	2%
15	Corretores em geral, sociedades corretoras; despachantes; emprêsas de publicidade ou propaganda; listas telefônicas e guias de turismo e viagem, sôbre as comissões percebidas.	5%
16	Serviços de concepção, redação, produção e veiculação de propaganda, esta última quando efetuada diretamente, sôbre o preço dos serviços.	5%
17	Instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de financiamento ou investimento e congêneres sôbre o preço dos serviços indicados no art. 49, incisos I, II, III e IV	

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% sôbre a receita bruta ou preço de serviço
18	Jogos e diversões públicas de qualquer gênero, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações de rádio-emissôras e de televisão, bem como espetáculos, concêrtos, bailes, conferências, circos, parques, quermesses ou certames assemelhados, feiras de amostras, exposições, festivais, competições, disputas atléticas ou desportivas, corridas de cavalos de trotes e similares, que se realizem em ambiente fechado ou ao ar livre, e casas noturnas como "boites", grill-rooms, dancings, cabarés, bares que funcionam exclusivamente à noite, com música de qualquer espécie, e estabelecimentos, assemelhados, sôbre o custo do serviço ou valor do ingresso.	10%
19	Clubes sociais e associações desportivas, sôbre o preço de ingresso de jogos desportivos de qualquer natureza, "couvert", consumação ou venda de mesas.	8%
20	Hotéis, hospedarias, pensionatos e congêneres.	3%
21	Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, não especificados nesta tabela.	5%

T A X A S

IV - TAXA DE VISTORIA E CONCESSÃO DE "HABITE-SE"

T A B E L A

(a que se refere o art. 82)

Percentagem sôbre o salário Mínimo vigente no Município

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Prédio de até 100 m^2	5%
2	Prédio de mais de 100 m^2	10%
3	Casas populares	isento

V - TAXA DE LICENÇA

A - PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUARIOS E PROFISSIONAIS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Estabelecimentos industriais e comerciais:	
	A - em zona própria	15%
	B - em zona não própria	30%
2	Estabelecimentos agropecuários	10%
3	Estabelecimentos de prestação de serviços	8%
	- profissionais liberais	5%
4	Estabelecimentos mistos (que prestem serviços e forneçam mercadorias)	
	A - em zona própria	15%
	B - em zona não própria	30%
	NOTA - No caso de estabelecimento de capital inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, essa Taxa poderá ser reduzida de 50% (Art. 88).	

B - PARA FUNCIONAMENTO, EM HORARIOS ESPECIAIS, DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.

(Aplique-se a Tabela V -A)

NOTA - A taxa será paga de uma só vez, valendo para todo o exercício.

C - PARA O EXERCICIO DE COMERCIO AMBULANTE E DE ATIVIDADES EVENTUAIS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M por mês
1	Ambulante (vendedor, distribuidor, contratante, alugador) de produtos diversos, que utilize veículos motorizados.	5%
2	Comércio eventual, inclusive em período de festejos e comemorações, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias	5%

D - PARA OCUPAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, EM CARATER TRANSITORIO OU PERMANENTE, DE LOGRADOURO PUBLICO.

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M. por mês
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por cada m^2.	2%
2	Espaço ocupado por postos de venda de combustíveis e lubrificantes (Parágrafo único do art. 98), por cada m^2.	50%
3	Espaço ocupado por circos, parques de diversões e congêneres, por cada 100 metros quadrado.	1%

E - PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES OU PÚBLICAS EM TERRENOS, PREDIOS OU LOGRADOUROS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS.

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Construção, reconstrução, demolição e reparos de qualquer tipo, por m^2.	
	- Quando maior de 100 m^2	0,5%
	- Quando menor de 100 m^2	0,1%
2	Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear.	0,08
3	Caixa d'água isolada, por 1.000 litros ou fração.	0,08
4	Piscina, por m^3.	0,8
5	Marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear.	0,08
6	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques.	20
7	Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
	- Potência até 10 HP	5
	- de mais de 10 até 40 HP	10
	- de mais de 40 até 160 HP	20
	- de mais de 160 HP	30
8	Instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração.	30

F - PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

(Calculada com base no Salário Mínimo Mensal vigente no Município).

- Por hectare, incluídas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município 10%;

G - PARA PUBLICIDADE E ANUNCIOS NAS VIAS, LOGRADOUROS OU LOCAIS ONDE HAJA ACESSO AO PUBLICO, NO MUNICIPIO.

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Anúncios e cartazes, de todos os tipos, em casas, cadeiras, veículos, grades protetoras de árvores, toldos, marquises, faixas, painéis, por cada m^2;	
	a) luminosos	5%
	b) outras espécies	10%
2	Mostruários ou vitrinas sobrepostas às paredes externas de estabelecimentos comerciais, por cada mostruário ou vitrina.	2%

H - SÔBRE VEICULO EMPLACADO PARA CIRCULAR NO MUNICIPIO

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M
1	O único veículo de aluguel pertencente a motorista profissional	5%
2	Qualquer tipo de veículo de aluguel	10%
3	Qualquer tipo de veículo particular	10%

VI - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

(Calculada com base no valor do Salário Mínimo mensal vigente no Município, para cada unidade imobiliária autônoma).

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M.
1	Terrenos e Prédios, situados na zona urbana e suburbana do Município (arrecadada com as prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano), por mês	1
2	Contribuintes estabelecidos do Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza, por mês.	10
	NOTA - Os profissionais referidos no art. 57 pagarão a taxa de serviços urbanos apenas uma vez por ano, juntamente com a 1ª prestação do impôsto, estabelecidos ou não.	

VII - TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

2/3 do custo da pavimentação de pedra tôsca, de concreto, paralelepípedo, asfalto e similares e meios-fios, correspondente à testada do imóvel beneficiado.

VIII - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M.
1	Automóveis particulares	10%
2	O veículo único de aluguel pertencente ao motorista profissional	5%
3	Automóveis de aluguel	10%
4	Ônibus	10%
5	Camionetas e utilitários	10%
6	Caminhões e tratores com semi-trailler ou reboque:	
	até 5 toneladas	10%
	de 5 a 12 toneladas	15%
	de mais de 12 toneladas	20%

Cópias aos Senhores Vereadores.

José Barros de Alencar.
Em 4-11-68.

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 29 de outubro de 1968

Of. Nº.
MENSAGEM Nº 72

À Comissões de Legislação

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1646
Data 1º/11/68

Finanças.

José Barros de Alencar - Presidente.
Em 4-11-68.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Código Tributário do Município.

O atual Código Tributário, conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, foi elaborado por fôrça da Emenda Constitucional nº 18 e em obediência às normas da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966, e mal entrava em vigor, já o Govêrno Federal, através de sucessivos Atos Complementares, promovia substanciais alterações no texto original da Lei nº 5 172, o que acarretava, em consequência, desatualização da lei tributária municipal.

Na verdade, a Prefeitura Municipal de Fortaleza não se descurou do problema, tendo adaptado o seu Código às novas diretrizes emanadas do Poder Central, através de lei aprovada por êsse Legislativo.

Ocorre, Senhor Presidente, que os dois anos de execução do Código Tributário do Município demonstraram que alguns dispositivos carecem de modificação, não só para facilitar a ação dos agentes fiscais, na sua tarefa de fiscalização, mas para dar ao contribuinte melhores condições de cumprirem sua obrigação tributária. Se a pressa na elaboração do Código atual, motivada pela necessidade de sua implantação em janeiro de 1 967, por exigência constitucional, ensejou que a lei saísse com imperfeições, a verdade é que a reforma do Sistema Tributário Nacional encontrou os setores fazendários dos Estados e Municípios desaparelhados para reformularem, a curto prazo, as suas leis e regulamentos.

Ao Exmº Sr.
Vereador José Barros de Alencar,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A -
Deom - HP

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

O projeto de lei que ora submeto ao exame dos Nobres Vereadores, elaborado por uma comissão de técnicos dos próprios quadros da Municipalidade, com a colaboração de representantes das classes contribuintes interessadas, corrige os pontos controvérsos e de difil aplicação, que durante dois anos mais preocuparam a autoridade fazendária e ensejaram demandas entre Fisco e contribuintes.

Entre outros, devo destacar os seguintes pontos atingidos pela reforma: supressão de algumas taxas, reformulação dos critérios de cadastramento e lançamento dos impostos imobiliários, redução de alíquotas de atividades diversas sujeitas ao Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza, disciplina e justiça na concessão de isenções fiscais e melhor ordenamento do contencioso fiscal, etc.

Ao submeter a presente proposição a Vossa Excelência, atendendo a um imperativo de ordem administrativa, cumpre-me encarecer a sua importância e urgência, lembrando que, após a sua aprovação por essa Colenda Câmara Municipal, outras providências deverão ser adotadas pelo Executivo, com base no diploma proposto, até o fim do corrente exercício para a sua implantação a partir de 1º de janeiro de 1969.

Apraz-me, à oportunidade, renovar a V. Exa. e aos demais ilustres Vereadores, os protestos de meu respeito e distinguida consideração.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL.

Às Comissões de Legislação e Finanças.
José Parsi de Alencar. Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 195/68 Em 4-11-68

Ao Vereador Gurgel Filho
Para relatar
Em 7-11-68
Presidente

Organiza o Código Tributário do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 2ª discussão
Em 11 de 11 de 68

Aprovado em 1ª discussão
Em 11 de 11 de 68

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE FORTALEZA

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL

TITULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código estatui as normas que regulam o sistema de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos, da competência do Município, nos têrmos da Constituição do Brasil e do Código Tributário Nacional. Aprovado.

TITULO II

Dos Tributos do Município

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - Impostos:

a) - sôbre a propriedade predial e territorial urbana;

b) - sôbre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

a) - de vistoria e concessão de "habite-se";

b) - de licença;

c) - de serviços urbanos;

d) - de pavimentação;

e) - de conservação de vias e logradouros públicos;

f) - de expediente;

g) - de serviços diversos;

h) - de turismo.

Comissão de Redação Final
Em 14/11/68

III - Contribuição de Melhoria

IV - Multas e penalidades diversas

V - Transferências correntes e de capital (Constituição Federal, arts, 24, § 7º, 25, § 1º, letras "a" e "b", 26, 27, 28, I, II e III.

TITULO III

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - O impôsto, de competência do Município, sôbre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zona urbana a zona do Município, em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento dágua;

III - sistema de esgôtos sanitários;

IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos têrmos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Executivo fixará, periòdicamente, o perímetro da zona definida nêste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º - A base de cálculo do impôsto é o valor venal do imóvel, determinado na forma desta lei, por qualquer dos seguintes fatores, isoladamente ou combinados:

I - declaração do contribuinte, não impugnada pela Fazenda Pública Municipal;

II - avaliação cadastral;

III - valor locativo, real ou arbitrado.

§ 1º - Entende-se por valor locativo para os efeitos fiscais 1% (um por cento) do valor venal do prédio ou terreno.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 6º - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em tôdas as mutações de domínio.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do impôsto, além do contribuinte definido nêste artigo:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§ 3º - O promitente vendedor é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo compromissário comprador.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - Serão obrigatòriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao impôsto.

Parágrafo único - A inscrição far-se-á na forma e época estabelecidas por decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos e editais que fôrem baixados pela repartição fiscal competente, devendo o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Poder Executivo:

I - nome e qualificação do proprietário;

II - nome e qualificação do responsável ou encarregado;

III - endereço para entrega de notificações;

IV - localização do imóvel;

V - dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação, uso e data da conclusão do prédio;

VI - valor venal do imóvel;

VII - aluguel efetivo anual;

VIII - data de aquisição e outras informações sôbre o título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IX - qualidade em que a posse é exercida.

Art. 8º - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisições de imóveis, construídos ou não;

II - reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;

III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV - mudança de endereço para entrega de notificações ou substituição de encarregados ou procuradores;

V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do impôsto.

Art. 9º - A inscrição será feita de ofício, através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação da alteração de qualquer natureza, ou por violação das normas de inscrição fiscal.

Art. 10 - Para cada unidade imobiliária será apresentada uma petição ou preenchido um formulário.

Parágrafo único - Considera-se unidade imobiliária o lote padrão, gleba, casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábrica, colégio, hospital.

Art. 11 - Os imóveis com frente para mais de um logradouro serão inscritos pelo mais valorizado, independentemente do acesso para o prédio.

Art. 12 - As construções ou edificações, realizadas sem licença ou sem obediência às normas técnicas, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso dêste artigo, não criam direitos ao proprietário e não excluem à Pre

feitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 13 - Os cancelamentos de inscrição serão sempre da iniciativa do contribuinte, mediante petição, e sòmente se justificam em casos especiais, tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes-padrão, incorporação para construção de edifícios que alcancem áreas superiores à de lote-padrão, ou de unidade imobiliária já inscrita para constituição do lote-padrão.

Parágrafo único - É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvado os de terrenos incorporados aos logradouros públicos, ou por duplicidade de inscrição, após justificativa da repartição competente e despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 14 - A avaliação do imóvel, para efeitos fiscais, será feita com base na declaração do contribuinte ou de ofício, calculada por uma Tabela de Valores, estabelecida pelo Poder Executivo, ou por arbitramento nos casos previstos no art. 17.

§ 1º - Serão observados os seguintes índices na apuração dos valores fiscais:

I - quanto ao prédio:

a) - o preço médio da construção por metro quadrado, no exercício em que se fizer o lançamento;

b) - a área;

c) - o número de pavimentos e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) - o estado de conservação e outros dados informativos, tècnicamente reconhecidos;

e) - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

f) - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) - natureza da pavimentação;

h) - declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco e decisões judiciais passadas em julgado.

II - quanto ao terreno:

a) - a área, a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outros fatores pertinentes;

b) - o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário;

c) - os fatores indicados nas alíneas f, g e h do inciso I dêste parágrafo e outros dados informativos, obtidos pela Comissão de Avaliação.

§ 2º - O preço médio da construção determinar-se-á tomando-se por base os valores estabelecidos nos contratos de construção, realizados nos últimos 3 (três) meses e os relativos às últimas transações imobiliárias e não impugnadas pela repartição competente.

Art. 15 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada por 7 (sete) membros, sob a Presidência do Secretário Municipal de Finanças, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis e organizar as respectivas tabelas, considerando os índices indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - A Comissão de que trata êste artigo terá a seguinte composição:

- 3 (três) representantes da Prefeitura, que serão escolhidos entre técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções municipais;

- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Fortaleza;

- 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);

- 1 (um) representante da Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará (APICE);

- 1 (um) representante do Centro dos Inquilinos.

Art. 16 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até 30 (trinta) de abril, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

Parágrafo único - O Executivo poderá fixar nova tabela de valores ou rever as existentes, se no prazo estabelecido nêste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação.

Art. 17 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor do imóvel;

II - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não fôrem encontrados.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos ítens I e II dêste artigo far-se-á o cálculo das áreas de terreno e de construção por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos, enquadrando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

Art. 18 - Da avaliação administrativa caberá reclamação mediante petição fundamentada, ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Sòmente por impugnação da avaliação administrativa e por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, no período de 1º de setembro a 30 de dezembro, para cobrança no exercício seguinte, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou estabelecidos pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - As alterações serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

Art. 20 - Não sendo cadastrado o imóvel, por havê-lo seu proprietário ou possuidor omitido à inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no têrmo de inscrição.

Art. 21 - O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso e gôzo do imóvel.

Art. 22 - Os contribuintes do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicados no Diário Oficial do Município e num jornal de grande circulação.

Art. 23 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES

Art. 24 - O pagamento do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana será feito no curso do exercício na forma, local e prazos fixados em ato do Executivo.

Art. 25 - Poderá o Prefeito Municipal conceder reduções do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana, de até 20% (vinte por cento), excluídos quaisquer adicionais e taxas, se o recolhimento fôr efetuado de uma só vez nos prazos fixados pelo Executivo.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações no interêsse da Fazenda Pública Municipal, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 27 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar têrmos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a êles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários, atinentes ao imóvel objeto da transação.

Art. 28 - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do impôsto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóveis, na forma da lei, serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Município.

Art. 29 - São obrigações do oficial do registro de imóveis fiscalizar o cumprimento do dispôsto no artigo anterior e mencionar nos respectivos registros que o instrumento, cuja transcrição ou inscrição fôr realizado, contém o inteiro teor da certidão comprobatória da quitação do impôsto ou a isenção.

Art. 30 - A autoridade que conceder o "habite-se" obrigar-se-á, sob pena de responsabilidade, a promover a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal competente.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 - Constituem infrações passíveis de multas:

I - De 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo regional a falta de declaração, para efeito de inscrição e lançamento do tributo, da propriedade de imóveis no Município, da conclusão de edificações e aquisições de imóveis construídos;

II - De 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo regional a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel desmembrada da ideal;

III - De 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo regional a falta de comunicação de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo ou a administração do impôsto;

IV - De 10% (dez por cento) do valor do impôsto a falta de seu pagamento nos prazos e formas estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - As multas a que se refere êste artigo serão aplicadas uma para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário.

Art. 32 - Para os efeitos dêste impôsto, consideram-se sonegados e passíveis das penalidades previstas no artigo anterior os imóveis construídos não inscritos nos prazos e forma regulares, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações, bem como os imóveis cujas fichas de inscrição apresentarem falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

CAPITULO II

DO IMPÔSTO PREDIAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 33 - O impôsto predial incide sôbre o prédio situado na zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura ou forma, destinação ou utilização.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 34 - O impôsto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do prédio.

Parágrafo único - Para efeito do impôsto, considera-se valor venal, o valor fiscal do prédio, determinado pela Comissão de Avaliação, na forma do art. 14, ou declarado pelo contribuinte e não impugnado pela repartição fiscal competente, ou por arbitramento na forma do art. 17.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 35 - São isentos do impôsto predial:

I - o prédio pertencente a funcionário público ou autárquico do Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores e incapazes herdeiros do imóvel, bem como a sua viúva, enquanto não contrair núpcias e desde que não possua outro prédio no Município;

II - o prédio pertencente a viúva, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

III - o prédio pertencente a ex-combatente brasileiro, que tenha participado de operações de guerra fora do território nacional, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

IV - o prédio pertencente a sindicato ou cooperativa de classe, círculo operário, associações de imprensa, religiosas, artísticas ou de pesquisa científica, sociedade beneficente, quando para os fins da entidade e desde que satisfaçam as exigências do art. 14, da Lei nº 5.172, de 28 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

V - o prédio pertencente a sociedade de economia mista, da qual a Prefeitura Municipal de Fortaleza seja acionista majoritário.

CAPITULO III

DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 36 - O impôsto territorial urbano incide sôbre a propriedade, o domínio útil ou a justa posse de terreno sem edificação, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste impôsto, também são considerados terreno:

I - os prédios em construção, efetivamente não utilizados para fins residencial ou comercial, até a expedição do "habite-se";

II - os prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

Parágrafo único - Consideram-se construções de natureza temporária, entre outros, os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos.

SEÇÃO II

✱ DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 37 - O impôsto territorial urbano será cobrado sôbre o valor venal do terreno, na seguinte proporção:

- 3% (três por cento) para terreno em zona urbana comercial;
- 1% (um por cento) para terreno em zona urbana residencial;
- 0,5% (meio por cento) para terreno em zona suburbana.

§ 1º - Os terrenos situados nas zonas urbana comercial e urbana residencial, como tais definidos por decreto do Executivo, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto, quando nêles fôrem efetivamente iniciadas obras de edificação, desaparecendo o direito dessa redução se as obras não forem concluídas no prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O terreno situado na zona suburbana, com área superior a 1 (um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nêle resida, ou utilizado para pomicultura, apicultura, agricultura, avicultura ou piscicultura, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sôbre o total do valor do impôsto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 38 - É isento do impôsto territorial urbano, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data da aquisição:

I - o terreno pertencente a funcionário público ou autárquico federal, estadual ou municipal, destinado à construção de sua residência própria, desde que não possua outro imóvel no Município;

II - o terreno utilizado para a prática de desportos ou recreios por sindicato, círculo operário e associações religiosa, cultural, artística e de imprensa;

III - o terreno destinado à sede própria das entidades ou instituições indicadas no inciso anterior, inclusive emprêsa jornalística, de rádio e televisão;

IV - o lote ideal de terreno não superior a 12 (doze) metros de frente por fundos de meia quadra, destinado à construção de casa própria, pertencente a pessoa que não possua outro imóvel no Município.

CAPITULO IV

DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 39 - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, no Município, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador do impôsto de competência da União e dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se serviço:

I - locação de bens móveis, inclusive de veículos para qualquer fim;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive armazenagem em armazém geral ou depósito de qualquer natureza e custódia de bens ou valores;

III - jogos e diversões públicas de qualquer gênero;

IV - fabricação, beneficiamento, confecção, tingimento, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamento, recondicionamento, montagem, lavagem, limpeza, conservação, pintura e serviços similares, quando relacionados com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos;

VI - estudos, concepção, execução, distribuição e divulgação de propaganda e publicidade por qualquer meio ou forma;

VII - transporte urbano de passageiros, bens ou objetos, serviço de carga e descarga e atividades correlatas;

VIII - ofícios em geral, serviços de datilografia, estenografia, secretaria e congêneres, cópias ou reprodução de papéis ou documentos;

IX - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais.

§ 2º - As atividades a que se refere êste artigo, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas operações mistas - nos têrmos do § 2º do art. 71, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a alteração 8a. do art. 3º do Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, salvo se a prestação de serviços constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

§ 3º - Atingida a percentagem a que se refere o parágrafo anterior, o impôsto sôbre serviços tornar-se-á exigível relativamente ao mês em que aquela se verificar, e sucessivamente, sempre que se mantiver na limitação.

* Art. 40 - Incluem-se entre as atividades tributáveis as exercidas por:

I- instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimento e congêneres), quanto aos serviços prestados e não tributáveis pelo impôsto federal sôbre operações financeiras;

II - hotéis, pensões, hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas, de raios X, de eletrocardiografia e similares;

III - concessionários ou permissionários de serviços públicos, postos de automóveis, agências de turismo e viagens;

IV - agentes depositários, representantes e intermediários de negócios, firmas ou estabelecimentos que operem por conta de terceiros, mediante comissão ou percentagens;

* V - estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza que não preencherem os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 28 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VI - demais atividades econômicas de natureza civil ou comercial, de prestação de serviços.

Art. 41 - As disposições do artigo anterior aplicam-se a tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, filiais, agências ou representações de emprêsas com sede noutras localidades, quanto a operações de prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas por seus mandatários ou comissários no Município.

Art. 42 - A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 43 - Quando a atividade tributável fôr exercida em estabelecimentos distintos, o impôsto será lançado por estabelecimento.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 2º - O proprietário do estabelecimento é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados no respectivo estabelecimento.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 44 - E contribuinte do impôsto o prestador do serviço, emprêsa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Art. 45 - O impôsto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem móvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obra referida no inciso V do § 1º do art. 39, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas, observado o dispôsto nas letras "a" e "b" do § 4º do art. 47.

IV - pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Art. 46 - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se:

I - por emprêsa:

a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal;

b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce uma profissão, arte, ofício ou função, de natureza permanente, com o fim de lucro ou remuneração, não tributáveis como emprêsa.

Parágrafo único - Considera-se profissional liberal, tôda ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a êste equiparado.

SEÇÃO III

DA TRIBUTAÇÃO DA EMPRÊSA

Art. 47 - O impôsto sôbre a emprêsa, pessoa ou atividade a ela equiparada, será calculado tomando-se por base o preço dos serviços, de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta a êle correspondente, salvo os descontos ou abatimentos concedidos sem qualquer condição.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que prestarem, sob qualquer modalidade, serviços ao público em geral, realizados por seções ou oficinas, ficam sujeitos ao pagamento do impôsto sôbre o valor total do fornecimento dos referidos serviços.

§ 3º - A receita ou preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do impôsto, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I - fôlha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos, ou quando fôrem próprios, o seu valor locativo mensal;

III - despesas gerais e demais encargos do contribuinte.

§ 4º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sôbre o preço total da operação deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais não fornecidos pelo empreiteiro ou construtor;

b) ao valor das subempreitadas, já tributadas pelo impôsto.

§ 5º - Equipara-se a profissional liberal, para os efeitos dêste impôsto, a firma individual que não possua empregados ou que não utilize trabalho de terceiros sob a forma de locação de serviços.

Art. 48 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o impôsto poderá ser calculado por estimativa, para pagamento mediante guia, na forma e condições estabelecidas por Decreto do Executivo.

§ 1º - No cálculo do impôsto por estimativa, observar-se-á o limite de que trata o § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o impôsto devido sôbre a diferença.

§ 3º - O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 4º - O Executivo poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto nêste artigo, de modo geral ou individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

SEÇÃO IV

DA TRIBUTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 49 - Para as instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimentos e congêneres), calcular-se-á o impôsto, tomando-se por base a receita proveniente de:

I - cobrança, por conta de terceiros, de títulos de credito de qualquer origem ou espécie (duplicatas, letras de câmbio, promissórias, cheques),aluguéis e outros serviços acessórios;

II - administração de bens, valores ou negócios, ou execução de contratos de terceiros, sob qualquer modalidade;

III - transferência de dinheiro, por conta de terceiros, de uma para outra praça, ou de um a outro cliente;

IV - quaisquer outras rendas de prestação de serviços, que não se enquadrem nos incisos I, II e III, não tributáveis pelo impôsto federal sôbre operações financeiras.

Parágrafo único - Em qualquer caso, havendo prestação de serviços, o impôsto sôbre as instituições financeiras não pode ser, em cada mês, inferior a 1 (um) salário mínimo mensal vigente no Município, exceto para as cooperativas, cuja tributação mínima é de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal.

SEÇÃO V

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS SÔBRE DIVERSÕES PUBLICAS

✱ Art. 50 - O impôsto sôbre serviços de diversões públicas será calculado mediante alíquota de 10% (dez por cento) sôbre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, e para participação em jogos desportivos ou outras formas de diversão;

II - o preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer tipo de cobrança por contradança ou a título de consumação, em clube ou estabelecimentos similares;

III - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", "cobertura musical", ou aluguel ou venda de mesa, em qualquer estabelecimento de diversões ou clubes;

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos;

* V - sôbre a receita bruta de "boites", "dancings" e jogos não desportivos, e demais atividades relativamente à prestação de serviços.

§ 1º - As entradas de favor ficam também sujeitas ao impôsto.

* § 2º - O preço ou receita bruta dos jogos ou atividades diversionais ilícitas ou exercidas com infração à lei, será considerado como base de cálculo dêste impôsto, sem prejuízo das sanções que couberem.

Art. 51 - O impôsto sôbre diversões públicas será recolhido mensalmente, salvo nos casos de serviços diversionais não permanentes ou exercidos de forma eventual, no Município, quando o impôsto será cobrado por dia, segundo o disposto nêste capítulo, e tabela a que se refere o art. 47.

Art. 52 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nêste Código, as casas de diversões, clubes sociais, entidades esportivas, empresários, prestadores de serviços diversionais, deverão requerer à repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças a chancela da quantidade e qualidade de bilhetes que desejarem, recebendo para êsse efeito a respectiva guia para recolhimento, por antecipação, do impôsto devido, correspondente ao custo dos talões a serem chancelados.

§ 1º - Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante prova do recolhimento feito.

§ 2º - Os bilhetes só terão valor quando chancelados em via única, pela repartição competente.

Art. 53 - A cada ingresso corresponderá um bilhete que conterá:

I - o nome do estabelecimento, clube ou entidade desportiva;

II - o nome da emprêsa ou proprietário;

III - o número ou letra de ordem quando existir;

IV - o preço do bilhete do in resso ou cartão.

Art. 54 - O bilhete de ingresso ou cartão, vendido pela emprêsa sem as devidas iniciais da Prefeitura - P M F - em forma de picote, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o montante do impôsto devido.

Art. 55 - E vedado o uso de bilhete de uma casa de diversão em outra, ainda que essas pertençam a uma só emprêsa ou firma.

Art. 56 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões, são obrigados:

I - a franquear aos funcionários designados pela Prefeitura, salas de espetáculos ou os locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessário, a fim de ser verificada a observância e a execução dêste Código.

II - a escriturar diàriamente, em livro especial, o movimento de compra, venda e saldo de ingressos.

§ 1º - O livro de escrituração, de modêlo único, terá têrmo de abertura e de encerramento, e suas fôlhas rubricadas na repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Na Seção a que se refere o parágrafo anterior, haverá um livro, destinado a escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos públicos, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico serão escriturados em outro livro com títulos especiais.

§ 3º - O livro de escrituração referido no inciso II, dêste artigo, deve ser conservado na bilheteria, ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a poder ser exibido a qualquer hora aos encarregados de fiscalização, que nêle deixarão o respectivo visto, datado e assinado.

§ 4º - Não havendo escrituração regular da receita bruta do estabelecimento diversional ou clube, tomar-se-á para base do impôsto a receita proveniente das contribuições de seus associados.

§ 5º - Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado a restituição tão só do impôsto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntando-os ao requerimento.

SEÇÃO VI

DA TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

* Art. 57 - O impôsto do profissional autônomo será calculado por alíquotas fixas, de acôrdo com as tabelas anexas - Do Profissio

nal Liberal e do Profissional Autônomo não Liberal -, sem consideração à renda proveniente da remuneração do trabalho.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SÔBRE O IMPÔSTO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO

Art. 58 - Os contribuintes do impôsto de serviços de qualquer natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declarações do impôsto, nos casos, prazos, forma e condições estabelecidos neste Código, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Art. 59 - As declarações serão apresentadas até o último dia útil do mês a que se refere o impôsto, em formulários próprios, conforme os modêlos anexos a êste Código, e servirão, concomitantemente, como guia de recolhimento do impôsto.

§ 1º - A guia de recolhimento do impôsto a que se refere êste artigo será preenchida nos claros e deverá conter:

I - exercício;

II - número de ordem crescente da guia de recolhimento, que será renovado em cada exercício;

III - número da inscrição e código de contrôle;

IV - data do recolhimento;

V - total dos impostos a recolher, abreviadamente e por extenso;

VI - nome, local e atividade;

VII - período e receita bruta base do recolhimento.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Os profissionais referidos no art. 57 deverão recolher o impôsto, anualmente, em duas prestações iguais, sendo a primeira no ato da inscrição ou até 30 de abril de cada ano para os já inscritos, e a segunda, 60 (sessenta) dias após o pagamento da primeira.

Art. 60 - Poderão ser adotadas formas especiais de declaração e recolhimento do impôsto a que estão sujeitos os empresários, arrendatários ou responsáveis por diversões públicas, ou clubes, de caráter eventual ou que, por sua natureza, devam recolher o impôsto diàriamente.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DA TECNICA DE ARRECADAÇÃO

Art. 61 - O lançamento do impôsto será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, e compreenderá a totalidade do exercício ou período a que se referir, salvo nos casos de início de atividade.

§ 1º - No lançamento do impôsto proporcional, da emprêsa ou pessoa a ela equiparada, considerar-se-á receita ou preço total do serviço;

I - no primeiro mês do início da atividade, o preço total do serviço prestado;

II - no segundo mês de funcionamento do estabelecimento ou de exercício da atividade, a média diária da receita do mês anterior, multiplicada por 30 (trinta);

III - no terceiro mês de funcionamento do estabelecimento ou de exercício da atividade tributável e seguintes - a receita ou preço total dos serviços do mês imediatamente anterior, de acôrdo com os critérios estabelecidos por êste Código.

§ 2º - No caso de construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares, por administração, empreitada ou subempreitada, é indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrem no disposto do art. 76, inciso I.

Art. 62 - O processo administrativo de concessão do "habite-se" ou da conservação de obra deverá ser instruído, pela unidade competente, com os seguintes elementos, a critério de regulamento.

I - identificação da firma construtora;

II - número de registro da obra e número do livro respectivo;

III - valor da obra e total do impôsto pago;

IV - data do pagamento do tributo e número da guia;

V - número da inscrição do sujeito passivo.

§ 1º - O disposto neste artigo e no precedente não se aplica às obras embargadas ou concluídas até o exercício de 1968.

§ 2º - A prova de embargo ou conclusão da obra até o exercício de 1968 far-se-á por:

I - auto de infração lavrado por agente do Município;

II - escritura por instrumento público, ou por instrumento idôneo, em que haja referência à construção;

III - avisos de lançamento de tributos ou contribuições fiscais da União, Estado e Município;

IV - recibos de fornecimento de água, gás ou luz;

V - notificação de multa do CREA relativa à obra.

Art. 63 - O lançamento será feito nas épocas e nas formas estabelecidas por êste Código:

I - pelo próprio contribuinte, que preencherá e entregará a guia de recolhimento do impôsto;

II - de ofício:

a) quando o valor total dos serviços fôr determinado por estimativa ou arbitramento, nas hipóteses indicadas;

b) quando, em consequência da revisão, o valor total dos serviços, constante da declaração, fôr modificado;

c) nos demais casos indicados no inciso II, do art. 144.

Parágrafo único - Nos casos indicados por Decreto do Executivo, conforme o disposto no art. 48, fará o contribuinte a declaração e recolhimento do impôsto por estimativa, na forma e nos prazos estabelecidos.

Art. 64 - Se o valor total dos serviços fôr inferior ao mínimo tributável de que trata o § 3º do art. 47 ou quando houver indício de sonegação, arbitrar-se-á êsse valor, para efeito do lançamento, levando-se em conta, quando, possível, entre outros elementos, os constantes dos incisos I a II do referido parágrafo.

Art. 65 - Também será feito lançamento de ofício, por arbitramento:

I - no caso em que o contribuinte se negue a facilitar o exame de seus livros e demais elementos necessários à declaração do impôsto, ainda que esta declaração já tenha sido apresentada;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado fôr notòriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

IV - nos serviços de diversões públicas, quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes ou de mesas e, por isso, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 66 - O pagamento ou recolhimento do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza efetuar-se-á, de acôrdo com o disposto nêste Código:

I - diàriamente - para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidas de forma eventual, de acôrdo com o disposto no art. 51, parte final;

II - mensalmente, até o último dia útil de cada mês;

a) para as emprêsas ou atividades a ela equiparadas;

b) para os serviços de diversões públicas em geral.

Art. 67 - Os empreiteiros e subempreiteiros, que não fôrem estabelecidos no território do Município, recolherão o impôsto à medida que fôrem recebendo os pagamentos parciais ou emitidas as faturas ou outros documentos relativos às obras executadas.

Parágrafo único - É responsável pelo recolhimento do impôsto de que trata êste artigo, quem efetuar o pagamento parcial ou total das empreitadas ou subempreitadas.

SEÇÃO IV

DA ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAIS

Art. 68 - O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sôbre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 69 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não fôr exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante têrmo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 70 - Os livros fiscais, que serão impressos e com fôlhas numeradas tipogràficamente, sòmente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante têrmo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos sòmente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondente a serem encerrados.

Art. 71 - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem dêles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acôrdo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 72 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em decreto do Executivo.

Art. 73 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - As emprêsas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 74 - A autoridade fiscal competente poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de contrôle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

CAPITULO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 75 - Estão isentos do impôsto:

I - os artesões ou artífices que exerçam a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros;

II - o profissional ambulante, e também os localizados em feiras-livres;

III - os artistas sem estabelecimento próprio;

IV - os jornaleiros e engraxates;

V - os professôres de qualquer grau e os escritores;

VI - os sindicatos e círculos operários;

VII - o motorista profissional, proprietário de uma única viatura, por êle próprio dirigida;

VIII - sapateiros remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

IX - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

X - os cinemas e espetáculos teatrais de caráter filantrópico, promovidos diretamente por sociedade beneficente.

Art. 76 - Não incide o impôsto sôbre: -

I - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos;

II - permanentes fornecidos às autoridades, jornalistas e radialistas;

III - bailes e demais espetáculos de diversões realizadas em sindicatos de classe e círculos operários e associações populares.

Art. 77 - As entidades isentas de tributação fornecerão ingressos permanentes aos agentes fiscais do Município, mediante requisição da autoridade competente.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DAS ESPECIES DE TAXAS

Art. 78 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

Art. 79 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade

des econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Código Tributário Nacional, art. 78).

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (Código Tributário Nacional, art. 78, parágrafo único).

Art. 80 - Os serviços a que se refere o art. 78, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 81 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - no exercício regular de seu poder de polícia:

a) de vistoria e concessão de "habite-se";

b) de licença;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição:

a) de expediente;

b) de pavimentação;

c) de conservação de vias e logradouros públicos;

d) de serviços urbanos;

e) de serviços diversos, não compreendidos na alínea anterior.

CAPITULO II

DA TAXA DE VISTORIA E CONCESSÃO DE "HABITE-SE"

Art. 82 - Será cobrada taxa pelo serviço de vistoria e concessão de "habite-se" de imóvel situado na zona urbana ou suburbana do Município.

Parágrafo único - A taxa de que trata êste artigo será calculada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 83 - A taxa de licença tem como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

§ 1º - São as seguintes as modalidades de licença, sujeitas à incidência de taxa:

I - para funcionamento, em cada exercício, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, profissionais e similares;

II - para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais;

III - para o exercício de comércio ambulante, por conta própria ou de terceiro, e de atividades eventuais;

IV - para a ocupação parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público;

V - para a execução de obras particulares ou públicas em terrenos, prédios ou logradouros, e instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos;

VI - para a execução de arruamento e loteamento, em terrenos particulares;

VII - para publicidade e anúncios nas vias e logradouros ou locais onde haja acesso ao público, no Município;

VIII - para tráfego de veículos.

Art. 84 - As taxas serão devidas por cada pessoa ou estabelecimento distinto, observado o disposto no art. 43, § 1º, I e II.

SEÇÃO II
Da Taxa para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Agropecuários e Profissionais

Art. 85 - Para funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, profissionais e similares, será cobrada a taxa de licença, conforme o disposto neste Código.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em cada exercício, dos citados estabelecimentos e sua localização, de acôrdo com as posturas edilícias e administrativas, constantes da legislação municipal, concernente à higiene, à saúde, à segurança, à moralidade e à tranquilidade pública e aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§ 2º - A taxa de que trata êste artigo será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 86 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 87 - A taxa será arrecadada anualmente, durante o mês de janeiro, a requerimento do contribuinte e mediante guia, em formulário próprio, podendo ser lançada de ofício, se no prazo dêste artigo não o requerer o interessado.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento nôvo, a taxa será arrecadada na oportunidade da concessão, mediante requerimento da licença para a sua localização e funcionamento.

§ 2º - No caso de lançamento de ofício, aplicar-se-á ao contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sôbre a taxa devida.

Art. 88 - No caso de estabelecimento de capital inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, dêsde que não utilize trabalho assalariado, a taxa poderá ser reduzida de 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade fiscal competente.

Art. 89 - O estabelecimento que prosseguir nas suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - A interdição processar-se-á na forma legal prevista e será procedida de notificação preliminar ao responsável para o pagamento da taxa no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 90 - E obrigatória a fixação de Alvará de Licença e do comprovante de pagamento da taxa em local visível do estabelecimento.

SEÇÃO III

Da Taxa para Funcionamento, em Horários Especiais, de Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art. 92 - A taxa de licença para funcionamento, em horarios especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais, será cobrada de acôrdo com o critério estabelecido na Seção anterior, valendo para todo o exercício, se fôr declarada essa circunstância no requerimento do contribuinte e alvará da repartição competente.

Art. 93 - E obrigatória a fixação do comprovante de pagamento da taxa em local visível e acessível à fiscalização.

SEÇÃO IV

Da Taxa para o Exercício de Comércio Ambulante ou de Atividades Eventuais

Art. 94 - Para o exercício do comércio ambulante ou eventual, no Município, será exigida taxa de licença, cujo fato gerador, é a fiscalização, por parte do Município, dessas atividades.

§ 1º - A taxa será cobrada, anualmente, de acôrdo com a tabela anexa, sem prejuízo de outros tributos a que estejam sujeitos os respectivos contribuintes.

§ 2º - Para os efeitos dessa taxa, considera-se:

I - comércio ambulante - o que é exercido em veículos motorizados;

II - comércio eventual - o que é exercido em estabelecimentos de instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, taboleiros e semelhantes.

Art. 95 - Os pedidos de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante regem-se pelo disposto no art. 92.

Art. 96 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e os mutilados que exercerem comércio, indústria ou atividades de pequenos rendimentos;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação.

SEÇÃO V

Da Taxa para Ocupação Parcial ou Total, em Caráter Transitório ou Permanente, de Logradouro Público

Art. 97 - Será exigida taxa de licença para ocupação, parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público.

Parágrafo único - A taxa de licença, de que trata êste artigo, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 98 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraco, mesa, taboleiro, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Parágrafo único - Tratando-se de ponto de venda de combustíveis e lubrificantes, computar-se-á, para efeito de cálculo da taxa, além do espaço ocupado pela gurita e bombas:

I - a área situada entre as bombas;

II - a área situada entre as bombas e a gurita;

III - a área necessária à parada de veículos para o abastecimento, inclusive o passeio, se houver.

Art. 99 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer bem ou mercadoria, deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a licença de que trata o art. 97.

Art. 100 - Para efeito de cálculo da taxa, considerar-se-á como mínimo de ocupação e espaço de 1 (um) metro quadrado.

SEÇÃO VI

Da Taxa para a Execução de Obras Particulares ou Públicas, em Terrenos, Prédios ou Logradouros e Instalação de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos

Art. 101 - A taxa de licença para execução de obras particulares ou públicas e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do Município.

Art. 102 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - O pedido de licença, para êsses casos, regula-se pela legislação de obras.

Art. 103 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 104 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e gradís;

II - os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - os que construírem barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local da construção;

IV - os que construírem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizadas em zonas próprias.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento em Terrenos Particulares

Art. 105 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município e conforme o disposto na legislação de obras.

Parágrafo único - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata êste artigo.

Art. 106 - A taxa, na forma do artigo anterior, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 107 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 108 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadoras, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que fôrem, de qualquer forma, visíveis nas vias públicas.

Art. 109 - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 110 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções expedidas.

Art. 111 - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 112 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião do pedido da licença, de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido para a renovação.

§ 2º - A publicidade feita em anúncio de face dupla pagará a taxa correspondente a cada face.

§ 3º - No caso de firmas que façam, em grande escala, publicidade dos seus produtos, pode a repartição competente, respeitadas as incidências dêste Código, fazer o arbitramento da taxa devida, por período, evitando as licenças individuais e especificadas.

Art. 113 - São isentos da taxa de licença para publicidade, os responsáveis por:

I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

Art. 114 - A taxa de licença para tráfego de veículos será cobrada dos proprietários de veículos licenciados no Município, ou que nêle circule ou permaneçam por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Estão também sujeitos à taxa de que trata êste artigo, os adquirentes de veículos, no Município, caso em que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias da expedição do certificado ou documento de aquisição, sob pena das cominações legais previstas.

§ 2º - A taxa será cobrada em dôbro, se o proprietário do veículo, situado no Município, o licenciar em outro.

Art. 115 - A taxa será anual, podendo ser lançada por ocasião do emplacamento dos respectivos veículos, ou em qualquer outra ocasião, a critério do Executivo, e de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 116 - Para o custeio e desenvolvimento de serviços urbanos, será cobrada Taxa de Serviços Urbanos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta taxa são considerados serviços urbanos:

I - os de limpeza pública e coleta de lixo;
II - os de vigilância pública (Guarda Municipal).

Art. 117 - E contribuinte da taxa o ocupante, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana ou suburbana do Município, usuário efetivo ou potencial dos serviços de que trata o artigo anterior, mas o responsável pelo recolhimento do tributo é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou possuidor.

Art. 118 - A taxa será lançada anualmente e arrecadada em 4 (quatro) prestações juntamente com os impostos imobiliários, a que estiver sujeito o mesmo imóvel, e, mensalmente, com o Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza, de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO IV

Da Taxa de Pavimentação

Art. 119 - Poderá ser cobrada a taxa de pavimentação pela execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentadas, ou cujo calçamento, por motivo de interêsse público, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único - Consideram-se obras de serviço de pavimentação:

I - a pavimentação própriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepípedos pedra tôsca e similares;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

a) terraplenagem superficial;
b) obras de escoamento local;
c) guias e sargetas;

d) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;

e) pequenas obras de arte;

f) meios-fios.

Art. 120 - É contribuinte da taxa o proprietário ou possuidor a qualquer título de prédio ou terreno beneficiado pelos serviços de pavimentação de que trata o artigo anterior.

Art. 121 - A taxa será lançada com base em 2/3 (dois têrços) do custo da obra ou serviços de pavimentação, que serão divididos entre os contribuintes, em cotas proporcionais às testadas dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Para os efeitos de cálculo da taxa, o Executivo classificará, por decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista sua importância em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências de urbanismo, podendo reduzir os limites das cotas, atendendo às condições econômicas da zona em que se situam referidas vias e logradouros.

§ 2º - Realizada a obra ou serviço de pavimentação, conhecido o seu custo e fixadas as respectivas cotas, pela repartição competente, será efetuado o lançamento da taxa e intimado o proprietário a efetuar o respectivo pagamento, na forma e nos prazos que fôrem estabelecidos por ato do Executivo.

CAPITULO V

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 122 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

Parágrafo único - A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situados na zona rural.

Art. 123 - É contribuinte da taxa o proprietário de veículo terrestre, licenciado ou não no Município, que nêle circule habitualmente, ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 124 - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com a taxa de licença para tráfego de veículos, de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO VI

Da Taxa de Expediente

Art. 125 - Será cobrada taxa de expediente pela expedição de certidões, despachos, lavratura de têrmos ou contrato e demais atos emanados de autoridades municipais.

Art. 126 - E contribuinte da taxa o interessado no serviço burocrático, atos e documentos, a que se refere o artigo anterior.

Art. 127 - A taxa será cobrada mediante guia, de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO VII

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 128 - Será cobrada taxa de serviços diversos pela prestação efetiva de serviços especiais ao contribuinte, não incluídos nos capítulos anteriores.

Art. 129 - E contribuinte da taxa o usuário do serviço, ou proprietário da obra, veículo ou estabelecimento sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 130 - A taxa será calculada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO VIII

Da Taxa de Turismo

Art. 131 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, por hóspede de hotéis de primeira classe e por dia de hospedagem, taxa de turismo, na base de 1% (um por cento) sôbre o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 132 - E responsável pela cobrança da taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo modêlo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatòriamente, ao contribuinte, para servir-lhe de comprovante.

§ 2º - O hotel ou responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, à repartição competente da Prefeitura ou em bancos credenciados, quando do recolhimento do impôsto de serviços de qualquer natureza.

Art. 133 - A incidência da taxa de turismo cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência do hóspede no hotel.

TITULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 134 - A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e Decreto Lei Federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças ou vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgôtos, instalações de rêdes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagens;

VI - quaisquer outras obras ou serviços, de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Parágrafo único - O processo de arrecadação da contribuição de melhoria será regulado por decreto do Executivo, com a observância da legislação a que se refere o art. 131.

Art. 135 - Poderá ser dispensada a contribuição de melhoria de quantia inferior a NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

Art. 136 - No caso de cobrança anterior da taxa, de que trata o art. 119, relativamente à mesma obra ou serviço, deduzir-se-á o seu valor do montante da contribuição de melhoria que fôr devida.

Art. 137 - Não incidirá a contribuição de melhoria sôbre:

I - templos religiosos;

II - instituições de educação e de assistência social, quando estas não tiverem finalidade lucrativa.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 138 - A expressão legislação tributária, adotada por êste Código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos (Leis Complementares da Constituição, de natureza tributária e Código Tributário Nacional), leis e decretos do Município, que versem sôbre tributos e relações jurídicas a êles pertinentes.

SEÇÃO II

Da Vigência da Lei Fiscal

Art. 139 - A lei fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 140 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto nêste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que fôrem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 141 - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - apresentar declarações e guias, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30(trinta) dias da cessação definitiva de suas atividades no Município;

V - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do dispôsto nos incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV dêste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prêjuízo de cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 142 - O lançamento dos tributos, em todos os casos, regor-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os podêres de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nêste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 143 - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;

II - mediante a declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sôbre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo, sujeito a contrôle posterior da fiscalização, de acôrdo com as normas estabelecidas por êste Código.

Art. 144 - O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

I - para os impostos sôbre a propriedade predial e territorial urbana, observado o disposto nos arts. 20, 21 e 22;

II - quando a lei assim o determine e, especialmente:

a) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos têrmos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatòriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquêle, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu êrro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o êrro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício de lançamento.

Art. 145 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar êrro de qualquer natureza, ainda que êste tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

§ 1º - A revisão poderá ser feita em qualquer tempo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de arrecadação do tributo.

§ 2º - O lançamento dos impostos imobiliários só poderá ser revisto uma vez e nas condições do parágrafo anterior.

Art. 146 - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas nêste Código;

II - quando a lei assim o determinar.

Art. 147 - As declarações para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios instituídos por ato do Executivo e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

CAPITULO IV

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 148 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicadas aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 8 (oito) dias para o respectivo pagamento, salvo reclamação.

Art. 149 - A notificação será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e da multa de mora, se houver;

IV - assinatura do notificante.

Art. 150 - A notificação será feita por edital, afixado em local próprio da repartição fiscal ou publicado no Diário Oficial do Município ou em outro jornal da terra, nos seguintes casos:

I - no lançamento de ofício, de que trata o inciso I do art. 141;

II - nos demais lançamentos, se não fôr localizado o contribuinte.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 151 - São responsáveis pelo crédito tributário:

I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;

II - as demais pessoas, às quais êste Código atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;

III - os que, por disposição expressa da lei tributária, fôrem como tais considerados.

CAPITULO VI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 152 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-á pela forma e nos prazos previstos nêste Código.

§ 1º - O recolhimento do tributo, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, far-se-á:

I - por guia, tratando-se do impôsto de serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas;

II - mediante talões de conhecimento, de acôrdo com o modêlo oficial adotado para cada tributo.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a declaração do contribuinte, segundo o modêlo adotado para cada impôsto, servirá como guia de recolhimento e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser feita pelo próprio contribuinte ou seu representante legal, à vista dos registros de sua receita, movimento econômico e elementos da base de cálculo do tributo;

II - ser preenchida a máquina, ou a caneta, devendo cada guia corresponder a um período determinado de ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária ou operação específica;

III - ser emitida em 3 (três)vias, servindo a primeira, depois de quitada, como recibo do contribuinte;

IV - obedecer às demais normas específicas estabelecidas nêste Código e, bem assim, por atos subsequentes do Executivo, para cada tributo.

Art. 153 - Na ocasião do recolhimento do tributo, o contribuinte apresentará o certificado de inscrição, a fim de serem confrontados os dados referentes à identificação e à localização (nome e endereço do contribuinte, número do distrito de fiscalização a que pertence, códigos de logradouros e número de inscrição).

Art. 154 - Fica sujeito à multa de que trata o art. 179, I, o contribuinte que efetuar o recolhimento ou pagamento do tributo fora dos prazos estabelecidos por êste Código.

Art. 155 - A Administração poderá estabelecer a concessão de descontos:

I - de até 10% (dez por cento) sôbre o débito fiscal, quando o contribuinte recolher o tributo antes dos prazos de pagamento, de acôrdo com o que fôr estabelecido por decreto do Executivo;

II - de até 50% (cinquenta por cento) sôbre multa de mora, revalidação e demais penas pecuniárias, quando o contribuinte efetuar o pagamento, mediante procedimento amigável.

Art. 156 - É facultado à Administração proceder à cobrança amigável, antes da inscrição do débito fiscal ou antes da extração da certidão para cobrança judicial.

Art. 157 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 158 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recursos, admitidos por êste Código;

II - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como producentes dêste efeito.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 159 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento expontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro ou identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 160 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, sòmente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 161 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 162 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 156, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 156, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPITULO IX

DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 163 - Extingue-se o crédito tributário:

I - pelo pagamento, nas formas previstas por êste Código;

II - pela compensação;

III - pela transação;

IV - pela remissão;

V - pela prescrição ou decadência;

VI - pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, como produzindo êsse efeito.

Parágrafo único - A extinção total ou parcial do Crédito Tributário normalmente constituído não exclui as de revisão da obrigação tributária, de que trata êste Código.

SEÇÃO I

Do Pagamento

Art. 164 - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro, ou em cheque, perante a repartição arrecadadora do Município, estabelecimento bancário autorizado e estabelecimento de firma ou emprêsa a que fôrem comctidos a retenção e recolhimento de tributos.

§ 1º - O recibo de quitação poderá ser emitido separadamente ou inscrito na guia de recolhimento.

§ 2º - A quitação por processo mecânico será permitida, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, ou requisitos essenciais à fixação de responsabilidade.

§ 3º - Será facultado a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e fazer a respectiva prova.

SEÇÃO II

Da Compensação

Art. 165 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos dêste artigo, poderá ser conservada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO III

Da Transação

Art. 166 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal fazer transação entre esta Fazenda e o sujeito passivo de obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata êste artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município.

§ 2º - Também não serão objeto de transação de que trata êste artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

SEÇÃO IV

Da Remissão

Art. 167 - É facultado ao Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica de insolvabilidade do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do contribuinte ou materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido nêste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para a configuração das hipóteses indicadas nos incisos I e III dêste artigo agiu com dolo ou simulação.

SEÇÃO V

Da Prescrição e da Decadência

Art. 168 - O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício, seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere êste artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 169 - A ação para a cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição como dívida ativa do Município (Código Tributário Nacional, art. 173).

CAPITULO X

DA IMUNIDADE, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 170 - E vedado ao Município lançar impostos sôbre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo, salvo as hipóteses previstas na Constituição;

§ 1º - O disposto no inciso I dêste artigo é extensivo às autarquias, tão-sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interêsse comum.

Art. 171 - Nenhum tributo incidirá sôbre:

I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III - atividades de pequeno rendimehto, destinados, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Parágrafo único - Considera-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III dêste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não é superior ao salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 172 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se á sempre em razões de ordem pública ou de interêsse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por dois terços, pelo menos, da Câmara Municipal.

§ 1º - A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º - Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção, obrigatòriamente, cancelada.

Art. 173 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido nêste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automàticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido nêste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 172, § 2º.

TITULO II
DAS SANÇÕES FISCAIS
CAPITULO I
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 174 - As infrações aos dispositivos dêste Código, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:

I - multa, na forma estabelecida por êste Código;

II - revalidação;

III - proibição de transacionar com repartições municipais;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 175 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 176 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;

II - quanto às infrações, em cuja definição e dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações, que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas solidàriamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos têrmos de lei aplicável;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art. 177 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte, que tenha agido, ou pago tributo, de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 178 - Os responsáveis pelas infrações dos dispositivos dêste Código, respondem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a êstes.

Art. 179 - Se fôrem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será impôsto a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 180 - No caso de reincidência, as penas serão aplicadas em dôbro.

Art. 181 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 182 - Será passível de multa da quantia igual a:

I - 10% (dez por cento) do valor do tributo devido a contribuinte que apresentar a sua declaração e guia de recolhimento respectiva fora dos prazos legais;

II - o dôbro do valor da taxa de licença, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida;

III - o dôbro do valor do impôsto, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, e sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que dolosamente:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do impôsto;

b) não mantiver ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados, ou não emitir notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais a que estiver sujeito;

c) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

d) apresentar declaração dos elementos da base de cálculo do impôsto ou guia de recolhimento em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacôrdo com os respectivos critérios de taxação;

e) omitir o lançamento nos livros fiscais, nas declarações ou nas guias de recolhimento, de atividade ou operação que constituam fato gerador de impôsto;

f) cometer qualquer infração susceptível de elidir o pagamento do impôsto, no todo ou em parte.

Art. 183 - Será também passível de multa da quantia igual a:

I - 20% (vinte por cento) do valor do impôsto, contribuinte que deixar de apresentar a sua declaração e guia de recolhimento;

II - o valor do impôsto, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município o contribuinte que ultrapassar os prazos de recolhimento por mais de 6 (seis) meses, elevando-se a multa de mais 5% (cinco por cento) em cada exercício, seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I e II aplicam-se também nos lançamentos em revisão, quando constatadas declarações ou guias de recolhimento apresentadas de modo incompleto ou incorreto.

§ 2º - Estarão também sujeitos à multa do inciso II dêste artigo os tabeliães e escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, escrituras, contratos ou têrmos, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos devidos ao Município.

Art. 184 - Os proprietários de estabelecimentos, no qual sejam instalados aparelhos ou máquinas sujeitos a impôsto, na forma do artigo 43, § 2º, serão passíveis da mesma multa que o proprietário dos aparelhos ou máquinas.

Art. 185 - As multas cominadas por êste Código, não excluem a correção monetária do crédito tributário constituído e poderão ser cobradas cumulativamente, se diversas fôrem as infrações.

Art. 186 - Não haverá aplicação de multa quando o êrro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, salvo se o êrro ou omissão tenha resultado de culpabilidade do contribuinte.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art. 187 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar têrmos ou transacionar com a administração do Município.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 188 - A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infração a êste Código, a outras leis ou regulamentos do Município e cancelada, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas nêste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 189 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir mais de uma vez na violação desta lei ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização, de que trata êste artigo será definido por ato do Executivo.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 190 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista nos Estatutos dos Funcionários Municipais:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, por êste solicitada na forma desta lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos de infração, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 191 - Os agentes fiscais que lavrarem autos de infração nas condições do inciso II do artigo anterior, mas sem lhes acarretar nulidade, ficarão privados da percepção das cotas-partes, a que teriam direito.

TITULO III

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 192 - A administração fiscal será exercida pelos órgãos e repartições fazendárias, segundo as atribuições constantes de leis e regulamentos do Município.

Parágrafo único - Serão privativos da administração fiscal tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de lei tributária e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência do Prefeito.

Art. 193 - A administração fiscal fará imprimir e distribuir modêlos de declaração, livros e documentos que devam ser utilizados ou preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 194 - O contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Art. 195 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatòriamente, sob sua assinatura, têrmos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais consignarão, além do mais que seja do interêsse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos.

§ 1º - Os têrmos a que se refere êste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, dêles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade fiscal.

§ 2º - A recusa do recibo da copia do têrmo, de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita e nem prejudica ao fiscalizado.

Art. 196 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 197 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, para qualquer fim, salvo no interêsse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela Administração fiscal e seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sôbre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sôbre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

CAPITULO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 198 - A representação é a declaração à Administração Fiscal, feita por agente da Fazenda Pública ou qualquer outra pes

soa incompetente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária à disposição dêste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único - A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou da indicação destas.

Art. 199 - O Diretor do Departamento de Rendas é a autoridade competente para decidir sôbre a procedência ou improcedência da representação, recorrendo de ofício para o Secretário Municipal de Finanças, se a sua decisão fôr contrária à Prefeitura.

CAPITULO IV

DA CONSULTA

Art. 200 - É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formularem consultas por petição escrita, à autoridade municipal competente, sôbre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta indicará, claramente, se versa sôbre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 201 - A consulta conterá tôdas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se fôr o caso, os motivos por que se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art. 202 - É competente para dar resposta à consulta o Secretário Municipal de Finanças, o qual, depois de verificar se a petição de consulta preenche os requisitos legais, dará resposta, em decisão irrecorrível, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único - Sempre que a consulta versar sôbre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 203 - Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta por êle formulada, ou cuja consulta não seja solucionada no prazo do art. 202.

Art. 204 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sôbre dispositivos expressos na legislação tributária ou sôbre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada mais de 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;

II - que não descreverem completa e exatamente a hipótese concreta do fato, nos têrmos do disposto nos arts. 200 e 201;

III - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, esteja intimado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

CAPITULO V

DO CONTENCIOSO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

Início e Instrução do Processo

Art. 205 - O processo fiscal terá início:

I - coma reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - pelo auto de infração;

III - por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontâneamente, requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

IV - pela recusa da Fazenda Municipal à restituição, solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos, desde que êsse proceda na forma do Capítulo VIII, Título I, Livro Segundo, dêste Código.

V - pela representação.

§ 1º - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo contra o mesmo, após haver êle reclamado contra lançamento, de que tenha sido notificado, ou depois de ter sido intimado do auto de infração ou da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, dêste artigo, notificado do indeferimento ou da recusa, o contribuinte poderá requerer a produção de provas, procedendo-se, daí por diante, na forma prevista para a reclamação.

Art. 206 - A instrução do processo fiscal caberá ao Diretor do Departamento de Rendas, que receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, tomará por têrmo depoimentos pessoais e declarações de testemunhas, abrirá prazo para o recurso, garantia de instância e assinatura de têrmo de fiança, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá as provas requeridas, determinando dia e hora para sua produção, numerará e rubricará as fôlhas do processo e notificará os interessados dos atos e têrmos processuais.

SEÇÃO II

Da Reclamação

Art. 207 - A reclamação, que terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da datada notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar de uma só vez, tôda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A reclamação far-se-á por petição escrita, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados, indicando as provas que o reclamante deseje produzir e, sendo o caso, arrolando testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 208 - Apresentada a reclamação, o Diretor do Departamento de Rendas abrirá vista do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão indicar as provas cuja produção considerarem necessárias.

Parágrafo único - O prazo estabelecido nêste artigo poderá ser prorrogado, até o dôbro, a critério da autoridade instrutora do processo.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 209 - O contribuinte será autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - nas revisões em que se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias (arts. 144 e 145);

III - nos casos de lançamento de ofício.

Art. 210 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I - nome e local do estabelecimento ou enderêço do sujeito passivo;

II - dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, até 3 (três), se houver;

III - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a tôdas as circunstâncias pertinentes, a indicação do lugar onde se verificou, quando não seja o da lavratura do auto;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e data de seu início;

VII - assinatura do autuante, do sujeito passivo, se fôr possível, e das testemunhas, salvo se a intimação fôr feita por carta registrada ou por edital, na forma dêste Código;

VIII - indicação da repartição, por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VIII dêste artigo e as incorreções não substanciais do auto serão supridas, de ofício, pela autoridade encarregada da instrução do respectivo processo.

§ 2º - A assiantura do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa, nulidade do auto de infração ou agravação da infração, mas será isso mencionado pelo autuante.

Art. 211 - A intimação do primeiro têrmo do processo do auto de infração será feita ao autuado:

I - pessoalmente, mediante a entrega da cópia do auto de infração ou do despacho de intimação, contra recibo passado no respectivo original, ao próprio sujeito passivo, ao seu representante legal ou mandatário com poderes suficientes, ou a preposto idôneo, a juízo da Fazenda Pública Municipal;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), senão fôr possível a intimação pessoal;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, estiver êle no exterior ou não sendo possível a intimação na pessoa do representante, mandatário ou preposto, nas condições do inciso I.

Parágrafo único - Do edital, de que trata o inciso III dêste artigo, constarão os elementos mensionados nos incisos I a VI do artigo anterior, e os mais que constarem do auto, e a data a partir da qual a intimação se considerará feita.

SEÇÃO IV

DA DEFESA

Art. 212 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa.

Parágrafo único - No prazo dêste artigo, poderá o autuado efetuar o pagamento do tributo devido, caso em que as penalidades pecuniárias, salvo a multa de mora, poderão ser reduzidas de até 50% (cinquenta por cento) a critério da autoridade fiscal competente.

Art. 213 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada em petição escrita, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, devendo o autuado, nessa oportunidade, alegar, de uma só vez, tôda a matéria que entender útil à sua defesa, indicando e requerendo as provas que pretenda produzir, juntando as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolando testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 214 - Apresentada a defesa, o Diretor do Departamento de Rendas abrirá vista do processo, sucessivamente, ao autuante, para impugná-la ou não, no prazo de 5 (cinco) dias, e, a seguir, se considerar necessário, ao Escritório de Estudos Fiscais, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o autuante indicar, na informação, as provas que julgar dever serem produzidas.

Parágrafo único - O prazo estabelecido para impugnação poderá ser prorrogado até o dôbro, a critério da autoridade referida, e será contado da data do recebimento do processo pelo autuante.

SEÇÃO V

Das Provas

Art. 215 - Findos os prazos a que se referem o art.208, parágrafo único, e 214, parágrafo único , dêste Código, a autoridade

instrutora do processo decidirá, mediante despacho nos autos, sôbre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará dia e hora para produção das que fôrem admitidas.

Parágrafo único - O despacho que indefira provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando tiver que conhecer de recurso de mérito.

Art. 216 - São provas admissíveis:

I - o depoimento de testemunhas, até 3 (três);

II - a perícia;

III - a vistoria.

Art. 217 - O depoimento de testemunha sòmente será admitido quando se tratar de prova quanto a ocorrência do fato gerador do tributo (situação de fato), ou a prática de ato que motivou a penalidade, e será prestado perante o Diretor do Departamento de Rendas, e dêle será lavrado têrmo, assinado por esta autoridade e pelo deponente.

Art. 218 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, por intermédio da autoridade que preside a audiência; do mesmo modo se procedendo relativamente ao reclamante e ao impuganante da reclamação.

Art. 219 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá a perito designado pela autoridade fiscal, o qual responderá, em 5 (cinco) dias, aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§ 1º - O diretor do Departamento de Rendas não admitirá quesitos impertinentes.

§ 2º - O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição, o perito, e a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 220 - Será negada a perícia:

I - quando o fato depender de testemunho comum e não do juízo especial de técnicos;

II - quando desnecessária à vista das provas;

III - quando a verificação fôr impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 221 - A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, ou os fiscais autuantes, o Chefe do Serviço de Lançamentos de impostos imobi

liários, ou o Chefe do Serviço de Fiscalização de Rendas, conforme o caso, o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado têrmo circunstanciado, do qual constarão também as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à vistoria.

SEÇÃO VI

Da Decisão de Primeira Instância

Art. 222 - Findo o prazo fixado para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa ou reclamação, será o processo concluso ao Secretário Municipal de Finanças, para decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, como primeira instância administrativa.

§ 1º - Se entender necessário, poderá o Secretário Municipal de Finanças, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte, ou de offcio, dar vista do processo, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade julgadora não ficará adstrita à alegação das partes, devendo decidir de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 223 - A decisão redigida com clareza, resolverá tôdas as questões debatidas no processo, e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da autuação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão, êste não inferior àquele.

Art. 224 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 222 e seu § 2º, poderá o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Prefeito Municipal como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluído o direito de recorrer à Secretária Municipal de Finanças.

SEÇÃO VII

Do Recurso Voluntário

Art. 225 - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, salvo as proferidas em processos de representação ou consulta,

caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, com efeito suspensivo.

Art. 226 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, data da ciência da decisão ou, no caso previsto no art. 224, logo que se escôe o prazo a que se refere o art. 222, sob pena de perempção.

§ 1º - Aplica-se à petição de recurso o disposto no art. 213, exceto quanto à indicação de prova não documental.

§ 2º - Com o recurso, só poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 227 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VIII

Da Garantia de Instância

Art. 228 - O recurso voluntário não será admitido se o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da entrada do recurso, não garantir a instância, na forma prevista no artigo seguinte, caso em que será decretada a sua perempção.

Parágrafo único - Mesmo perempto, por fôrça dêste artigo, será o recurso encaminhado ao Prefeito, que é o juiz da perempção.

Art. 229 - A garantia de instância poderá ser efetivada:

I - mediante prévio depósito em dinheiro ou títulos da dívida pública, das quantias exigidas;

II - mediante fiança, a critério do Secretário Municipal de Finanças;

III - mediante a garantia de bem imóvel.

Parágrafo único - Se aceito o fiador apresentado, terá êste o prazo de 3 (três) dias para assinar o respectivo têrmo de fiança, a contar da notificação do recorrente, sendo decretada a perempção do recurso se decorrer o referido prazo sem assinatura do têrmo.

SEÇÃO IX

Do Recurso de Ofício

Art. 230 - Será obrigatòriamente interposto recurso de ofício das decisões do Secretário Municipal de Finanças, em processos de auto de infração ou de reclamação, contrárias, no todo ou em parte,

à Fazenda Pública Municipal, se a importâneia em litígio exceder 10 (dez) vêses o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na época do julgamento de primeira instâneia, e sempre que a decisão de primeira instâneia versar sôbre questões de direito e importar desclassificação da infração.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da efetivação da garantia da instância, ou a contar da decisão, no caso de recurso de ofício, cabe a funcionário iniciador do processo, ou que de fato tomar conhecimento, requerer ao Prefeito que avoque o processo.

Art. 231 - As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não fôr julgado.

SEÇÃO X

Da Decisão de Ultima Instância

Art. 232 - O prefeito Municipal constitui a última instâneia administrativa contra atos e decisões de caráter fiscal emanadas do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 233 - O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo e na forma estabelecidos pela legislação em vigor.

SEÇÃO XI

Da Execução das Decisões

Art. 234 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - Consistirá a execução:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo, ou ao seu fiador, para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não fôrem pagos no prazo estabelecido, considerando como tal, inclusive, o previsto no inciso anterior;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importâneia recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV - no levantamento da garantia de instâncoia dada pelo recorrente, quando a êle favorável a decisão exequenda a ser efetivada no prazo dêste artigo;

V - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a êle favorável, se não tiver dado garantia de instância, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se fôr o caso.

CAPITULO VI

DA DIVIDA ATIVA

Art. 235 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 236 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 156.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 237 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se origina o crédito.

Art. 238 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 239 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 237 dêste Código, e ainda a indicação do livro e fôlha da inscrição.

Art. 240 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 241 - A dívida ativa de caráter judicial será cobrada pela Procuradoria Geral do Município e, além dos acréscimos previstos por lei, será majorada de 20% (vinte por cento) sôbre o total do débito, a título de cobrança executiva, rateada essa percentagem entre os Procuradores Fiscais, inclusive o Procurador Geral, o Escrivão dos Feitos da Fazenda Municipal e os Oficiais de justiça, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 242 - A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que fôrem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Art. 243 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto ou dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária, ressalvado o disposto no art. 166.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, o funcionário que autorizar ou fizer concessão proibida nêste artigo.

Art. 244 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo Escrivão, com o visto do Procurador Geral.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 245 - O Poder Executivo fixará o prazo, para a inscrição, no exercício de 1969, de imóveis ainda não inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, cominando a multa de até 2 (duas) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município para os que deixarem de fazer a inscrição.

Art. 246 - Até 31 de janeiro de 1969, enquanto não fôrem impressos e postos à venda os livros fiscais exigidos por êste Código

(modelos anexos) adotar-se-ão para contrôle do impôsto, os livros fiscais da União e do Estado do Ceará e livros de contabilidade do contribuinte.

Art. 247 - Ficam aprovadas as Tabelas anexas a esta Lei, para os cálculos dos tributos a que se referem.

Art. 248 - Êste Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1969, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL LIBERAL

T A B E L A

(a que se refere o art. 57)

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Por ano
1	Advogados, agrônomos, atuários, contadores, dentistas e cirurgiões dentistas, engenheiros de qualquer especialização, arquitetos, médicos, projetistas e técnicos em administração de emprêsas.	O valor de 1 (e meio) salário mínimo mensal.
2	Outras ocupações de nível universitário, não especificados nesta tabela.	O valor de 1 salário mínimo mensal.
	NOTA - Inclui-se nesta tabela, sujeitando-se aos mesmos percentuais, o profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, ou que dêstes faça parte e preste, como assalariado, serviços pessoais específicos da respectiva atividade profissional.	

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL
Autônomo não Liberal

T A B E L A

(a que se refere o art. 57)

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Por ano
1	Comissários, representantes comerciais e intermediários de negócios, leiloeiros, despachantes, pracistas, agentes de propriedade industrial, técnicos em contabilidade, e outros agentes intermediários não especificados, que prestam serviços como profissional autônomo.	O valor de 1 salário mínimo mensal.
2	Tradutores, corretores de câmbio, de moeda, de automóveis, de mercadorias, de seguros de navios e outros não especificados.	2/3 do salário mínimo mensal.
3	Estatísticos, técnicos de eletrônica, de telecomunicações, decoradores, desenhistas e ocupações técnicas, administrativas ou científicas de nível médio.	1/2 do salário mínimo mensal.
4	Demais profissionais autônomos de nível não universitário e não especificados nesta tabela.	1/4 do salário mínimo mensal.

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

III - TRIBUTAÇÃO DA EMPRÊSA

T A B E L A

(a que se refere o art. 47)

EMPRÊSAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% sôbre a receita bruta ou preço do serviço
1	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil e hidráulicas.	2%
1 - A	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção de qualquer natureza, não compreendida no item anterior; arquitetura, urbanismo, etc., inclusive os serviços auxiliares, salvo as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	5%
2	Hospitais, casas de saúde, pronto socorro médico, ambulatório de análises clínicas, raios X, eletrocardiografia e similares, assistência ou hospital veterinário e similares.	5%
	- nos casos de convênios de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, sôbre os preços constantes dêsses convênios, à base de leitos-dia, deduzido o valor dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de emprêgo com o estabelecimento e fôr inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços).	
3	Carpintaria, marcenaria, alfaiataria e confecções em geral.	3%
4	Oficinas de montagem, reparo, consêrto, restauração de máquinas, motores e veículos, recauchutamento, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, prestados ou não mediante encomenda, sôbre o preço dos serviços.	5%
5	Estabelecimentos ou postos de lubrificação e lavagem de veículos em geral.	5%

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% sôbre a receita bruta ou preço do serviço
6	Institutos de beleza, cabeleireiros, barbearia, tratamento de peles, massagens, banho de sauna e atividades congêneres.	5%
7	Lavanderias, tinturarias e atividades congêneres.	5%
8	Locação de móveis, máquinas, e equipamentos, inclusive automóveis e veículos em geral.	5%
9	Locação de espaço a título de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, trapiches, silos, depósitos, áreas cobertas, garagens ou áreas de aluguel para estacionamento de veículos.	5%
10	Organização (inclusive de feiras e exposições), programação, planejamento e consultoria - sôbre o preço dos serviços.	5%
11	Agentes depositários, representantes comerciais e intermediários de negócios e demais formas de prestação de serviços por conta de terceiros mediante comissão ou percentagens, sôbre as comissões ou percentagens recebidas.	2,5%
12	Transporte urbano de passageiros.	3%
13	Transporte de bens ou objetos, serviços de carga e descarga e correlatos; concessionários ou permissionários de serviços públicos e postos de táxis ou veículos de aluguel.	5%
14	Agências de turismo ou de passagens.	2%
15	Corretores em geral, sociedades corretoras; despachantes; emprêsas de publicidade ou propaganda; listas telefônicas e guias de turismo e viagem, sôbre as comissões percebidas.	5%
16	Serviços de concepção, redação, produção e veiculação de propaganda, esta última quando efetuada diretamente, sôbre o preço dos serviços.	5%
17	Instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de financiamento ou investimento e congêneres sôbre o preço dos serviços indicados no art. 49, incisos I, II, III e IV	

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% sôbre a receita bruta ou preço de serviço
18	Jogos e diversões públicas de qualquer gênero, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações de rádio-emissôras e de televisão, bem como espetáculos, concêrtos, bailes, conferências, circos, parques, quermesses ou certames assemelhados, feiras de amostras, exposições, festivais, competições, disputas atléticas ou desportivas, corridas de cavalos de trotes e similares, que se realizem em ambiente fechado ou ao ar livre, e casas noturnas como "boites", grill-rooms, dancings, cabarés, bares que funcionam exclusivamente à noite, com música de qualquer espécie, e estabelecimentos, assemelhados, sôbre o custo do serviço ou valor do ingresso.	10%
19	Clubes sociais e associações desportivas, sôbre o preço de ingresso de jogos desportivos de qualquer natureza, "couvert", consumação ou venda de mesas.	8%
20	Hotéis, hospedarias, pensionatos e congêneres.	3%
21	Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, não especificados nesta tabela.	5%

T A X A S

IV - TAXA DE VISTORIA E CONCESSÃO DE "HABITE-SE"

T A B E L A

(a que se refere o art. 82)

Percentagem sôbre o salário Mínimo vigente no Munieípio

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Prédio de até 100 m^2	5%
2	Prédio de mais de 100 m^2	10%
3	Casas populares	isento

V - TAXA DE LICENÇA

A - PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUARIOS E PROFISSIONAIS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Estabelecimentos industriais e comerciais:	
	A - em zona própria	15%
	B - em zona não própria	30%
2	Estabelecimentos agropecuários	10%
3	Estabelecimentos de prestação de serviços	8%
	- profissionais liberais	5%
4	Estabelecimentos mistos (que prestem serviços e forneçam mercadorias)	
	A - em zona própria	15%
	B - em zona não própria	30%
	NOTA - No caso de estabelecimento de capital inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, essa Taxa poderá ser reduzida de 50% (Art. 88).	

B - PARA FUNCIONAMENTO, EM HORARIOS ESPECIAIS, DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.

(Aplique-se a Tabela V -A)

NOTA - A taxa será paga de uma só vez, valendo para todo o exercício.

C - PARA O EXERCICIO DE COMERCIO AMBULANTE E DE ATIVIDADES EVENTUAIS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M por mês
1	Ambulante (vendedor, distribuidor, contratante, alugador) de produtos diversos, que utilize veículos motorizados.	5%
2	Comércio eventual, inclusive em período de festejos e comemorações, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias	5%

D - PARA OCUPAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, EM CARATER TRANSITORIO OU PERMANENTE, DE LOGRADOURO PUBLICO.

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M. por mês
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por cada m^2.	2%
2	Espaço ocupado por postos de venda de combustíveis e lubrificantes (Parágrafo único do art. 98), por cada m^2.	50%
3	Espaço ocupado por circos, parques de diversões e congêneres, por cada 100 metros quadrado.	1%

E - PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES OU PUBLICAS EM TERRENOS, PREDIOS OU LOGRADOUROS E INSTALAÇÃO DE MAQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS.

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Construção, reconstrução, demolição e reparos de qualquer tipo, por m^2.	
	- Quando maior de 100 m^2	0,5%
	- Quando menor de 100 m^2	0,1%
2	Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear.	0,08
3	Caixa d'água isolada, por 1.000 litros ou fração.	0,08
4	Piscina, por m^3.	0,8
5	Marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear.	0,08
6	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques.	20
7	Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
	- Potência até 10 HP	5
	- de mais de 10 até 40 HP	10
	- de mais de 40 até 160 HP	20
	- de mais de 160 HP	30
8	Instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração.	30

F - PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

(Calculada com base no Salário Mínimo Mensal vigente no Município).

- Por hectare, incluídas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município 10%;

G - PARA PUBLICIDADE E ANUNCIOS NAS VIAS, LOGRADOUROS OU LOCAIS ONDE HAJA ACESSO AO PUBLICO, NO MUNICIPIO.

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Anúncios e cartazes, de todos os tipos, em casas, cadeiras, veículos, grades protetoras de árvores, toldos, marquises, faixas, painéis, por cada m^2;	
	a) luminosos	5%
	b) outras espécies	10%
2	Mostruários ou vitrinas sobrepostas às paredes externas de estabelecimentos comerciais, por cada mostruário ou vitrina.	2%

H - SÔBRE VEICULO EMPLACADO PARA CIRCULAR NO MUNICIPIO

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M
1	O único veículo de aluguel pertencente a motorista profissional	5%
2	Qualquer tipo de veículo de aluguel	10%
3	Qualquer tipo de veículo particular	10%

VI - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

(Calculada com base no valor do Salário Mínimo mensal vigente no Município, para cada unidade imobiliária autônoma).

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M.
1	Terrenos e Prédios, situados na zona urbana e suburbana do Município (arrecadada com as prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano), por mês	1
2	Contribuintes estabelecidos do Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza, por mês.	10
	NOTA - Os profissionais referidos no art. 57 pagarão a taxa de serviços urbanos apenas uma vez por ano, juntamente com a 1ª prestação do impôsto, estabelecidos ou não.	

VII - TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

2/3 do custo da pavimentação de pedra tôsca, de concreto, paralelepípedo, asfalto e similares e meios-fios, correspondente à testada do imóvel beneficiado.

VIII - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M.
1	Automóveis particulares	10%
2	O veículo único de aluguel pertencente ao motorista profissional	5%
3	Automóveis de aluguel	10%
4	Ônibus	10%
5	Camionetas e utilitários	10%
6	Caminhões e tratores com semi-trailler ou reboque:	
	até 5 toneladas	10%
	de 5 a 12 toneladas	15%
	de mais de 12 toneladas	20%

IX - TAXA DE EXPEDIENTE

(Calculada com base no Salário Mínimo mensal vigente no Município)

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M.
1	Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo contratante	10
2	Alvará para qualquer fim	10
3	Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos juntos a petição	1
4	Atestados e certidões de qualquer natureza, por fôlha	5
5	Fotocópia de livros ou documentos, autenticada por fôlha	10
6	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios	10
7	Rescisão de contratos de obras ou serviços municipais, sôbre o valor do contrato	10
8	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição municipal	5

X - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M.
1	Numeração de prédios	1
2	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
	2.1 - apreensão, por unidade e por animal	10
	2.2 - depósito, por dia ou fração:	
	2.21 - de veículo, por unidade	8
	2.22 - de animais, por cabeça	5
3	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,04
4	Vistorias de edificações, para efeito de legalização da obra feita irregularmente, por m^2	0,04
5	Matrícula de animais, por cabeça	0,8
6	Registro e profilaxia de cães, por cabeça	1

Cópia aos senhores Vereadores

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Em 20-11-68

Fortaleza, 14 de novembro de 1968.

A Comissão de Legislação.

José Barros de Alencar

Em 20-11-68.

Nº. 828

Ao Vereador Luiz Gonzaga
para relatar
14 Nov. 68
20.11.68

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1688/A
Data 14-11-68

Senhor Presidente,

Em 25-11-68 Tenho a satisfação de comunicar a V. Exa. que sancionei a Lei que organiza o Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, acolhendo as emendas consideradas justas e oportunas apresentadas pelos Nobres Vereadores, as quais vieram aprimorar o projeto original.

Comunico, outrossim, no prazo legal, que apus Veto ao Ítem I do art. 35 do referido projeto, em face de emenda aprovada por essa Câmara, **estendendo** a isenção do Impôsto Predial aos imóveis pertencentes aos funcionários da União e do Estado

RAZÕES DO VETO

A iniciativa do Executivo, em vetando aquêle dispositivo, prende-se ao fato de que a isenção concedida àqueles funcionários, sem qualquer restrição, acarretará, como adiante se verá, sensível redução na arrecadação do referido tributo, além de ampliar o favor, em relação ao que vem sendo concedido nos últimos anos. Como sabe V. Exa., o Código Tributário em vigor concede isenção aos funcionários da União e do Estado, mas limita o favor aos imóveis cujo valor não ultrapasse a 200 vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município, beneficiando apenas os funcionários de menor capacidade contributiva e possuidores de casa própria mais modesta.

Ao Exmº Sr.
Vereador José Barros de Alencar,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A -
DeOM.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº.

Para conhecimento de V. Exa. e dos demais ilustres membros dessa Augusta Casa, darei a seguir alguns dados positivos sôbre o comportamento da arrecadação do Impôsto Predial, nos exercícios de 1967 e 1968, quando a isenção era concedida com a limitação a que me referi.

Em 1967, o Impôsto Predial rendeu aproximadamente NCr.$700.000,00 (setecentos mil cruzeiros). No corrente exercício, a receita oriunda dêsse impôsto não ultrapassará a casa dos NCr.$800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), quantia esta inferior à que a Prefeitura dispende mensalmente com o seu funcionalismo. No orçamento para 1969, a receita proveniente dêsse impôsto é prevista em NCr.$1.500.000,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros / novos), já levando em conta que os funcionários da União e do Estado, conforme o projeto original, passariam a contribuir com o seu tributo integralmente, isto é, não mais gozariam da isenção / do Impôsto Predial.

Mencionada quantia não será, de nenhum modo, atingida, se permanecer a ampliação do benefício da isenção nos moldes do dispositivo vetado.

Cêrca de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis cadastrados em Fortaleza, de um total de 110.000 unidades, pertencem ao funcionalismo público e autarquico das três esferas administrativas, o que dá uma idéia da queda de receita que se operará no próximo exercício, como resultado da ampliação do favor fiscal.

Sendo o impôsto, por sua própria definição, uma distribuição dos encargos entre os que possuem capacidade contributiva, êste Executivo, ao invés de aumentar os valores dos imó -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

veis ou a alíquota e, assim, o impôsto devido, preferiu retirar as isenções a funcionários, a fim de que a carga tributária não recaia numa pequena parcela de contribuintes. Com essa orientação atendemos a filosofia do próprio Sistema Tributário Nacional, que recomenda a maior amplitude do princípio da generalidade dos tributos com o fim de se obter o aumento da arrecadação, sem a majoração das alíquotas respectivas.

Em face das razões apresentadas, espera o Executivo/ que essa Câmara Municipal mantenha o Veto em referência.

Apraz-me, à oportunidade, renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante

PREFEITO MUNICIPAL.

C M F

Aprovado -
Em 25-11-68

Em 22/11/68
(PRESIDENTE)

Parecer nº 25/68, ao veto ao ítem I, do art 35 do Projeto de Lei 195/68

O veto aposto ao ítem I do art. 35 do Projeto de Lei nº 195/68, retirando a isenção do impôsto predial para os funcionários públicos das três esferas da administração, traz uma inovação, em nosso Município, je que o Código anteriores concedia aos servidores, bem como aos servidores autárquicos, este benefício.

O objetivo da concessão de isenção do referido impôsto é exatamente o de possibilitar aos funcionários, na sua grande maioria portadores de vencimentos que vêem de salários, condições de, possuindo casa própria, não sacrificar o essencial à sua subsistência para, com recurso cujo valor é de 1% sôbre o valor venal de seu imóvel

considerando o objetivo social e humano da isenção em tela, que recebeu veto do Chefe do executivo municipal, somos contrários ao veto e concluímos pela sua rejeição.

Fortaleza, 20/11/68

Sala das comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza.

Heridião Montenegro - Relator
Eduardo Soares - Presidente
Isaac Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 1 /68
AO PROJETO DE LEI Nº 195/68

Aprovada em 13-11-68

Aprovada em 12-11-68

No parágrafo único do artigo 134, onde se diz artigo 131 - DIGA-SE Art. 134.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de novembro de 1968.

VEREADOR RAIMUNDO LINHARES

C M F

EMENDA Nº 2/68

AO PROJETO DE LEI Nº 195/68 (Mensagem nº 72/68)

Aprovada pelo Plenário em 12-11-68.

O ítem IV do art. 35 passa a ter a seguinte redação:

Aprovada → "IV - O prédio pertecncente a sindicato, cooperativa de classe, círculo operário, associações de imprensa, religiosas, artisticas, estabelecimentos de ensino fiscalizado pelo Govêrno Estadual, Federal ou Municipal e associações de pesquisas cientificas e sociedades beneficentes;"

Em 13-11-68

++++++++++++++++++++++++++++++++++++++

Aprovada → SUPRIMA-SE o ítem V do artigo 40

Em 13-11-68

++++++++++++++++++++++++++++++++++++++

Aprovada → Ao artigo 75 acrescente-se o ítem XI, com a seguinte red

Em 13-11-68

"XI - Os estabelecimentos de ensino, desde que ponham à di sição da Prefeitura um número de vagas correspondente a 2% de su tricula total anualmente.".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em vembro de 1968.

VEREADOR RAIMUNDO LINHARES

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovada Sessão 12.11.68

EMENDA Nº 9/68

Ao ítem I do Art.35 passa a ter a seguinte redação:

I - O prédio pertencentes a funcionário público ou autárquico da União, do Estado e do Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores e incapazes herdeiros do imóvel, bem como a sua viuva, enquanto não contrair núpcias e desde que não possua outro prédio no Município.

Aprovada
Em 13-11-68

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 12 de Novembro de 1968.

Everardo Sobreira - Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 4/68

O Art. 57 passa a ter a seguinte redação:

Art. 57 - O imposto do profissional autônomo será calculado por alíquotas fixas, de acôrdo com as tabelas anexas - do Profissional Liberal e do Profissional Autônomo não Liberal, contanto que estejam no exercício de suas atividades profissionais.

A Tabela referente à Tributação do Profissional Liberal, ítem 1, passa a ter a seguinte redação, bem como o ítem 2:

1 - Advogados, agrônomos, atuários, contadores, dentistas e cirurgiões dentistas, engenheiros, de qualquer especialização, arquitetos, médicos, projetistas e técnicos de administração de emprêsas. - O Valor de HUM Salário mínimo ANUAL.

2 - Outras ocupações de nível universitário, não especificados nesta tabela. - O valor de HUM Salário Mínimo anual.

Everardo Sobreira - Vereador

Seridião Montenegro-Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 5/68

Aprovada § 12.11.68 Com Emenda

Aprovada. Em 13-11-68

O Art.25 passa a ter a seguinte redação:

Art.25 Poderá o Prefeito Municipal conceder reduções do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana, de até 30% (TRINTA POR CENTO) excluidos quaisquer adicionais e taxas, se o recolhimento for efetuado de uma só vez nos prazos fixados pelo Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 12 de Novembro de 1968.

Seridião Montegro - Vereador

Everardo Sobreira - Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 6/68

O Art.18 "caput" passa a ter a seguinte redação:

Art.Da avaliação administrativa caberá reclamação mediante petição fundamentada, ao Secretário Municipal de **Finanças**, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, nos têrmos dos arts. 225 a 227, dêste Código.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 12 de Novembro de 1968.

Everardo Sobreira - Vereador

Seridião Montenegro - Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 12/68

À Comissões de Legislação e Finanças. as Emendas Nº 1 á 12.
José Rocha de Alencar - Presidente.
Em 12-11-68.

O Parágrafo único do art.46 passa a ter a seguinte redação:

Aprovada.
Em 13-11-68

Art.46:

Aprovada
Em 12-11-68

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se profissional liberal, para os efeitos dêste impôsto, todo aquêle // que realize trabalho ou ocupação intelectual (cinntífica, técnica ou artística) de nível universitário oü a êste equiperado, com objetivo de lucro ou remuneraç

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de Novembro de 1968.

José Eduardo Ellery

Seridião Montenegro
SERIDIÃO MONTENEGRO - Vereador

Everardo Sobreira
Everardo Sobreira - Vereador

Ilegível

Ilegível

Ilegível

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovada.
13-11-68

EMENDA Nº 13 /68
AO PROJETO DE LEI Nº 195/68

No artigo 154, onde se diz 179 - DOGA-SE 174

No inciso I do artigo 162, onde se diz 156 - DIGA-SE 159

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de novembro de 1968.

VEREADOR RAIMUNDO LINHARES

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Em 8/12/968

PARECER CONJUNTO Nº 14 /68
AO PROJETO DE LEI Nº 195/68 (Mensagem nº 72/68)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o induso projeto de lei que "organiza o Código Tributário de Fortaleza e dà outras providências".

Em sua justificativa o Sr. Prefeito adianta que o atual Código Tributário, foi elaborado por fôrça da Emenda Constitucional nº 18 e em obediência às normas da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966, e mal entrava em vigor, jà o Govêrno Federal, através de sucessivos Atos Complementares, promovia substanciais alterações no texto original da Lei nº 5 172, o que acarretava, em consequência, desatualização da lei tributária municipa.

Através de lei aprovada por êste Legislativo, a Prefeitura Municipal de Fortaleza, na verdade, não se descurou do problema, tendo adaptado o seu Código às novas diretrizes emanadas do Poder Central.

Alega, por outro lado que, os dois anos de exxcução do Código Tributário demonstraram que alguns dispositivos careciam de modificação, não só para facilitar a ação dos agentes fiscais em sua tarefa de fiscalização, mas para dar ao contribuinte melhores condições de cumprirem sua obrigação tributária.

Por essas e outras razões contidas na mesagem prefeitural estas Comissões manifestam-se pela aprovação do projeto de lei tela, que foi elaborado por uma comissão de técnicos dos próprios quadros da Municipalidade, com a colaboração de representantes classes contribuintes.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 7 de Novembro de 1968

PRESIDENTE

RELATOR

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 195/68:

Aprovada.
Em 14-11-68

Organiza o Código Tributário do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE FORTALEZA

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL

TITULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Êste Código estatui as normas que regulam o sistema de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos, da competência do Município, nos têrmos da Constituição do Brasil e do Código Tributário Nacional.

TITULO II

Dos Tributos do Município

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - Impostos:

a) - sôbre a propriedade predial e territorial urbana;

b) - sôbre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

a) - de vistoria e concessão de "habite-se";

b) - de licença;

c) - de serviços urbanos;

d) - de pavimentação;

e) - de conservação de vias e logradouros públicos;

f) - de expediente;

g) - de serviços diversos;

h) - de turismo.

III - Contribuição de Melhoria

IV - Multas e penalidades diversas

V - Transferências correntes e de capital (Constituição Federal, arts, 24, § 7º, 25, § 1º, letras "a" e "b", 26, 27, 28, I, II e III.

TITULO III

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CALCULO

Art. 3º - O impôsto, de competência do Município, sôbre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zona urbana a zona do Município, em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento dágua;

III - sistema de esgôtos sanitários;

IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos têrmos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Executivo fixará, periòdicamente, o perímetro da zona definida nêste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º - A base de cálculo do impôsto é o valor venal do imóvel, determinado na forma desta lei, por qualquer dos seguintes fatores, isoladamente ou combinados:

I - declaração do contribuinte, não impugnada pela Fazenda Pública Municipal;

II - avaliação cadastral;

III - valor locativo, real ou arbitrado.

§ 1º - Entende-se por valor locativo para os efeitos fiscais 1% (um por cento) do valor venal do prédio ou terreno.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 6º - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em tôdas as mutações de domínio.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do impôsto, além do contribuinte definido nêste artigo:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§ 3º - O promitente vendedor é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo compromissário comprador.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - Serão obrigatòriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficidados por isenções ou imunidades relativamente ao impôsto.

Parágrafo único - A inscrição far-se-á na forma e época estabelecidas por decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos e editais que fôrem baixados pela repartição fiscal competente, devendo o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Poder Executivo:

I - nome e qualificação do proprietário;

II - nome e qualificação do responsável ou encarregado;

III - endereço para entrega de notificações;

IV - localização do imóvel;

V - dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação, uso e data da conclusão do prédio;

VI - valor venal do imóvel;

VII - aluguel efetivo anual;

VIII - data de aquisição e outras informações sôbre o título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IX - qualidade em que a posse é exercida.

Art. 8º - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisições de imóveis, construídos ou não;

II - reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;

III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de alugúeis vigentes;

IV - mudança de endereço para entrega de notificações ou substituição de encarregados ou procuradores;

V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do impôsto.

Art. 9º - A inscrição será feita de ofício, através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação da alteração de qualquer natureza, ou por violação das normas de inscrição fiscal.

Art. 10 - Para cada unidade imobiliária será apresentada uma petição ou preenchido um formulário.

Parágrafo único - Considera-se unidade imobiliária o lote padrão, gleba, casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábrica, colégio, hospital.

Art. 11 - Os imóveis com frente para mais de um logradouro serão inscritos pelo mais valorizado, independentemente do acesso para o prédio.

Art. 12 - As construções ou edificações, realizadas sem licença ou sem obediência às normas técnicas, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso dêste artigo, não criam direitos ao proprietário e não excluem à Pre

feitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 13 - Os cancelamentos de inscrição serão sempre da iniciativa do contribuinte, mediante petição, e sòmente se justificam em casos especiais, tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes-padrão, incorporação para construção de edifícios que alcancem áreas superiores à de lote-padrão, ou de unidade imobiliária já inscrita para constituição do lote padrão.

Parágrafo único - E vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvado os de terrenos incorporados aos logradouros públicos, ou por duplicidade de inscrição, após justificativa da repartição competente e despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 14 - A avaliação do imóvel, para efeitos fiscais, será feita com base na declaração do contribuinte ou de ofício, calculada por uma Tabela de Valores, estabelecida pelo Poder Executivo, ou por arbitramento nos casos previstos no art. 17.

§ 1º - Serão observados os seguintes índices na apuração dos valores fiscais:

I - quanto ao prédio:

a) - o preço médio da construção por metro quadrado, no exercício em que se fizer o lançamento;

b) - a área;

c) - o número de pavimentos e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) - o estado de conservação e outros dados informativos, tècnicamente reconhecidos;

e) - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

f) - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) - natureza da pavimentação;

h) - declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco e decisões judiciais passadas em julgado.

II - quanto ao terreno:

a) - a área, a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outros fatores pertinentes;

b) - o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário;

c) - os fatores indicados nas alíneas f, g e h do inciso I dêste parágrafo e outros dados informativos, obtidos pela Comissão de Avaliação.

§ 2º - O preço médio da construção determinar-se-á tomando-se por base os valores estabelecidos nos contratos de construção, realizados nos últimos 3 (três) meses e os relativos às últimas transações imobiliárias e não impugnadas pela repartição competente.

Art. 15 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada por 7 (sete) membros, sob a Presidência do Secretário Municipal de Finanças, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis e organizar as respectivas tabelas, considerando os índices indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - A Comissão de que trata êste artigo terá a seguinte composição:

- 3 (três) representantes da Prefeitura, que serão escolhidos entre técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções municipais;

- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Fortaleza;

- 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);

- 1 (um) representante da Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará (APICE);

- 1 (um) representante do Centro dos Inquilinos.

Art. 16 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até 30 (trinta) de abril, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

Parágrafo único - O Executivo poderá fixar nova tabela de valores ou rever as existentes, se no prazo estabelecido nêste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação.

Art. 17 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor do imóvel;

II - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não fôrem encontrados.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos ítens I e II dêste artigo far-se-à o cálculo das áreas de terreno e de construção por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos, enquadrando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

Art. 18 - Da avaliação administrativa caberá reclamação mediante petição fundamentada, ao Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, nos têrmos dos arts. 225 a 227 dêste Código.

Parágrafo único - Sòmente por impugnação da avaliação administrativa e por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento do imposto sôbre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, no período de 1º de setembro a 30 de dezembro, para cobrança no exercício seguinte, com base nos elementos cadastrais declarados pelp contribuinte ou estabelecidos pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - As alterações serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

Art.20 - Não sendo cadastrado o imóvel, por havê-lo seu proprietário ou possuidor omitido à inscrição, o lançamento será feito, em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no têrmo de inscrição.

Art. 21 - O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso e gôzo do imóvel.

Art. 22 - Os contribuintes do imposto sôbre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicados no Diário Oficial do Município e num jornal de grande circulação.

Art. 23 - Considerar-se-à ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES

Art. 24 - A arrecadação do imposto sôbre a propriedade predial e territorial urbana será feita em quatro (4) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro.

Art. 25 - Poderá o Prefeito Municipal conceder reduções do imposto sôbre a propriedade predial e territorial urbana, de até 30% (trinta por cento), excluídos quaisquer adicionais e taxas, se o recolhimento fôr efetuado de uma só vez nos prazos fixados pelo Executivo.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações no interêsse da Fazenda Pública Municipal, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 27 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar têrmos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a êles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários, atinentes ao imóvel objeto da transação.

Art. 28 - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóveis, na forma da lei, serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Município.

Art. 29 - São obrigações do oficial do registro de imóveis fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior e mencionar nos respectivos registros que o instrumento, cuja transcrição ou inscrição fôr realizado, contém o inteiro teor da certidão comprobatória da quitação do imposto ou a isenção.

Art. 30 - A autoridade que conceder o "habite-se" obrigar-se-á, sob pena de responsabilidade, a promover a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal competente.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 - Constituem infrações passíveis de multas:

I - De 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo regional a falta de declaração, para efeito de inscrição e lançamento do tributo, da propriedade de imóveis no Município, da conclusão de edificações e aquisições de imóveis construídos;

II - De 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo regional a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel desmembrada da ideal;

III - De 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo regional a falta de comunicação de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo ou a administração do impôsto;

IV - De 10% (dez por cento) do valor do impôsto a falta de seu pagamento nos prazos e formas estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - As multas a que se refere êste artigo serão aplicadas uma para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário.

Art. 32 - Para os efeitos dêste impôsto, consideram-se sonegados e passíveis das penalidades previstas no artigo anterior os imóveis construídos não inscritos nos prazos e forma regulares, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações, bem como os imóveis cujas fichas de inscrição apresentarem falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

CAPITULO II

DO IMPÔSTO PREDIAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 33 - O impôsto predial incide sôbre o prédio situado na zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura ou forma, destinação ou utilização.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 34 - O impôsto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do prédio.

Parágrafo único - Para efeito do impôsto, considera-se valor venal, o valor fiscal do prédio, determinado pela Comissão de Avaliação, na forma do art. 14, ou declarado pelo contribuinte e não impugnado pela repartição fiscal competente, ou por arbitramento na forma do art. 17.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 35 - São isentos do impôsto predial:

I - o prédio pertencente a funcionário público ou autárquico da União, do Estado e do Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores e incapazes herdeiros do imóvel, bem como a sua viúva, enquanto não contrair núpcias e desde que não possua outro prédio no Município;

II - o prédio pertencente a viúva, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

III - o prédio pertencente a ex-combatente brasileiro, que tenha participado de operações de guerra fóra do território nacional, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

IV - o prédio pertencente a sindicato, cooperativa de classe, círculo operário, associações de imprensa, religiosas, artísticas, estabelecimentos de ensino fiscalizados pelo Govêrno Estadual, Federal ou Municipal e associações de pesquisas científicas e sociedades beneficentes;

V - o prédio pertencente a sociedade de economia mista, da qual a Prefeitura Municipal de Fortaleza seja acionista majoritário.

CAPÍTULO III

DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 36 - O impôsto territorial urbano incide sôbre a propriedade, o domínio útil ou a justa posse do terreno sem edificação, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste impôsto, também são considerados terreno:

I - os prédios em construção, efetivamente não utilizados para fins residencial ou comercial, até a expedição do "habite-se";

II - os prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

Parágrafo único - Consideram-se construções de natureza temporária, entre outros, os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 37 - O impôsto territorial urbano será cobrado sôbre o valor venal do terreno, na seguinte proporção:

- 5% (cinco por cento) para terreno em zona urbana comercial;
- 1% (um por cento) para terreno em zona urbana residencial;
- 0,5% (meio por cento) para terreno em zona suburbana.

§ 1º - Os terrenos situados nas zonas urbana comercial e urbana residencial, como tais definidos por decreto do Executivo, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto, quando nêles fôrem efetivamente iniciadas obras de edificação, desaparecendo o direito dessa redução se as obras não forem concluídas no prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O terreno situado na zona suburbana, com área superior a 1 (um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nêle resida, ou utilizado para pomicultura, apicultura, agricultura, avicultura ou piscicultura, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sôbre o total do valor do impôsto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 38 - É isento do impôsto territorial urbano, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data da aquisição:

I - o terreno pertencente a funcionário público ou autárquico federal, estadual ou municipal, destinado à construção de sua residência própria, desde que não possua outro imóvel no Município;

II - o terreno utilizado para a prática de desportos ou recreios por sindicato, círculo operário e associações religiosa, cultural, artística e de imprensa;

III - o terreno destinado à sede própria das entidades ou instituições indicadas no inciso anterior, inclusive emprêsa jornalística, de rádio e televisão;

IV - o lote ideal de terreno não superior a 12 (doze) metros de frente por fundos de meia quadra, destinado à construção de casa própria, pertencente a pessoa que não possua outro imóvel no Município.

CAPITULO IV

DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 39 - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, no Município, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador do impôsto de competência da União e dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se serviço:

I - locação de bens móveis, inclusive de veículos para qualquer fim;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive armazenagem em armazém geral ou depósito de qualquer natureza e custódia de bens ou valores;

III - jogos e diversões públicas de qualquer gênero;

IV - fabricação, beneficiamento, confecção, tingimento, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamento, recondicionamento, montagem, lavagem, limpeza, conservação, pintura e serviços similares, quando relacionados com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos;

VI - estudos, concepção, execução, distribuição e divulgação de propaganda e publicidade por qualquer meio ou forma;

VII - transporte urbano de passageiros, bens ou objetos, serviço de carga e descarga e atividades correlatas;

VIII - ofícios em geral, serviços de datilografia, estenografia, secretaria e congêneres, cópias ou reprodução de papéis ou documentos;

IX - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais.

§ 2º - As atividades a que se refere êste artigo, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas operações mistas - nos têrmos do § 2º do art. 71, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a alteração 8a. do art. 3º do Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, salvo se a prestação de serviços constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

§ 3º - Atingida a percentagem a que se refere o parágrafo anterior, o impôsto sôbre serviços tornar-se-à exigível relativamente ao mês em que aquela se verificar, e sucessivamente, sempre que se mantiver na limitação.

Art. 40 - Incluem-se entre as atividades tributáveis as exercidas por:

I - instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimento e congêneres), quanto aos serviços prestados e não tributáveis pelo impôsto federal sôbre operações financeiras;

II - hotéis, pensões, hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas, de raios X, de eletrocardiografia e similares;

III - concessionários ou permissionários de serviços públicos, postos de automóveis, agências de turismo e viagens;

IV - agentes depositários, representantes e intermediários de negócios, firmas ou estabelecimentos que operem por conta de terceiros, mediante comissão ou percentagens;

V - demais atividades econômicas de natureza civil ou comercial, de prestação de serviços.

Art. 41 - As disposições do artigo anterior aplicam-se a tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, filiais, agências ou representações de emprêsas com sede noutras localidades, quanto a operações de prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas por seus mandatários ou comissários no Município.

Art. 42 - A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 43 - Quando a atividade tributável fôr exercida em estabelecimentos distintos, o impôsto será lançado por estabelecimento.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 2º - O proprietário do estabelecimento é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados no respectivo estabelecimento.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 44 - E contribuinte do impôsto o prestador do serviço, emprêsa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Art. 45 - O impôsto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem móvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obra referida no inciso V do § 1º do art. 39, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas, observado o dispôsto nas letras "a" e "b" do § 4º do art. 47.

IV - pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Art. 46 - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se:

I - por emprêsa:

a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal;

b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce uma profissão, arte, ofício ou função, de natureza permanente, com o fim de lucro ou remuneração, não tributáveis como emprêsa.

Parágrafo único - Considera-se profissional liberal, para os efeitos dêste impôsto, todo aquêle que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a êste equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

SEÇÃO III

DA TRIBUTAÇÃO DA EMPRÊSA

Art. 47 - O impôsto sôbre a empresa, pessoa ou atividade a ela equiparada, será calculado tomando-se por base o preço dos serviços, de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta a êle correspondente, salvo os descontos ou abatimentos concedidos sem qualquer condição.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que prestarem, sob qualquer modalidade, serviços ao público ou geral, realizados por seções ou oficinas, ficam sujeitos ao pagamento do impôsto sôbre o valor total do fornecimento dos referidos serviços.

§ 3º - A receita ou preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do impôsto, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I - fôlha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos, ou quando fôrem próprios, o seu valor locativo mensal;

III - despesas gerais e demais encargos do contribuinte.

§ 4º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sôbre o preço total da operação deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais não fornecidos pelo empreiteiro ou construtor;

b) ao valor das subempreitadas, já tributadas pelo impôsto.

§ 5º - Equipara-se a profissional liberal, para os efeitos dêste impôsto, a firma individual que não possua empregados ou que não utilize trabalho de terceiros sob a forma de locação de serviços.

Art. 48 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o impôsto poderá ser calculado por estimativa, para pagamento mediante guia, na forma e condições estabelecidas por Decreto do Executivo.

§ 1º - No cálculo do impôsto por estimativa, observar-se-á o limite de que trata o § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o impôsto devido sôbre a diferença.

§ 3º - O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 4º - O Executivo poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto nêste artigo, de modo geral ou individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

SEÇÃO IV

DA TRIBUTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 49 - Para as instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimentos e congêneres), calcular-se-á o impôsto, tomando-se por base a receita proveniente de:

I - cobrança, por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou espécie (duplicatas, letras de câmbio, promissórias, cheques),aluguéis e outros serviços acessórios;

II - administração de bens, valores ou negócios, ou execução de contratos de terceiros, sob qualquer modalidade;

III - transferência de dinheiro, por conta de terceiros, de uma para outra praça, ou de um a outro cliente;

IV - quaisquer outras rendas de prestação de serviços, que não se enquadrem nos incisos I, II e III, não tributáveis pelo impôsto federal sôbre operações financeiras.

Parágrafo único - Em qualquer caso, havendo prestação de serviços, o impôsto sôbre as instituições financeiras não pode ser, em cada mês, inferior a 1 (um) salário mínimo mensal vigente no Município, exceto para as cooperativas, cuja tributação mínima é de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal.

SEÇÃO V

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 50 - O impôsto sôbre serviços de diversões públicas será calculado mediante alíquota de 10% (dez por cento) sôbre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, e para participação em jogos desportivos ou outras formas de diversão;

II - o preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer tipo de cobrança por contradança ou a título de consumação, em clube ou estabelecimentos similares;

III - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", "cobertura musical", ou aluguel ou venda de mesa, em qualquer estabelecimento de diversões ou clubes;

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos;

V - sôbre a receita bruta de "boites", "dancings" e jogos não desportivos, e demais atividades relativamente à prestação de serviços.

§ 1º - As entradas de favor ficam também sujeitas ao impôsto.

§ 2º - O preço ou receita bruta dos jogos ou atividades diversionais ilícitas ou exercidas com infração à lei, será considerado como base de cálculo dêste impôsto, sem prejuízo das sanções que couberem.

Art. 51 - O impôsto sôbre diversões públicas será recolhido mensalmente, salvo nos casos de serviços diversionais não permanentes ou exercidos de forma eventual, no Município, quando o impôsto será cobrado por dia, segundo o disposto nêste capítulo, e tabela a que se refere o art. 47.

Art. 52 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nêste Código, as casas de diversões, clubes sociais, entidades esportivas, empresários, prestadores de serviços diversionais, deverão requerer à repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças a chancela da quantidade e qualidade de bilhetes que desejarem, recebendo para êsse efeito a respectiva guia para recolhimento, por antecipação, do impôsto devido, correspondente ao custo dos talões a serem chancelados.

§ 1º - Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante prova do recolhimento feito.

§ 2º - Os bilhetes só terão valor quando chancelados em via única, pela repartição competente.

Art. 53 - A cada ingresso corresponderá um bilhete que conterá:

I - o nome do estabelecimento, clube ou entidade desportiva;

II - O nome da emprêsa ou proprietário;

III - o número ou letra de ordem quando existir;

IV - o preço do bilhete do ingresso ou cartão.

Art. 54 - O bilhete de ingresso ou cartão, vendido pela emprêsa sem as devidas iniciais da Prefeitura - P M F - em forma de picote, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o montante do imposto devido.

Art. 55 - É vedado o uso de bilhete de uma casa de diversão em outra, ainda que essas pertençam a uma só emprêsa ou firma.

Art. 56 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões, são obrigados:

I - a franquear aos funcionários designados pela Prefeitura, salas de espetáculos ou os locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessário, a fim de ser verificada a observância e a execução dêste Código;

II - a escriturar diàriamente, em livro especial, o movimento de compra, venda e saldo de ingressos.

§ 1º - O livro de escrituração, de modêlo único, terá têrmo de abertura e de encerramento, e suas fôlhas rubricadas na repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Na Seção a que se refere o parágrafo anterior, haverá um livro, destinado à escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos públicos, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico serão escriturados em outro livro com títulos especiais.

§ 3º - O livro de escrituração referido no inciso II, dêste artigo, deve ser conservado na bilheteria, ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a poder ser exibido a qualquer hora aos encarregados de fiscalização, que nêle deixarão o respectivo visto, datado e assinado.

§ 4º - Não havendo escrituração regular da receita bruta do estabelecimento diversional ou clube, tomar-se-à para base do impôsto a receita proveniente das contribuições de seus associados.

§ 5º - Havendo sobra de ingresso de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado a restituição tão só do impôsto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntando-os ao requerimento.

SEÇÃO VI

DA TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 57 - O impôsto do profissional autônomo será calculado por alíquotas fixas, de acôrdo com as tabelas anexas - do Profissional Liberal e do Profissional Autônomo não Liberal, contanto que estejam no exercício de suas atividades profissionais.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SÔBRE O IMPÔSTO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO

Art. 58 - Os contribuintes do impôsto de serviços de qualquer natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declarações do impôsto, nos casos, prazos, forma e condições estabelecidos neste Código, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Art. 59 - As declarações serão apresentadas até o último dia útil do mês a que se refere o impôsto, em formulários próprios, conforme os modêlos anexos a êste Código, e servirão, concomitantemente, como guia de recolhimento do impôsto.

§ 1º - A guia de recolhimento do impôsto a que se refere êste artigo será preenchida nos claros e deverá conter:

I - exercício;

II - número de ordem crescente da guia de recolhimento, que será renovado em cada exercício;

III - número da inscrição e código de contrôle;

IV - data do recolhimento;

V - total dos impostos a recolher, abreviadamente e por extenso;

VI - nome, local e atividade;

VII - período e receita bruta base do recolhimento.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Os profissionais referidos no art. 57 deverão recolher o impôsto, anualmente, em duas prestações iguais, sendo a primeira no ato da inscrição ou até 30 de abril de cada ano para os já inscritos, e a segunda, 60 (sessenta) dias após o pagamento da primeira.

Art. 60 - Poderão ser adotadas formas especiais de declaração e recolhimento do impôsto a que estão sujeitos os empresários, arrendatários ou responsáveis por diversões públicas, ou clubes, de caráter eventual ou que, por sua natureza, devam recolher o impôsto diàriamente.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DA TECNICA DE ARRECADAÇÃO

Art. 61 - O lançamento do impôsto será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, e compreenderá a totalidade do exercício ou período a que se referir, salvo nos casos de início de atividade.

§ 1º - No lançamento do impôsto proporcional, da emprêsa ou pessoa a ela equiparada, considerar-se-á receita ou preço total do serviço;

I - no primeiro mês do início da atividade, o preço total do serviço prestado;

II - no segundo mês de funcionamento do estabelecimento ou de exercício da atividade, a média diária da receita do mês anterior, multiplicada por 30 (trinta);

III - no terceiro mês de funcionamento do estabelecimento ou de exercício da atividade tributável e seguintes - a receita ou preço total dos serviços do mês imediatamente anterior, de acôrdo com os critérios estabelecidos por êste Código.

§ 2º - No caso de construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares, por administração, empreitada ou subempreitada, é indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrem no disposto do art. 76, inciso I.

Art. 62 - O processo administrativo de concessão do "habite-se" ou da conservação de obra deverá ser instruído, pela unidade competente, com os seguintes elementos, a critério de regulamento.

I - identificação da firma construtora;

II - número de registro da obra e número do livro respectivo;

III - valor da obra e total do impôsto pago;

IV - data do pagamento do tributo e número da guia;

V - número da inscrição do sujeito passivo.

§ 1º - O disposto neste artigo e no precedente não se aplica às obras embargadas ou concluídas até o exercício de 1968.

§ 2º - A prova de embargo ou conclusão da obra até o exercício de 1968 far-se-á por:

I - auto de infração lavrado por agente do Município;

II - escritura por instrumento público, ou por instrumento idôneo, em que haja referência à construção;

III - avisos de lançamento de tributos ou contribuições fiscais da União, Estado e Município;

IV - recibos de fornecimento de água, gás ou luz;

V - notificação de multa do CREA relativa à obra.

Art. 63 - O lançamento será feito nas épocas e nas formas estabelecidas por êste Código:

I - pelo próprio contribuinte, que preencherá e entregará a guia de recolhimento do impôsto;

II - de ofício:

a) quando o valor total dos serviços fôr determinado por estimativa ou arbitramento, nas hipóteses indicadas;

b) quando, em consequência da revisão, o valor total dos serviços, constante da declaração, fôr modificado;

c) nos demais casos indicados no inciso II, do art. 144.

Parágrafo único - Nos casos indicados por Decreto do Executivo, conforme o disposto no art. 48, fará o contribuinte a declaração e recolhimento do impôsto por estimativa, na forma e nos prazos estabelecidos.

Art. 64 - Se o valor total dos serviços fôr inferior ao mínimo tributável de que trata o § 3º do art. 47 ou quando houver indício de sonegação, arbitrar-se-á êsse valor, para efeito do lançamento, levando-se em conta, quando, possível, entre outros elementos, os constantes dos incisos I a II do referido parágrafo.

Art. 65 - Também será feito lançamento de ofício, por arbitramento:

I - no caso em que o contribuinte se negue a facilitar o exame de seus livros e demais elementos necessários à declaração do impôsto, ainda que esta declaração já tenha sido apresentada;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado fôr notòriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

IV - nos serviços de diversões públicas, quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes ou de mesas e, por isso, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 66 - O pagamento ou recolhimento do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza efetuar-se-á, de acôrdo com o disposto nêste Código:

I - diàriamente - para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidas de forma eventual, de acôrdo com o disposto no art. 51, parte final;

II - mensalmente, até o último dia útil de cada mês;

a) para as emprêsas ou atividades a ela equiparadas;

b) para os serviços de diversões públicas em geral.

Art. 67 - Os empreiteiros e subempreiteiros, que não fôrem estabelecidos no território do Município, recolherão o impôsto à medida que fôrem recebendo os pagamentos parciais ou emitidas as faturas ou outros documentos relativos às obras executadas.

Parágrafo único - E responsável pelo recolhimento do impôsto de que trata êste artigo, quem efetuar o pagamento parcial ou total das empreitadas ou subempreitadas.

SEÇÃO IV

DA ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAIS

Art. 68 - O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sôbre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 69 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não fôr exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante têrmo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 70 - Os livros fiscais, que serão impressos e com fôlhas numeradas tipogràficamente, sòmente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante têrmo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos sòmente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondente a serem encerrados.

Art. 71 - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem dêles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acôrdo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 72 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em decreto do Executivo.

Art. 73 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - As emprêsas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 74 - A autoridade fiscal competente poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de contrôle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operaçãc e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

CAPITULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 75 - Estão isentos do impôsto:

I - os artesões ou artífices que exerçam a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros;

II - o profissional ambulante, e também os localizados em feiras-livres;

III - os artista sem estabelecimento próprio;

IV - os jornaleiros e engraxates;

V - os professôres de qualquer grau e os escritores;

VI - os sindicatos e circulos operários;

VII - o motorista profissional, proprietário de uma única viatura, por êle próprio dirigida;

VIII - sapateiros remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

IX - casa de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

X - os cinemas e espetáculos teatrais de caráter filantrópico, / promovidos diretamente por sociedade beneficente;

XI - os estabelecimento de ensino, desde que ponham à disposição / da Prefeitura um número de vagas correspondente a 2% (dois / por cento) de sua matrícula total anualmente.

Art. 76 - Não incide o impôsto sôbre:

I - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos;

II - permanentes fornecidos às autoridades, jornalistas e radialistas;

III - bailes e demais espetáculos de diversões realizadas em sindicatos de classe e circulos operários e associações populares.

Art. 77 - As entidades isentas de tributação fornecerão ingressos permanentes aos agentes fiscais do Município, mediante requisição da autoridade competente.

TITULO IV

DAS TAXAS

CAPITULO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DAS ESPECIES DE TAXAS

Art. 78 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas / respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização , efetiva ou potencial, de serviço público especifico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

Art. 79 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercicio de atividade-

des econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Código Tributário Nacional, art. 78).

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (Código Tributário Nacional, art. 78, parágrafo único).

Art. 80 - Os serviços a que se refere o art. 78, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 81 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - no exercício regular de seu poder de polícia:

a) de vistoria e concessão de "habite-se";

b) de licença;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição:

a) de expediente;

b) de pavimentação;

c) de conservação de vias e logradouros públicos;

d) de serviços urbanos;

e) de serviços diversos, não compreendidos na alínea anterior.

CAPITULO II

DA TAXA DE VISTORIA E CONCESSÃO DE "HABITE-SE"

Art. 82 - Será cobrada taxa pelo serviço de vistoria e concessão de "habite-se" de imóvel situado na zona urbana ou suburbana do Município.

Parágrafo único - A taxa de que trata êste artigo será calculada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 83 - A taxa de licença tem como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

§ 1º - São as seguintes as modalidades de licença, sujeitas à incidência de taxa:

I - para funcionamento, em cada exercício, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, profissionais e similares;

II - para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais;

III - para o exercício de comércio ambulante, por conta própria ou de terceiro, e de atividades eventuais;

IV - para a ocupação parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público;

V - para a execução de obras particulares ou públicas em terrenos, prédios ou logradouros, e instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos;

VI - para a execução de arruamento e loteamento, em terrenos particulares;

VII - para publicidade e anúncios nas vias e logradouros ou locais onde haja acesso ao público, no Município;

VIII - para tráfego de veículos.

Art. 84 - As taxas serão devidas por cada pessoa ou estabelecimento distinto, observado o disposto no art. 43, § 1º, I e II.

SEÇÃO II

Da Taxa para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Agropecuários e Profissionais

Art. 85 - Para funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, profissionais e similares, será cobrada a taxa de licença, conforme o disposto neste Código.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em cada exercício, dos citados estabelecimentos e sua localização, de acôrdo com as posturas edilícias e administrativas, constantes da legislação municipal, concernente à higiene, à saúde, à segurança, à moralidade e à tranquilidade pública e aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§ 2º - A taxa de que trata êste artigo será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 86 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 87 - A taxa será arrecadada anualmente, durante o mês de janeiro, a requerimento do contribuinte e mediante guia, em formulário próprio, podendo ser lançada de ofício, se no prazo dêste artigo não o requerer o interessado.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento nôvo, a taxa será arrecadada na oportunidade da concessão, mediante requerimento da licença para a sua localização e funcionamento.

§ 2º - No caso de lançamento de ofício, aplicar-se-á ao contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sôbre a taxa devida.

Art. 88 - No caso de estabelecimento de capital inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, dêsde que não utilize trabalho assalariado, a taxa poderá ser reduzida de 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade fiscal competente.

Art. 89 - O estabelecimento que prosseguir nas suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - A interdição processar-se-á na forma legal prevista e será procedida de notificação preliminar ao responsável para o pagamento da taxa no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 90 - E obrigatória a fixação de Alvará de Licença e do comprovante de pagamento da taxa em local visível do estabelecimento.

SEÇÃO III

Da Taxa para Funcionamento, em Horários Especiais, de Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art. 92 - A taxa de licença para funcionamento, em horarios especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais, será cobrada de acôrdo com o critério estabelecido na Seção anterior, valendo para todo o exercício, se fôr declarada essa circunstância no requerimento do contribuinte e alvará da repartição competente.

Art. 93 - E obrigatória a fixação do comprovante de pagamento da taxa em local visível e acessível à fiscalização.

SEÇÃO IV

Da Taxa para o Exercício de Comércio
Ambulante ou de Atividades Eventuais

Art. 94 - Para o exercício do comércio ambulante ou eventual, no Município, será exigida taxa de licença, cujo fato gerador, é a fiscalização, por parte do Município, dessas atividades.

§ 1º - A taxa será cobrada, anualmente, de acôrdo com a tabela anexa, sem prejuízo de outros tributos a que estejam sujeitos os respectivos contribuintes.

§ 2º - Para os efeitos dessa taxa, considera-se:

I - comércio ambulante - o que é exercido em veículos motorizados;

II - comércio eventual - o que é exercido em estabelecimentos de instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, taboleiros e semelhantes.

Art. 95 - Os pedidos de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante regem-se pelo disposto no art. 92.

Art. 96 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e os mutilados que exercerem comércio, indústria ou atividades de pequenos rendimentos;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação.

SEÇÃO V

Da Taxa para Ocupação Parcial ou Total,
em Caráter Transitório ou Permanente, de
Logradouro Público

Art. 97 - Será exigida taxa de licença para ocupação, parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público.

Parágrafo único - A taxa de licença, de que trata êste artigo, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 98 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraco, mesa, taboleiro, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Parágrafo único - Tratando-se de ponto de venda de combustíveis o lubrificantes, computar-se-á, para efeito de cálculo da taxa, além do espaço ocupado pela gurita e bombas:

I - a área situada entre as bombas;

II - a área situada entre as bombas e a gurita;

III - a área necessária à parada de veículos para o abastecimento, inclusive o passeio, se houver.

Art. 99 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer bem ou mercadoria, deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a licença de que trata o art. 97.

Art. 100 - Para efeito de cálculo da taxa, considerar-se-á como mínimo de ocupação e espaço de 1 (um) metro quadrado.

SEÇÃO VI

Da Taxa para a Execução de Obras Particulares ou Públicas, em Terrenos, Prédios ou Logradouros e Instalação de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos

Art. 101 - A taxa de licença para execução de obras particulares ou públicas e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do Município.

Art. 102 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - O pedido de licença, para êsses casos, regula-se pela legislação de obras.

Art. 103 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 104 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e gradís;

II - os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - os que construírem barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local da construção;

IV - os que construírem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizadas em zonas próprias.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento em Terrenos Particulares

Art. 105 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município e conforme o disposto na legislação de obras.

Parágrafo único - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata êste artigo.

Art. 106 - A taxa, na forma do artigo anterior, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 107 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 108 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadoras, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que fôrem, de qualquer forma, visíveis nas vias públicas.

Art. 109 - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 110 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções expedidas.

Art. 111 - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 112 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião do pedido da licença, de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido para a renovação.

§ 2º - A publicidade feita em anúncio de face dupla pagará a taxa correspondente a cada face.

§ 3º - No caso de firmas que façam, em grande escala, publicidade dos seus produtos, pode a repartição competente, respeitadas as incidências dêste Código, fazer o arbitramento da taxa devida, por período, evitando as licenças individuais e especificadas.

Art. 113 - São isentos da taxa de licença para publicidade, os responsáveis por:

I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

Art. 114 - A taxa de licença para tráfego de veículos será cobrada dos proprietários de veículos licenciados no Município, ou que nêle circule ou permaneçam por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Estão também sujeitos à taxa de que trata êste artigo, os adquirentes de veículos, no Município, caso em que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias da expedição do certificado ou documento de aquisição, sob pena das cominações legais previstas.

§ 2º - A taxa será cobrada em dôbro, se o proprietário do veículo, situado no Município, o licenciar em outro.

Art. 115 - A taxa será anual, podendo ser lançada por ocasião do emplacamento dos respectivos veículos, ou em qualquer outra ocasião, a critério do Executivo, e de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 116 - Para o custeio e desenvolvimento de serviços urbanos, será cobrada Taxa de Serviços Urbanos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta taxa são considerados serviços urbanos:

I - os de limpeza pública e coleta de lixo;
II - os de vigilância pública (Guarda Municipal).

Art. 117 - É contribuinte da taxa o ocupante, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana ou suburbana do Município, usuário efetivo ou potencial dos serviços de que trata o artigo anterior, mas o responsável pelo recolhimento do tributo é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou possuidor.

Art. 118 - A taxa será lançada anualmente e arrecadada em 4 (quatro) prestações juntamente com os impostos imobiliários, a que estiver sujeito o mesmo imóvel, e, mensalmente, com o Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza, de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO IV

Da Taxa de Pavimentação

Art. 119 - Poderá ser cobrada a taxa de pavimentação pela execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentadas, ou cujo calçamento, por motivo de interêsse público, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único - Consideram-se obras de serviço de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepípedos pedra tôsca e similares;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

a) terraplenagem superficial;

b) obras de escoamento local;

c) guias e sargetas;

CAPITULO VI

Da Taxa de Expediente

Art. 125 - Será cobrada taxa de expediente pela expedição de certidões, despachos, lavratura de têrmos ou contrato e demais atos emanados de autoridades municipais.

Art. 126 - E contribuinte da taxa o interessado no serviço burocrático, atos e documentos, a que se refere o artigo anterior.

Art. 127 - A taxa será cobrada mediante guia, de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO VII

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 128 - Será cobrada taxa de serviços diversos pela prestação efetiva de serviços especiais ao contribuinte, não incluídos nos capítulos anteriores.

Art. 129 - E contribuinte da taxa o usuário do serviço, ou proprietário da obra, veículo ou estabelecimento sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 130 - A taxa será calculada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPITULO VIII

Da Taxa de Turismo

Art. 131 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, por hóspede de hotéis de primeira classe e por dia de hospedagem, taxa de turismo, na base de 1% (um por cento) sôbre o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 132 - E responsável pela cobrança da taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo modêlo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatòriamente, ao contribuinte, para servir-lhe de comprovante.

§ 2º - O hotel ou responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, à repartição competente da Prefeitura ou em bancos credenciados, quando do recolhimento do impôsto de serviços de qualquer natureza.

Art. 133 - A incidência da taxa de turismo cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência do hóspede no hotel.

TITULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 134 - A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e Decreto Lei Federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças ou vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rêdes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagens;

VI - quaisquer outras obras ou serviços, de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Parágrafo único - O processo de arrecadação da contribuição de melhoria será regulado por decreto do Executivo, com a observância da legislação a que se refere o art. 134.

Art. 135 - Poderá ser dispensada a contribuição de melhoria de quantia inferior a NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

Art. 136 - No caso de cobrança anterior da taxa, de que trata o art. 119, relativamente à mesma obra ou serviço, deduzir-se-á o seu valor do montante da contribuição de melhoria que fôr devida.

Art. 137 - Não incidirá a contribuição de melhoria sôbre:

I - templos religiosos;

II - instituições de educação e de assistência social, quando estas não tiverem finalidade lucrativa.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 138 - A expressão legislação tributária, adotada por êste Código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos (Leis Complementares da Constituição, de natureza tributária e Código Tributário Nacional), leis e decretos do Município, que versem sôbre tributos e relações jurídicas a êles pertinentes.

SEÇÃO II

Da Vigência da Lei Fiscal

Art. 139 - A lei fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 140 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto nêste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que fôrem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 141 - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - apresentar declarações e guias, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30(trinta) dias da cessação definitiva de suas atividades no Município;

V - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do dispôsto nos incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV dêste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prêjuízo de cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 142 - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os podêres de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nêste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 143 - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;

II - mediante a declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sôbre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo, sujeito a contrôle posterior da fiscalização, de acôrdo com as normas estabelecidas por êste Código.

Art. 144 - O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

I - para os impostos sôbre a propriedade predial e territorial urbana, observado o disposto nos arts. 20, 21 e 22;

II - quando a lei assim o determine e, especialmente:

a) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos têrmos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatòriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquêle, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu êrro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o êrro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício de lançamento.

Art. 145 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar êrro de qualquer natureza, ainda que êste tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

§ 1º - A revisão poderá ser feita em qualquer tempo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de arrecadação do tributo.

§ 2º - O lançamento dos impostos imobiliários só poderá ser revisto uma vez e nas condições do parágrafo anterior.

Art. 146 - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas nêste Código;

II - quando a lei assim o determinar.

Art. 147 - As declarações para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios instituídos por ato do Executivo e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

CAPITULO IV

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 148 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicadas aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 8 (oito) dias para o respectivo pagamento, salvo reclamação.

Art. 149 - A notificação será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e da multa de mora, se houver;

IV - assinatura do notificante.

Art. 150 - A notificação será feita por edital, afixado em local próprio da repartição fiscal ou publicado no Diário Oficial do Município ou em outro jornal da terra, nos seguintes casos:

I - no lançamento de ofício, de que trata o inciso I do art. 141;

II - nos demais lançamentos, se não fôr localizado o contribuinte.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 151 - São responsáveis pelo crédito tributário:

I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;

II - as demais pessoas, às quais êste Código atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;

III - os que, por disposição expressa da lei tributária, fôrem como tais considerados.

CAPITULO VI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 152 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-á pela forma e nos prazos previstos nêste Código.

§ 1º - O recolhimento do tributo, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, far-se-á:

I - por guia, tratando-se do impôsto de serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas;

II - mediante talões de conhecimento, de acôrdo com o modêlo oficial adotado para cada tributo.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a declaração do contribuinte, segundo o modêlo adotado para cada impôsto, servirá como guia de recolhimento e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser feita pelo próprio contribuinte ou seu representante legal, à vista dos registros de sua receita, movimento econômico e elementos da base de cálculo do tributo;

II - ser preenchida a máquina, ou a caneta, devendo cada guia corresponder a um período determinado de ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária ou operação específica;

III - ser emitida em 3 (três)vias, servindo a primeira, depois de quitada, como recibo do contribuinte;

IV - obedecer às demais normas específicas estabelecidas nêste Código e, bem assim, por atos subsequentes do Executivo, para cada tributo.

Art. 153 - Na ocasião do recolhimento do tributo, o contribuinte apresentará o certificado de inscrição, a fim de serem confrontados os dados referentes à identificação e à localização (nome e endereço do contribuinte, número do distrito de fiscalização a que pertence, códigos de logradouros e número de inscrição).

Art. 154 - Fica sujeito à multa de que trata o art. 174, I, o contribuinte que efetuar o recolhimento ou pagamento de tributo fora dos prazos estabelecidos por êste Código.

Art. 155 - A Administração poderá estabelecer a concessão de descontos:

I - de até 10% (dez por cento) sôbre o débito fiscal, quando o contribuinte recolher o tributo antes dos prazos de pagamento, de acôrdo com o que fôr estabelecido por decreto do Executivo;

II - de até 50% (cinquenta por cento) sôbre multa de mora, revalidação e demais penas pecuniárias, quando o contribuinte efetuar o pagamento, mediante procedimento amigável.

Art. 156 - É facultado à Administração proceder à cobrança amigável, antes da inscrição do débito fiscal ou antes da extração da certidão para cobrança judicial.

Art. 157 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 158 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recursos, admitidos por êste Código;

II - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como producentes dêste efeito.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 159 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento expontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro ou identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 160 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, sòmente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 161 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 162 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 159, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 156, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPITULO IX

DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 163 - Extingue-se o crédito tributário:

I - pelo pagamento, nas formas previstas por êste Código;

II - pela compensação;

III - pela transação;

IV - pela remissão;

V - pela prescrição ou decadência;

VI - pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, como produzindo êsse efeito.

Parágrafo único - A extinção total ou parcial do Crédito Tributário normalmente constituído não exclui as de revisão da obrigação tributária, de que trata êste Código.

SEÇÃO I

Do Pagamento

Art. 164 - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro, ou em cheque, perante a repartição arrecadadora do Município, estabelecimento bancário autorizado e estabelecimento de firma ou emprêsa a que fôrem cometidos a retenção e recolhimento de tributos.

§ 1º - O recibo de quitação poderá ser emitido separadamente ou inscrito na guia de recolhimento.

§ 2º - A quitação por processo mecânico será permitida, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, ou requisitos essenciais à fixação de responsabilidade.

§ 3º - Será facultado a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e fazer a respectiva prova.

SEÇÃO II

Da Compensação

Art. 165 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos dêste artigo, poderá ser conservada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO III

Da Transação

Art. 166 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal fazer transação entre esta Fazenda e o sujeito passivo de obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata êste artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município.

§ 2º - Também não serão objeto de transação de que trata êste artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

SEÇÃO IV

Da Remissão

Art. 167 - É facultado ao Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica de insolvabilidade do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do contribuinte ou materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido nêste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para a configuração das hipóteses indicadas nos incisos I e III dêste artigo agiu com dolo ou simulação.

SEÇÃO V

Da Prescrição e da Decadência

Art. 168 - O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício, seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere êste artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 169 - A ação para a cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição como dívida ativa do Município (Código Tributário Nacional, art. 173).

CAPITULO X

DA IMUNIDADE, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 170 - É vedado ao Município lançar impostos sôbre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo, salvo as hipóteses previstas na Constituição;

§ 1º - O disposto no inciso I dêste artigo é extensivo às autarquias, tão-sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interêsse comum.

Art. 171 - Nenhum tributo incidirá sôbre:

I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III - atividades de pequeno rendimehto, destinados, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Parágrafo único - Considera-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III dêste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não é superior ao salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 172 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se á sempre em razões de ordem pública ou de interêsse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por dois terços, pelo menos, da Câmara Municipal.

§ 1º - A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º - Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção, obrigatòriamente, cancelada.

Art. 173 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido nêste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automàticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido nêste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 172, § 2º.

TITULO II
DAS SANÇÕES FISCAIS
CAPITULO I
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 174 - As infrações aos dispositivos dêste Código, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:

I - multa, na forma estabelecida por êste Código;

II - revalidação;

III - proibição de transacionar com repartições municipais;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 175 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 176 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;

II - quanto às infrações, em cuja definição e dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações, que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas solidàriamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos têrmos de lei aplicável;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art. 177 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte, que tenha agido, ou pago tributo, de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 178 - Os responsáveis pelas infrações dos dispositivos dêste Código, respondem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a êstes.

Art. 179 - Se fôrem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será impôsto a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 180 - No caso de reincidência, as penas serão aplicadas em dôbro.

Art. 181 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 182 - Será passível de multa da quantia igual a:

I - 10% (dez por cento) do valor do tributo devido a contribuinte que apresentar a sua declaração e guia de recolhimento respectiva fora dos prazos legais;

II - o dôbro do valor da taxa de licença, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida;

III - o dôbro do valor do impôsto, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, e sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que dolosamente:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do impôsto;

b) não mantiver ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados, ou não emitir notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais a que estiver sujeito;

c) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

d) apresentar declaração dos elementos da base de cálculo do impôsto ou guia de recolhimento em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacôrdo com os respectivos critérios de taxação;

e) omitir o lançamento nos livros fiscais, nas declarações ou nas guias de recolhimento, de atividade ou operação que constituam fato gerador de impôsto;

f) cometer qualquer infração susceptível de elidir o pagamento do impôsto, no todo ou em parte.

Art. 183 - Será também passível de multa da quantia igual a:

I - 20% (vinte por cento) do valor do impôsto, contribuinte que deixar de apresentar a sua declaração e guia de recolhimento;

II - o valor do impôsto, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município o contribuinte que ultrapassar os prazos de recolhimento por mais de 6 (seis) meses, elevando-se a multa de mais 5% (cinco por cento) em cada exercício, seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I e II aplicam-se também nos lançamentos em revisão, quando constatadas declarações ou guias de recolhimento apresentadas de modo incompleto ou incorreto.

§ 2º - Estarão também sujeitos à multa do inciso II dêste artigo os tabeliães e escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, escrituras, contratos ou têrmos, som a prova de isenção ou quitação dos tributos devidos ao Município.

Art. 184 - Os proprietários de estabelecimentos, no qual sejam instalados aparelhos ou máquinas sujeitos a impôsto, na forma do artigo 43, § 2º, serão passíveis da mesma multa que o proprietário dos aparelhos ou máquinas.

Art. 185 - As multas cominadas por êste Código, não excluem a correção monetária do crédito tributário constituído e poderão ser cobradas cumulativamente, se diversas fôrem as infrações.

Art. 186 - Não haverá aplicação de multa quando o êrro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, salvo se o êrro ou omissão tenha resultado de culpabilidade do contribuinte.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art. 187 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar têrmos ou transacionar com a administração do Município.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 188 - A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infração a êste Código, a outras leis ou regulamentos do Município e cancelada, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas nêste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 189 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir mais de uma vez na violação desta lei ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização, de que trata êste artigo será definido por ato do Executivo.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 190 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista nos Estatutos dos Funcionários Municipais:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, por êste solicitada na forma desta lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos de infração, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 191 - Os agentes fiscais que lavrarem autos de infração nas condições do inciso II do artigo anterior, mas sem lhes acarretar nulidade, ficarão privados da percepção das cotas-partes, a que teriam direito.

TITULO III

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 192 - A administração fiscal será exercida pelos órgãos e repartições fazendárias, segundo as atribuições constantes de leis e regulamentos do Município.

Parágrafo único - Serão privativos da administração fiscal tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de lei tributária e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência do Prefeito.

Art. 193 - A administração fiscal fará imprimir e distribuir modêlos de declaração, livros e documentos que devam ser utilizados ou preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

CAPITULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 194 - O contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Art. 195 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatòriamente, sob sua assinatura, têrmos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais consignarão, além do mais que seja do interêsse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos.

§ 1º - Os têrmos a que se refere êste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, dêles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade fiscal.

§ 2º - A recusa do recibo da copia do têrmo, de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita e nem prejudica ao fiscalizado.

Art. 196 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 197 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, para qualquer fim, salvo no interêsse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela Administração fiscal e seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sôbre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sôbre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

CAPITULO III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 198 - A representação é a declaração à Administração Fiscal, feita por agente da Fazenda Pública ou qualquer outra pes

soa incompetente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária à disposição dêste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único - A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou da indicação destas.

Art. 199 - O Diretor do Departamento de Rendas é a autoridade competente para decidir sôbre a procedência ou improcedência da representação, recorrendo de ofício para o Secretário Municipal de Finanças, se a sua decisão fôr contrária à Prefeitura.

CAPITULO IV

DA CONSULTA

Art. 200 - E facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formularem consultas por petição escrita, à autoridade municipal competente, sôbre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta indicará, claramente, se versa sôbre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 201 - A consulta conterá tôdas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se fôr o caso, os motivos por que se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art. 202 - E competente para dar resposta à consulta o Secretário Municipal de Finanças, o qual, depois de verificar se a petição de consulta preenche os requisitos legais, dará resposta, em decisão irrecorrível, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único - Sempre que a consulta versar sôbre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 203 - Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta por êle formulada, ou cuja consulta não seja solucionada no prazo do art. 202.

Art. 204 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sôbre dispositivos expressos na legislação tributária ou sôbre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada mais de 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;

II - que não descreverem completa e exatamente a hipótese concreta do fato, nos têrmos do disposto nos arts. 200 e 201;

III - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, esteja intimado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

CAPITULO V

DO CONTENCIOSO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

Início e Instrução do Processo

Art. 205 - O processo fiscal terá início:

I - com a reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - pelo auto de infração;

III - por indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontâneamente, requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

IV - pela recusa da Fazenda Municipal à restituição, solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos, desde que êsse proceda na forma do Capítulo VIII, Título I, Livro Segundo, dêste Código.

V - pela representação.

§ 1º - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo contra o mesmo, após haver êle reclamado contra lançamento, de que tenha sido notificado, ou depois de ter sido intimado do auto de infração ou da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, dêste artigo, notificado do indeferimento ou da recusa, o contribuinte poderá requerer a produção de provas, procedendo-se, daí por diante, na forma prevista para a reclamação.

Art. 206 - A instrução do processo fiscal caberá ao Diretor do Departamento de Rendas, que receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, tomará por têrmo depoimentos pessoais e declarações de testemunhas, abrirá prazo para o recurso, garantia de instâneia e assinatura de têrmo de fiança, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá as provas requeridas, determinando dia e hora para sua produção, numerará e rubricará as fôlhas do processo e notificará os interessados dos atos e têrmos processuais.

SEÇÃO II

Da Reclamação

Art. 207 - A reclamação, que terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da datada notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar de uma só vez, tôda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A reclamação far-se-á por petição escrita, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados, indicando as provas que o reclamante deseje produzir e, sendo o caso, arrolando testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 208 - Apresentada a reclamação, o Diretor do Departamento de Rendas abrirá vista do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão indicar as provas cuja produção considerarem necessárias.

Parágrafo único - O prazo estabelecido nêste artigo poderá ser prorrogado, até o dôbro, a critério da autoridade instrutora do processo.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 209 - O contribuinte será autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - nas revisões em que se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias (arts. 144 e 145);

III - nos casos de lançamento de ofício.

Art. 210 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I - nome e local do estabelecimento ou endereço do sujeito passivo;

II - dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, até 3 (três), se houver;

III - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a tôdas as circunstâncias pertinentes, a indicação do lugar onde se verificou, quando não seja o da lavratura do auto;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e data de seu início;

VII - assinatura do autuante, do sujeito passivo, se fôr possível, e das testemunhas, salvo se a intimação fôr feita por carta registrada ou por edital, na forma dêste Código;

VIII - indicação da repartição, por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VIII dêste artigo e as incorreções não substanciais do auto serão supridas, de ofício, pela autoridade encarregada da instrução do respectivo processo.

§ 2º - A assiantura do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa, nulidade do auto de infração ou agravação da infração, mas será isso mencionado pelo autuante.

Art. 211 - A intimação do primeiro têrmo do processo do auto de infração será feita ao autuado:

I - pessoalmente, mediante a entrega da cópia do auto de infração ou do despacho de intimação, contra recibo passado no respectivo original, ao próprio sujeito passivo, ao seu representante legal ou mandatário com poderes suficientes, ou a preposto idôneo, a juízo da Fazenda Pública Municipal;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), senão fôr possível a intimação pessoal;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, estiver êle no exterior ou não sendo possível a intimação na pessoa do representante, mandatário ou preposto, nas condições do inciso I.

Parágrafo único - Do edital, de que trata o inciso III dêste artigo, constarão os elementos mensionados nos incisos I a VI do artigo anterior, e os mais que constarem do auto, e a data a partir da qual a intimação se considerará feita.

SEÇÃO IV

DA DEFESA

Art. 212 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa.

Parágrafo único - No prazo dêste artigo, poderá o autuado efetuar o pagamento do tributo devido, caso em que as penalidades pecuniárias, salvo a multa de mora, poderão ser reduzidas de até 50% (cinquenta por cento) a critério da autoridade fiscal competente.

Art. 213 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada em petição escrita, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, devendo o autuado, nessa oportunidade, alegar, de uma só vez, tôda a matéria que entender útil à sua defesa, indicando e requerendo as provas que pretenda produzir, juntando as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolando testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 214 - Apresentada a defesa, o Diretor do Departamento de Rendas abrirá vista do processo, sucessivamente, ao autuante, para impugná-la ou não, no prazo de 5 (cinco) dias, e, a seguir, se considerar necessário, ao Escritório de Estudos Fiscais, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o autuante indicar, na informação, as provas que julgar dever serem produzidas.

Parágrafo único - O prazo estabelecido para impugnação poderá ser prorrogado até o dôbro, a critério da autoridade referida, e será contado da data do recebimento do processo pelo autuante.

SEÇÃO V

Das Provas

Art. 215 - Findos os prazos a que se referem o art.208, parágrafo único, e 214, parágrafo único , dêste Código, a autoridade

instrutora do processo decidirá, mediante despacho nos autos, sôbre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará dia e hora para produção das que fôrem admitidas.

Parágrafo único - O despacho que indefira provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando tiver que conhecer de recurso de mérito.

Art. 216 - São provas admissíveis:

I - o depoimento de testemunhas, até 3 (três);

II - a perícia;

III - a vistoria.

Art. 217 - O depoimento de testemunha sòmente será admitido quando se tratar de prova quanto a ocorrência do fato gerador do tributo (situação de fato), ou a prática de ato que motivou a penalidade, e será prestado perante o Diretor do Departamento de Rendas, e dêle será lavrado têrmo, assinado por esta autoridade e pelo deponente.

Art. 218 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, por intermédio da autoridade que preside a audiência; do mesmo modo se procedendo relativamente ao reclamante e ao impuganante da reclamação.

Art. 219 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá a perito designado pela autoridade fiscal, o qual responderá, em 5 (cinco) dias, aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§ 1º - O diretor do Departamento de Rendas não admitirá quesitos impertinentes.

§ 2º - O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição, o perito, e a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 220 - Será negada a perícia:

I - quando o fato depender de testemunho comum e não do juízo especial de técnicos;

II - quando desnecessária à vista das provas;

III - quando a verificação fôr impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 221 - A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, ou os fiscais autuantes, o Chefe do Serviço de Lançamentos de impostos imobi

liários, ou o Chefe do Serviço de Fiscalização de Rendas, conforme o caso, o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado têrmo circunstanciado, do qual constarão também as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à vistoria.

SEÇÃO VI

Da Decisão de Primeira Instância

Art. 222 - Findo o prazo fixado para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa ou reclamação, será o processo concluso ao Secretário Municipal de Finanças, para decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, como primeira instância administrativa.

§ 1º - Se entender necessário, poderá o Secretário Municipal de Finanças, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista do processo, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade julgadora não ficará adstrita à alegação das partes, devendo decidir de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 223 - A decisão redigida com clareza, resolverá tôdas as questões debatidas no processo, e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da autuação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão, êste não inferior àquele.

Art. 224 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 222 e sou § 2º, poderá o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para o Prefeito Municipal como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição do Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO VII

Do Recurso Voluntário

Art. 225 - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, salvo as proferidas em processos de representação ou consulta,

à Fazenda Pública Municipal, se a importância em litígio exceder 10 (dez) vêses o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na época do julgamento de primeira instância, e sempre que a decisão de primeira instância versar sôbre questões de direito e importar desclassificação da infração.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da efetivação da garantia da instância, ou a contar da decisão, no caso de recurso de ofício, cabe a funcionário iniciador do processo, ou que de fato tomar conhecimento, requerer ao Prefeito que avoque o processo.

Art. 231 - As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não fôr julgado.

SEÇÃO X

Da Decisão de Ultima Instância

Art. 232 - O prefeito Municipal constitui a última instâncie administrativa contra atos e decisões de caráter fiscal emanadas do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 233 - O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo e na forma estabelecidos pela legislação em vigor.

SEÇÃO XI

Da Execução das Decisões

Art. 234 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - Consistirá a execução:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo, ou ao seu fiador, para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não fôrem pagos no prazo estabelecido, considerando como tal, inclusive, o previsto no inciso anterior;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importâncie recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV - no levantamento da garantia de instâncie dada pelo recorrente, quando a êle favorável a decisão exequenda a ser efetivada no prazo dêste artigo;

V - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a êle favorável, se não tiver dado garantia de instância, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se fôr o caso.

CAPITULO VI

DA DIVIDA ATIVA

Art. 235 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 236 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 156.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 237 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se origina o crédito.

Art. 238 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 239 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 237 dêste Código, e ainda a indicação do livro e fôlha da inscrição.

Art. 240 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 241 - A dívida ativa de caráter judicial será cobrada pela Procuradoria Geral do Município e, além dos acréscimos previstos por lei, será majorada de 20% (vinte por cento) sôbre o total do débito, a título de cobrança executiva, rateada essa percentagem entre os Procuradores Fiscais, inclusive o Procurador Geral, o Escrivão dos Feitos da Fazenda Municipal e os Oficiais de justiça, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 242 - A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que fôrem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Art. 243 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto ou dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária, ressalvado o disposto no art. 166.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, o funcionário que autorizar ou fizer concessão proibida nêste artigo.

Art. 244 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo Escrivão, com o visto do Procurador Geral.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 245 - O Poder Executivo fixará o prazo, para a inscrição, no exercício de 1969, de imóveis ainda não inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, cominando a multa de até 2 (duas) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município para os que deixarem de fazer a inscrição.

Art. 246 - Até 31 de janeiro de 1969, enquanto não fôrem impressos e postos à venda os livros fiscais exigidos por êste Código

(modelos anexos) adotar-se-ão para contrôle do impôsto, os livros fiscais da União e do Estado do Ceará e livros de contabilidade do contribuinte.

Art. 247 - Ficam aprovadas as Tabelas anexas a esta Lei, para os cálculos dos tributos a que se referem.

Art. 248 - Êste Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1969, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL LIBERAL

T A B E L A

(a que se refere o art. 57)

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Por ano
1	Advogados, agrônomos, atuários, contadores, dentistas e cirurgiões dentistas, engenheiros de qualquer especialização, arquitetos, médicos, projetistas e técnicos em administração de emprêsas.	O valor de 1 e meio salário mínimo mensal.
2	Outras ocupações de nível universitário, não especificados nesta tabela.	O valor de 1 salário mínimo mensal.
	NOTA - Inclui-se nesta tabela, sujeitando-se aos mesmos percentuais, o profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, ou que dêstes faça parte e preste, como assalariado, serviços pessoais específicos da respectiva atividade profissional.	

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL
Autônomo não Liberal

T A B E L A

(a que se refere o art. 57)

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Por ano
1	Comissários, representantes comerciais e intermediários de negócios, leiloeiros, despachantes, pracistas, agentes de propriedade industrial, técnicos em contabilidade, e outros agentes intermediários não especificados, que prestam serviços como profissional autônomo.	O valor de 1 salário mínimo mensal.
2	Tradutores, corretores de câmbio, de moeda, de automóveis, de mercadorias, de seguros de navios e outros não especificados.	2/3 do salário mínimo mensal.
3	Estatísticos, técnicos de eletrônica, de telecomunicações, decoradores, desenhistas e ocupações técnicas, administrativas ou científicas de nível médio.	1/2 do salário mínimo mensal.
4	Demais profissionais autônomos de nível não universitário e não especificados nesta tabela.	1/4 do salário mínimo mensal.

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

III - TRIBUTAÇÃO DA EMPRÊSA

T A B E L A

(a que se refere o art. 47)

EMPRÊSAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% sôbre a receita bruta ou preço do serviço
1	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil e hidráulicas.	2%
1 - A	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção de qualquer natureza, não compreendida no item anterior; arquitetura, urbanismo, etc., inclusive os serviços auxiliares, salvo as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	5%
2	Hospitais, casas de saúde, pronto socorro médico, ambulatório de análises clínicas, raios X, eletrocardiografia e similares, assistência ou hospital veterinário e similares.	5%
	- nos casos de convênios de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, sôbre os preços constantes dêsses convênios, à base de leitos-dia, deduzido o valor dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de emprêgo com o estabelecimento e fôr inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços).	
3	Carpintaria, marcenaria, alfaiataria e confecções em geral.	3%
4	Oficinas de montagem, reparo, consêrto, restauração de máquinas, motores e veículos, recauchutamento, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, prestados ou não mediante encomenda, sôbre o preço dos serviços.	5%
5	Estabelecimentos ou postos de lubrificação e lavagem de veículos em geral.	5%

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% sôbre a receita bruta ou preço do serviço
6	Institutos de beleza, cabeleireiros, barbearia, tratamento de peles, massagens, banho de sauna e atividades congêneres.	5%
7	Lavanderias, tinturarias e atividades congêneres.	5%
8	Locação de móveis, máquinas, e equipamentos, inclusive automóveis e veículos em geral.	5%
9	Locação de espaço a título de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, trapiches, silos, depósitos, áreas cobertas, garagens ou áreas de aluguel para estacionamento de veículos.	5%
10	Organização (inclusive de feiras e exposições), programação, planejamento e consultoria - sôbre o preço dos serviços.	5%
11	Agentes depositários, representantes comerciais e intermediários de negócios e demais formas de prestação de serviços por conta de terceiros mediante comissão ou percentagens, sôbre as comissões ou percentagens recebidas.	2,5%
12	Transporte urbano de passageiros.	3%
13	Transporte de bens ou objetos, serviços de carga e descarga e correlatos; concessionários ou permissionários de serviços públicos e postos de táxis ou veículos de aluguel.	5%
14	Agências de turismo ou de passagens.	2%
15	Corretores em geral, sociedades corretoras; despachantes; emprêsas de publicidade ou propaganda; listas telefônicas e guias de turismo e viagem, sôbre as comissões percebidas.	5%
16	Serviços de concepção, redação, produção e veiculação de propaganda, esta última quando efetuada diretamente, sôbre o preço dos serviços.	5%
17	Instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de financiamento ou investimento e congêneres sôbre o preço dos serviços indicados no art. 49, incisos I, II, III e IV	

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% sôbre a receita bruta ou preço de serviço
18	Jogos e diversões públicas de qualquer gênero, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações de rádio-emissôras e de televisão, bem como espetáculos, concêrtos, bailes, conferências, circos, parques, quermesses ou certames assemelhados, feiras de amostras, exposições, festivais, competições, disputas atléticas ou desportivas, corridas de cavalos de trotes e similares, que se realizem em ambiente fechado ou ao ar livre, e casas noturnas como "boites", grill-rooms, dancings, cabarés, bares que funcionam exclusivamente à noite, com música de qualquer espécie, e estabelecimentos, assemelhados, sôbre o custo do serviço ou valor do ingresso.	10%
19	Clubes sociais e associações desportivas, sôbre o preço de ingresso de jogos desportivos de qualquer natureza, "couvert", consumação ou venda de mesas.	8%
20	Hotéis, hospedarias, pensionatos e congêneres.	3%
21	Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, não especificados nesta tabela.	5%

T A X A S

IV - TAXA DE VISTORIA E CONCESSÃO DE "HABITE-SE"

T A B E L A

(a que se refere o art. 82)

Percentagem sôbre o salário Mínimo vigente no Município

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Prédio de até 100 m^2	5%
2	Prédio de mais de 100 m^2	10%
3	Casas populares	isento

V - TAXA DE LICENÇA

A - PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIOS E PROFISSIONAIS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Estabelecimentos industriais e comerciais:	
	A - em zona própria	15%
	B - em zona não própria	30%
2	Estabelecimentos agropecuários	10%
3	Estabelecimentos de prestação de serviços	8%
	- profissionais liberais	5%
4	Estabelecimentos mistos (que prestem serviços e forneçam mercadorias)	
	A - em zona própria	15%
	B - em zona não própria	30%
	NOTA - No caso de estabelecimento de capital inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, essa Taxa poderá ser reduzida de 50% (Art. 88).	

B - PARA FUNCIONAMENTO, EM HORARIOS ESPECIAIS, DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.

(Aplique-se a Tabela V -A)

NOTA - A taxa será paga de uma só vez, valendo para todo o exercício.

C - PARA O EXERCICIO DE COMERCIO AMBULANTE E DE ATIVIDADES EVENTUAIS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M por mês
1	Ambulante (vendedor, distribuidor, contratante, alugador) de produtos diversos, que utilize veículos motorizados.	5%
2	Comércio eventual, inclusive em período de festejos e comemorações, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias	5%

D - PARA OCUPAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, EM CARATER TRANSITORIO OU PERMANENTE, DE LOGRADOURO PUBLICO.

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M. por mês
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por cada m^2.	2%
2	Espaço ocupado por postos de venda de combustíveis e lubrificantes (Parágrafo único do art. 98), por cada m^2.	50%
3	Espaço ocupado por circos, parques de diversões e congêneres, por cada 100 metros quadrado.	1%

E - PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES OU PÚBLICAS EM TERRENOS, PREDIOS OU LOGRADOUROS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS.

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Construção, reconstrução, demolição e reparos de qualquer tipo, por m^2.	
	- Quando maior de 100 m^2	0,5%
	- Quando menor de 100 m^2	0,1%
2	Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear.	0,08
3	Caixa d'água isolada, por 1.000 litros ou fração.	0,08
4	Piscina, por m^3.	0,8
5	Marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear.	0,08
6	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques.	20
7	Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
	- Potência até 10 HP	5
	- de mais de 10 até 40 HP	10
	- de mais de 40 até 160 HP	20
	- de mais de 160 HP	30
8	Instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração.	30

F - PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

(Calculada com base no Salário Mínimo Mensal vigente no Município).

- Por hectare, incluídas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município 10%

G - PARA PUBLICIDADE E ANUNCIOS NAS VIAS, LOGRADOUROS OU LOCAIS ONDE HAJA ACESSO AO PUBLICO, NO MUNICIPIO.

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M.
1	Anúncios e cartazes, de todos os tipos, em casas, cadeiras, veículos, grades protetoras de árvores, toldos, marquises, faixas, painéis, por cada m^2:	
	a) luminosos	5%
	b) outras espécies	10%
2	Mostruários ou vitrinas sobrepostas às paredes externas de estabelecimentos comerciais, por cada mostruário ou vitrina.	2%

H - SÔBRE VEICULO EMPLACADO PARA CIRCULAR NO MUNICIPIO

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S.M
1	O único veículo de aluguel pertencente a motorista profissional	5%
2	Qualquer tipo de veículo de aluguel	10%
3	Qualquer tipo de veículo particular	10%

VI - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

(Calculada com base no valor do Salário Mínimo mensal vigente no Município, para cada unidade imobiliária autônoma).

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M.
1	Terrenos e Prédios, situados na zona urbana e suburbana do Município (arrecadada com as prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano), por mês	1
2	Contribuintes estabelecidos do Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza, por mês.	10
	NOTA - Os profissionais referidos no art. 57 pagarão a taxa de serviços urbanos apenas uma vez por ano, juntamente com a 1ª prestação do impôsto, estabelecidos ou não.	

VII - TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

2/3 do custo da pavimentação de pedra tôsca, de concreto, paralelepípedo, asfalto e similares e meios-fios, correspondente à testada do imóvel beneficiado.

VIII - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M.
1	Automóveis particulares	10%
2	O veículo único de aluguel pertencente ao motorista profissional	5%
3	Automóveis de aluguel	10%
4	Ônibus	10%
5	Camionetas e utilitários	10%
6	Caminhões e tratores com semi-trailler ou reboque:	
	até 5 toneladas	10%
	de 5 a 12 toneladas	15%
	de mais de 12 toneladas	20%
7	Veículos de tração animal, lambretas	3%

IX - TAXA DE EXPEDIENTE

(Calculada com base no Salário Mínimo mensal vigente no Município)

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M.
1	Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo contratante	10
2	Alvará para qualquer fim	10
3	Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos juntos a petição	1
4	Atestados e certidões de qualquer natureza, por fôlha	5
5	Fotocópia de livros ou documentos, autenticada por fôlha	10
6	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios	10
7	Rescisão de contratos de obras ou serviços municipais, sôbre o valor do contrato	10
8	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição municipal	5

X - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	D I S C R I M I N A Ç Ã O	% S. M.
1	Numeração de prédios	1
2	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
	2.1 - apreensão, por unidade e por animal	10
	2.2 - depósito, por dia ou fração:	
	2.21 - de veículo, por unidade	8
	2.22 - de animais, por cabeça	5
3	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,04
4	Vistorias de edificações, para efeito de legalização da obra feita irregularmente, por m^2	0,04
5	Matrícula de animais, por cabeça	0,8
6	Registro e profilaxia de cães, por cabeça	1

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de novembro de 1968.

José Batista Barbosa ---Presidente

Myrtes Campos ---Relator

Pedro Nemes

Miraldo Aguiar

EMA/MAB